

UNIVERSIDADE DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO

ARBITRAGEM E SEGURANÇA JURÍDICA: PRINCÍPIOS, IMPARCIALIDADE DO  
ÁRBITRO E O CONTROLE JURISDICIONAL

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito  
da Universidade de Lisboa para a obtenção do  
grau de mestre em Direito, sob regência da  
Senhora Professora Doutora Catarina Monteiro  
Pires.

Mestrando: Marlus Santos Alves  
Aluno n.º. 58906.

Marlus Santos Alves

Sob Orientação da

PROFESSORA DOUTORA CATARINA MONTEIRO PIRES

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus colegas do Silva Matos Advogados, em especial Luiz Ros, Marcos Bruzaca, Jules Queiroz, Rafael Matos e Edson Silva pela paciência nessa minha jornada portuguesa.

A Flávio Jardim, Pablo Leurquin e meus irmãos Marclesson e Markênia pelo incentivo e orientação.

À minha esposa Adriana, por ser minha maior incentivadora, aos meus filhos Maria Clara e Christian e aos meus pais, por tudo, sempre.

## RESUMO

O presente trabalho é uma singela contribuição para a compreensão da arbitragem como um mecanismo de resolução de disputas no contexto globalizado. O estudo detém-se sobre o princípio do devido processo legal e a imparcialidade do árbitro, pilares essenciais para a segurança jurídica no procedimento arbitral. Examina-se a evolução da arbitragem no Brasil, sublinhando a necessidade de um estatuto jurídico claro para os árbitros, o que se mostra indispensável para garantir a legitimidade e a confiança das partes envolvidas no processo arbitral. O estudo objetiva demonstrar a aplicação do devido processo legal na arbitragem, investigando como a imparcialidade do árbitro afeta a segurança jurídica. Além disso, são explorados os princípios jurídicos fundamentais que sustentam a arbitragem, assegurando que esta seja um método equitativo e justo de resolução de conflitos. A tese baseia-se em fundamentação teórica, que inclui a análise das origens do devido processo legal, bem como da teoria da segurança jurídica e aos princípios específicos da arbitragem. Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, valendo-se de análise documental, revisão de literatura especializada e estudo de casos relevantes. Essa dinâmica permite uma compreensão profunda e prática da aplicação dos princípios jurídicos e processuais na arbitragem. A imparcialidade do árbitro, conforme evidenciado na pesquisa, é garantida pelo dever de revelação, que obriga os árbitros a divulgarem as circunstâncias que possam suscitar dúvidas sobre sua imparcialidade. O controle jurisdicional das sentenças arbitrais, realizado pelos tribunais estatais, emerge como um mecanismo crucial para assegurar o devido processo legal e a segurança jurídica, reforçando a integridade do procedimento arbitral. A tese proposta oferece uma análise detalhada e crítica dos mecanismos que garantem a justiça e a equidade na arbitragem, contribuindo para o aperfeiçoamento deste método de resolução de disputas no cenário jurídico contemporâneo. Ao fim, o estudo não apenas elucida os contornos normativos e a aplicação do devido processo legal na arbitragem, mas também investiga como a imparcialidade do árbitro é essencial para a segurança jurídica, consolidando a arbitragem como uma ferramenta de justiça privada eficaz e confiável.

**Palavras-chave:** Arbitragem. Devido Processo Legal. Segurança Jurídica. Imparcialidade. Controle Jurisdicional.

## **ABSTRACT**

The present work is a modest contribution to the understanding of arbitration as a dispute resolution mechanism in a globalized context. The study focuses on the principle of due process and the impartiality of the arbitrator, essential pillars for legal certainty in the arbitration procedure. It examines the evolution of arbitration in Brazil, emphasizing the need for a clear legal framework for arbitrators, which is indispensable to ensure the legitimacy and confidence of the parties involved in the arbitration process. The study aims to demonstrate the application of due process in arbitration, investigating how the impartiality of the arbitrator affects legal certainty. Furthermore, it explores the fundamental legal principles that underpin arbitration, ensuring that it is an equitable and fair method of conflict resolution. The thesis is based on theoretical foundations, including the analysis of the origins of due process, as well as the theory of legal certainty and the specific principles of arbitration. Methodologically, the research adopts a qualitative approach, utilizing document analysis, a review of specialized literature, and the study of relevant cases. This dynamic allows a deep and practical understanding of the application of legal and procedural principles in arbitration. The impartiality of the arbitrator, as evidenced in the research, is guaranteed by the duty of disclosure, which obliges arbitrators to reveal circumstances that may raise doubts about their impartiality. The judicial control of arbitral awards, conducted by state courts, emerges as a crucial mechanism to ensure due process and legal certainty, reinforcing the integrity of the arbitration procedure. The proposed thesis offers a detailed and critical analysis of the mechanisms that ensure justice and fairness in arbitration, contributing to the improvement of this dispute resolution method in the contemporary legal landscape. In the end, the study not only elucidates the normative contours and the application of due process in arbitration but also investigates how the impartiality of the arbitrator is essential for legal certainty, consolidating arbitration as an effective and reliable tool of private justice.

**Keywords:** Arbitration. Due Process. Legal Certainty. Impartiality. Judicial Control.

## SUMÁRIO

<b>SUMÁRIO.....</b>	<b>5</b>
<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2 PRINCÍPIO DO DIREITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (“DUE PROCESS OF LAW”) E TEORIA DA SEGURANÇA JURÍDICA NO PROCEDIMENTO ARBITRAL.....</b>	<b>11</b>
2.1 ORIGENS E DESENVOLVIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	11
2.2 TEORIA DA SEGURANÇA JURÍDICA SOB A PERSPECTIVA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	16
2.3 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ARBITRAGEM ..	19
2.4 DEVIDO PROCESSO LEGAL, SEGURANÇA JURÍDICA E O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO ESTATAL .....	24
<b>3 CARACTERÍSTICAS E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À ARBITRAGEM ....</b>	<b>30</b>
3.1 AUTONOMIA PRIVADA .....	32
3.2 <i>KOMPETENZ- KOMPETENZ</i> .....	34
3.3 CONTRADITÓRIO .....	37
3.4 IGUALDADE DAS PARTES – PARIDADE DE ARMAS.....	37
3.5 IMPARCIALIDADE E INDEPENDÊNCIA DOS ÁRBITROS .....	39
3.6 LIVRE CONVENCIMENTO DO ÁRBITRO .....	40
3.7 DECISÃO <i>ONE SHOT</i> .....	41
<b>4 IMPARCIALIDADE DO ÁRBITRO.....</b>	<b>43</b>
4.1 QUEM É O ÁRBITRO?.....	43
4.2 JURISDIÇÃO DO ÁRBITRO: DEVERES E DIREITOS.....	45
4.3 RELAÇÕES DOS ÁRBITROS COM AS PARTES .....	51
4.4 DEVER DE RELAÇÃO DOS ÁRBITROS COM O MERCADO: A ATIVIDADE FORA DO PROCEDIMENTO ARBITRAL .....	56
4.5 CRITÉRIOS PARA ESCOLHA DO ÁRBITRO.....	57
4.6 CARACTERIZAÇÃO DE IMPARCIALIDADE.....	61
4.7 <i>REVOLVING DOOR</i> : O ÁRBITRO E A “ <i>COMUNIDADE ARBITRAL</i> ” .....	66
<b>5 O DEVER DE REVELAÇÃO DO ÁRBITRO: SUA NATUREZA JURÍDICA, CAUSAS, FINALIDADES E EFEITOS.....</b>	<b>70</b>
5.1 NATUREZA JURÍDICA E BASE LEGAL DO DEVER DE REVELAÇÃO.....	70
5.2 CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXIGEM REVELAÇÃO .....	78

5.3	FINALIDADES DO DEVER DE REVELAÇÃO .....	82
5.4	EFEITOS DA REVELAÇÃO ADEQUADA E CONSEQUÊNCIAS DE FALHAS .....	85
<b>6</b>	<b>RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DO ÁRBITRO POR VIOLAÇÃO AO DEVER DE REVELAÇÃO .....</b>	<b>90</b>
6.1	FUNDAMENTOS LEGAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DO ÁRBITRO ....	92
6.2	CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA VIOLAÇÃO DO DEVER DE REVELAÇÃO.....	98
<b>7</b>	<b>PEDIDO DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL E ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS.....</b>	<b>102</b>
7.1	FUNDAMENTOS LEGAIS PARA MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE SENTENÇAS ARBITRAIS.....	102
7.2	CRITÉRIOS APLICADOS PELOS TRIBUNAIS ESTRANGEIROS NA ANULAÇÃO DE SENTENÇAS.....	108
7.3	ANULAÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS NO BRASIL COM FUNDAMENTO NA IMPARCIALIDADE DO ÁRBITRO .....	112
7.4	ANÁLISE CRÍTICA DOS PRINCIPAIS FUNDAMENTOS PARA ANULAÇÃO .....	122
<b>8</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>126</b>
<b>9</b>	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>133</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A arbitragem emerge como um mecanismo eficaz de solução de disputas, especialmente relevante no contexto comercial globalizado. Sua adesão crescente é sustentada pela celeridade, especialização dos árbitros e pela flexibilidade procedimental que proporciona às partes.

Neste trabalho, delimita-se o objeto de estudo na análise do princípio do devido processo legal aplicado ao procedimento arbitral, com foco, em particular, na imparcialidade do árbitro e nos princípios jurídicos que regem a arbitragem.

A arbitragem, como método alternativo de resolução de disputas, tem atraído juristas brasileiros por muito tempo. No entanto, a figura do árbitro é tão vital quanto a própria arbitragem. Afinal, o árbitro é o indivíduo escolhido pelas partes para resolver sua disputa de maneira final e obrigatória, desempenhando a função jurisdicional em relação a essa disputa.

A relevância prática deste tema aumenta à medida que a arbitragem no Brasil evolui. A necessidade de estabelecer um estatuto jurídico para o árbitro está diretamente ligada à segurança jurídica do instituto e à legitimidade da arbitragem, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Afinal, não é possível esperar que as partes optem confortavelmente pela arbitragem sem ao menos conhecer a natureza jurídica, as consequências e a extensão da relação que as vinculará ao árbitro. Isso se deve sobretudo ao fato de as condutas dos árbitros raramente serem questionadas.

O interesse pelo estudo deste tema decorre da crescente relevância da arbitragem como método preferencial de resolução de litígios internacionais e nacionais, além da necessidade de um entendimento aprofundado sobre como as garantias processuais são asseguradas. O princípio do devido processo legal, originário do direito anglo-saxônico e amplamente adotado em sistemas jurídicos de todo o mundo, serve como pilar central para a justiça e a equidade processual, aspectos que permeiam também o procedimento arbitral.

A investigação proposta contextualiza-se dentro de um espectro temporal que contempla a evolução do devido processo legal e da segurança jurídica, com especial atenção aos desenvolvimentos normativos e doutrinários sob a perspectiva da prática arbitral contemporânea. A periodificação é relevante, pois permite observar as transformações nas percepções e expectativas das partes sobre o que constitui um

juízo justo e equitativo à luz da atuação dos árbitros.

Metodologicamente, o estudo emprega uma abordagem qualitativa, explorando leis, doutrinas e casos relevantes por meio de análise documental e revisão de literatura especializada. Esta metodologia é adequada para apreender a complexidade dos princípios jurídicos em jogo e suas implicações práticas, permitindo uma análise detalhada de como o árbitro exerce papel fundamental na administração da segurança jurídica aplicada ao contexto arbitral.

A análise de decisões arbitrais e de cortes nacionais que lidam com questões de arbitragem fornecerá uma base sólida para compreender como os princípios são atualmente entendidos e aplicados pelos árbitros e pelas partes envolvidas.

Portanto, este estudo busca não apenas esclarecer os contornos normativos e a aplicação responsável do devido processo legal na arbitragem, mas também investigar como a imparcialidade do árbitro é assegurada através dos deveres de revelação e as consequências da sua violação.

Além disso, a análise das causas de anulação de sentenças arbitrais sob a ótica dos tribunais brasileiros revelará como esses princípios são efetivamente salvaguardados no Brasil, contribuindo para um entendimento mais robusto e crítico sobre a eficácia da arbitragem como uma ferramenta de justiça privada.

A arbitragem, como mecanismo de resolução de disputas, é frequentemente preferida por suas características distintivas, como a celeridade e a confidencialidade. No entanto, para que a arbitragem seja considerada uma alternativa eficaz e legítima ao judiciário estatal, é imprescindível que ela respeite os princípios fundamentais do devido processo legal. Entre esses princípios, a imparcialidade do árbitro se destaca como um dos pilares essenciais para garantir um procedimento justo e equitativo.

Tal imparcialidade do árbitro é crucial para a manutenção da confiança das partes no processo arbitral. A escolha de árbitros imparciais e independentes é fundamental para assegurar que as decisões sejam justas e baseadas nos méritos do caso, sem influências externas ou predisposições pessoais. A imparcialidade é assegurada, entre outros mecanismos, pelo dever de revelação, que obriga os árbitros a divulgarem qualquer circunstância que possa gerar dúvidas sobre sua neutralidade.

Além disso, o controle jurisdicional das sentenças arbitrais, realizado pelos tribunais estatais, também desempenha um papel importante na garantia do devido processo legal. Embora a arbitragem seja um processo privado e autônomo, as decisões arbitrais podem ser submetidas a uma revisão judicial em casos de violação de princípios

fundamentais, como a imparcialidade do árbitro. Essa revisão é limitada, mas essencial para assegurar que a arbitragem cumpra sua função de forma justa e eficaz.

A segurança jurídica na arbitragem depende, portanto, da aplicação rigorosa dos princípios do devido processo legal e do controle jurisdicional adequado. A imparcialidade do árbitro, como um desses princípios, deve ser constantemente monitorada e protegida para garantir a integridade e a legitimidade do processo arbitral.

Este estudo busca aprofundar a compreensão desses aspectos, explorando as práticas e os desafios relacionados à imparcialidade dos árbitros e ao controle jurisdicional na arbitragem, com o objetivo de contribuir para o aprimoramento desse importante mecanismo de resolução de disputas.

A arbitragem tem se consolidado como uma alternativa eficiente e segura para a resolução de disputas, especialmente no contexto comercial. No entanto, a eficácia da arbitragem está intrinsecamente ligada à imparcialidade dos árbitros e ao respeito aos princípios do devido processo legal. A imparcialidade do árbitro é um requisito essencial para a legitimidade do procedimento arbitral, assegurando que as decisões sejam justas e equitativas.

O dever de revelação desempenha um papel fundamental na manutenção da imparcialidade dos árbitros. Esse dever obriga os árbitros a informarem às partes sobre qualquer circunstância que possa gerar dúvidas quanto à sua neutralidade, como relações pessoais, profissionais ou financeiras com as partes envolvidas. A falha em cumprir esse dever pode comprometer a integridade do processo arbitral e resultar na anulação da sentença arbitral pelos tribunais estatais.

O controle jurisdicional das sentenças arbitrais é outro mecanismo crucial para garantir o devido processo legal. Embora a arbitragem seja um procedimento privado, as decisões arbitrais estão sujeitas a uma revisão judicial limitada para assegurar o cumprimento dos princípios fundamentais de justiça. Os tribunais estatais podem anular sentenças arbitrais em casos de violação do devido processo legal, incluindo a parcialidade dos árbitros.

A segurança jurídica na arbitragem é fortalecida pela aplicação rigorosa desses princípios e pelo controle jurisdicional adequado. Este estudo tem como objetivo analisar em profundidade a imparcialidade dos árbitros e o controle jurisdicional das sentenças arbitrais, explorando as práticas atuais e os desafios enfrentados nesse campo.

Ao esclarecer esses aspectos, busca-se contribuir para o aprimoramento da arbitragem como um mecanismo eficaz e legítimo de resolução de disputas. Esse

esclarecimento é fundamental para garantir a segurança jurídica e a confiança das partes no processo arbitral, permitindo que todos os envolvidos se sintam mais seguros e confiantes na utilização desse método.

Além disso, ao promover um entendimento mais profundo e detalhado dos procedimentos arbitrais, espera-se fomentar um ambiente de maior transparência e previsibilidade, o que pode resultar em uma adoção mais ampla e consistente da arbitragem em diversas áreas do direito e dos negócios.

## 2 PRINCÍPIO DO DIREITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (“DUE PROCESS OF LAW”) E TEORIA DA SEGURANÇA JURÍDICA NO PROCEDIMENTO ARBITRAL

### 2.1 Origens e Desenvolvimento do Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal<sup>12</sup>, fundamental para garantir justiça e equidade nas decisões judiciais e administrativas, possui raízes profundas na história do direito anglo-americano, destacando-se inicialmente com a Magna Carta de 1215<sup>3</sup> e posteriormente na Constituição dos Estados Unidos<sup>45</sup>.

Como leciona Ada Pellegrini Grinover, nos Estados Unidos, o princípio do devido processo legal foi incorporado através das Emendas Constitucionais V e XIV. No entanto, mesmo antes dessas modificações, já existiam estados que utilizavam a cláusula do devido processo legal, incluindo Virgínia, Massachusetts, Nova York, Pensilvânia e Maryland.

Ao longo dos séculos, este princípio evoluiu, expandindo-se para além de suas origens geográficas e sendo adotado globalmente como um padrão essencial de justiça nos sistemas jurídicos contemporâneos.

A Magna Carta, firmada em 1215, é frequentemente citada como o primeiro marco significativo na codificação do devido processo legal. Este documento histórico foi o resultado de negociações entre o Rei João da Inglaterra e um grupo de barões rebeldes<sup>6</sup>.

No capítulo 39 da Carta, estabeleceu-se que nenhum homem livre deveria ser

---

<sup>1</sup> “Princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários” (REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 19ª Edição. Saraiva: São Paulo, 1999. p. 60).

<sup>2</sup> De acordo com Humberto Ávila: “o ‘devido processo legal’ possui a natureza de princípio, sem que isso importe em dizer que ele possa ser objeto de uma ponderação concreta que não lhe atribua peso algum, como seria o caso para aqueles que definem princípio como norma carecedora de ponderação, e ponderação como o processo concreto de criação de regras de prevalência.” (ÁVILA, Humberto. O que é “Devido Processo Legal”? *Revista de Processo*. vol. 163, 2008. p. 50 – 59. Set/2008, p. 51).

<sup>3</sup> “O rei John (1166-1216), coroado em 27 de maio de 1199, após a morte do seu irmão Richard I, assinou a Magna Carta Libertatum (nome original do documento), garantindo privilégios que tinham sido violados no período de guerra anterior”. (SIQUEIRA, Gustavo Silveira. Carta Magna não é sinônimo de Constituição: uma análise do conceito no Brasil e uma breve história do documento medieval. *Rev. Direito e Práx.*, vol. 13, n.º 4, 2022, p. 2292-2309. DOI: 10.1590/2179-8966/2021/59938 Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/download/59938/39874>. Acesso em: 02 mai. 2024).

<sup>4</sup> FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Estado de Direito e devido processo legal. *Revista de Direito Administrativo*, v. 209, p. 7–18, 1997. DOI: 10.12660/rda.v209.1997.47039. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47039>. Acesso em: 02 mai. 2024.

<sup>5</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *A garantia constitucional do direito de ação e sua relevância no processo civil*. São Paulo: RT, 1972. p. 26.

<sup>6</sup> CIDIN, Maria Eliza Alonso; CAMPOS, Veridiana Perez. Constituição Sintética: Uma reflexão em face da revisão constitucional. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 7, 1994, p. 101 - 107.

aprisionado, despossuído, exilado ou destruído de qualquer forma, nem o rei procederia contra ele, exceto pelo julgamento legítimo de seus pares ou pela lei da terra<sup>7</sup> — também chamada de *law of the land*. Esse capítulo não apenas limitava o poder arbitrário do rei, mas também lançava as bases para o desenvolvimento futuro do devido processo legal, assegurando que as decisões governamentais sobre direitos e deveres individuais deveriam seguir um processo estabelecido e justo.

Com a independência das colônias americanas e a subsequente adoção da Constituição dos Estados Unidos em 1787, o princípio do devido processo legal — para os americanos, “*due process of law*”<sup>8</sup> — recebeu uma formulação mais explícita e abrangente.

A Quinta Emenda da Constituição, ratificada em 1791, declarou que ninguém deveria ser privado da vida, da liberdade ou da propriedade sem o devido processo legal<sup>9</sup>. Essa formulação foi ampliada e reforçada pela Décima Quarta Emenda em 1868, que estendeu a garantia do devido processo legal aos estados, proibindo-os de privar qualquer pessoa de vida, liberdade ou propriedade sem um procedimento legal adequado<sup>10</sup>.

A expansão do direito ao devido processo foi além das questões puramente criminais<sup>11</sup>, abrangendo direitos civis e garantias<sup>12</sup> contra ações arbitrárias do governo em uma gama mais ampla de áreas, incluindo direitos de propriedade e liberdades fundamentais<sup>13</sup>. O conceito de devido processo legal evoluiu durante os séculos XIX e XX,

---

<sup>7</sup> RAMOS, João Gualberto Garcez. Evolução histórica do princípio do devido processo legal. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba*, v. 46, p. 101-110, 2007. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/63620042/document.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2024.

<sup>8</sup> Segundo Sérgio Mattos, o termo “*due process of law*” foi utilizado pela primeira vez no capítulo 3º do 28º Estatuto de Eduardo III, de 1354, segundo o qual: “No man of what state or condition he be, shall be put out of his lands or tenements nor taken, nor disinherited, nor put to death, without he be brought to answer by due process of law”. (MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. *Devido Processo Legal e Proteção de Direitos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 37).

<sup>9</sup> POZZA, Pedro Luiz. O devido processo legal e suas acepções. *Revista da Associação dos Juízes Federais do Brasil*, v. 33, n. 101, p. 247-276, 2006.

<sup>10</sup> RAMOS, João Gualberto Garcez. Evolução histórica do princípio do devido processo legal. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba*, v. 46, 2007, p. 101-110,

<sup>11</sup> “Nos seus primórdios, a cláusula do *due process of law* tinha aplicação somente no direito processual penal, restrição, todavia, que foi deixada de lado com interpretação ampla, alcançando a tutela todas as situações judiciais, por intermédio de critérios de igualdade, subsumindo-se aquela no direito de ação e da defesa em juízo”. (POZZA, Pedro Luiz. O devido processo legal e suas acepções. *Revista da Associação dos Juízes Federais do Brasil*, v. 33, n. 101, p. 247-276, 2006).

<sup>12</sup> Na acepção de SOARES e CARABELLI, “não há como negar que o devido processo legal é um princípio e, ao mesmo tempo, uma garantia”, uma vez que os princípios, por se infiltrarem e permearem todo o sistema jurídico, expõem os fundamentos essenciais da ciência jurídica. As garantias, por sua vez, indicam o que é provido para o indivíduo ou a comunidade, geralmente “direitos”, mesmo que frequentemente realcem o aspecto instrumental de proteção desses direitos. (SOARES, Marcelo Negri; CARABELLI, Thaís Andressa. *Constituição, devido processo legal e coisa julgada no processo civil*. São Paulo: Editora Blucher, p. 81, 2019).

<sup>13</sup> Conforme abordado por Sérgio Mattos, de acordo com a teoria substantiva, o direito fundamental ao devido processo legal não se limita apenas ao direito a um procedimento legal, ordenado ou regular. Além disso, inclui o direito a um processo justo ou adequado, sem cujo cumprimento, é lógico, ninguém deve ser privado

à medida que os movimentos de direitos civis e as demandas por governança democrática e transparente ganhavam força<sup>14</sup>.

No Brasil, as constituições brasileiras anteriores a 1988 não mencionavam explicitamente o princípio do devido processo legal. No entanto, apoiando-se no § 4º do artigo 153 da Constituição de 1969<sup>15</sup>, conforme destacado por Kazuo Watanabe, a doutrina já advogava pela presença do devido processo legal no direito constitucional e processual brasileiro<sup>16</sup>.

No cenário internacional, o princípio do devido processo legal começou a ser incorporado em diversos tratados e declarações globais de direitos humanos<sup>17</sup>, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que em seu artigo 10, assegura a todos o direito à plena igualdade para serem ouvidos publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial<sup>18</sup>.

Similarmente, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 reforça essa norma em um contexto mais formal e vinculativo, especificando em seu artigo 14 garantias processuais detalhadas, incluindo o direito a um julgamento justo e público por um tribunal competente, independente e imparcial<sup>19</sup>.

O devido processo legal é uma norma jurídica global<sup>20</sup>, considerado um elemento

---

de sua liberdade ou propriedade. (MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. *Devido Processo Legal e Proteção de Direitos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, p. 128, 2009).

<sup>14</sup> A garantia do "devido processo legal", tanto em processos judiciais quanto administrativos, foi expressamente estabelecida pela primeira vez na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, LIV. (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, art. 5º, LIV).

<sup>15</sup> Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
§ 4º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido. (Redação da pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977) (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969).

<sup>16</sup> WATANABE, Kazuo. *Controle jurisdicional e mandado de segurança contra atos judiciais*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985, p. 135.

<sup>17</sup> MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. *Devido Processo Legal e Proteção de Direitos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, p. 49, 2009).

<sup>18</sup> "Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele." ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 04 mai. 2024.

<sup>19</sup> "[...] Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil [...]". (BRASIL. *Decreto Nº 592, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. 1992).

<sup>20</sup> "essa garantia vigorou na antiga Inglaterra, por imposição da Magna Carta, e mais tarde ingressou nas Cartas coloniais da América do Norte e depois, finalmente, na 5ª e na 14ª Emendas da Constituição dos Estados Unidos." (LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Devido processo legal substancial. *Revista de*

essencial para a proteção dos direitos humanos e para a manutenção da ordem jurídica nos sistemas democráticos<sup>21</sup>. Não por outra razão, sua aplicação transcende as fronteiras nacionais, influenciando práticas judiciais e administrativas em quase todos os países do mundo<sup>22</sup>.

Assim, esse princípio não apenas molda a governança e as práticas jurídicas, mas também serve como um pilar fundamental para a justiça internacional e para a arbitragem, assegurando que os procedimentos sejam conduzidos de maneira justa, transparente e imparcial no âmbito da respectiva jurisdição<sup>23</sup>.

Essas disposições têm sido fundamentais para estabelecer normas consistentes para o devido processo em um contexto internacional, influenciando a legislação e as práticas judiciais em nível global<sup>24</sup>.

A doutrina corretamente aponta que o devido processo legal é um princípio central que engloba e une vários outros princípios, como o contraditório, a ampla defesa, a imparcialidade, entre outros. Esse princípio atua como um alicerce para outros princípios

---

*Doutrina da 4ª Região*, n. 15, 22 nov. 2006, p. 17).

<sup>21</sup> Segundo Min. Celso de Mello, a dimensão material do devido processo legal “atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário ou irrazoável. A essência do substantive due process of law reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva, ou, como no caso, destituída do necessário coeficiente de razoabilidade” (BRASIL. STF, *ADIn- MC 1158-AM*, Pleno, j. 19.12.1994, rel. Min. Celso de Mello).

<sup>22</sup> Discorre Carmem Arruda ao citar Harlow que, embora o “devido processo legal” esteja presente desde as origens do sistema anglo-americano, sendo assim, em todos os sistemas da common law, e incorporado por muitos sistemas civilistas, ele apresenta diversas distinções em cada sistema. No entanto, existem alguns atributos comuns, como a imparcialidade, o direito à audiência e a decisão fundamentada racionalmente. (ARRUDA, Carmen Silvia Lima de. O devido processo legal administrativo comparado – uma alternativa eficaz à judicialização, um requisito à globalização. *Revista de Direito Administrativo Contemporâneo*. vol.22 (janeiro-fevereiro/2016), p. 1-15. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDAdmCont\\_n.22.05.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAdmCont_n.22.05.PDF). Acesso em: 04 mai. 2024).

<sup>23</sup> Nas palavras de Yuri Maciel Araújo, “os jurisdicionados devem ter acesso a um procedimento simples, ágil e eficiente, mas que não se descuide da observância aos pressupostos do due process of law. Nesse sentido, para que o processo arbitral possa receber adequadamente os influxos da principiologia constitucional e de séculos de desenvolvimento da Teoria Geral do Processo, sem jamais se descuidar de suas características mais fundamentais, é válida a adoção da Teoria dos Sistemas”. (ARAÚJO, Yuri M. *Arbitragem e Devido Processo Legal*. São Paulo: Grupo Almedina, 2021). Para José Miguel Júdice, a referida Teoria dos Sistemas — encampada por Luhmann — preconiza que todo sistema, mesmo não havendo plena consciência desse fato, possui uma racionalidade intrínseca. Sem isso, o sistema não poderia se diferenciar ou existir por si só. Mais ainda, provavelmente não teria se originado ou, pelo menos, não teria evoluído para se tornar uma realidade. O sistema de arbitragem não é exceção. (JÚDICE, José Miguel. *Árbitros: características, perfis, poderes e deveres*. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 22, jul./set.2009, p. 127).

<sup>24</sup> De qualquer maneira, o que de comum subjaz a todas essas conceituações é, como já adiantado em sede introdutória, a relação que se faz do devido processo legal substantivo norte-americano com o brasileiro. Vale dizer: tentou-se, em maior ou menor medida, adaptar no Brasil a conceituação e funcionalidade que o devido processo legal substantivo tem nos Estados Unidos. Além disso, pode-se observar que a doutrina nacional, ao sustentar a existência do devido processo legal substantivo, o faz para justificar a proteção contra ação arbitrária por parte do Estado que restrinja algum direito fundamental”. (GROSS, Marco Eugênio. *Devido Processo Legal Procedimental e Ofensa Reflexa à Constituição Soluções para Superação de um Dogma*. *Revista de Processo*. vol. 193, 2011, p. 373 – 400).

e para uma infinidade de regras<sup>25</sup>.

E não bastasse nos processos judiciais e administrativos, na arbitragem, o princípio do devido processo legal é plenamente aplicável<sup>26</sup>. A adoção do devido processo legal em procedimentos de arbitragem ajuda a prevenir conflitos e litígios posteriores sobre a validade das decisões arbitrais<sup>27</sup>. Sentenças arbitrais que são percebidas como justas e que são fruto de um processo equitativo, em que a paridade de armas foi plenamente observada, são menos susceptíveis de serem contestadas em tribunais nacionais, facilitando assim a sua execução<sup>28</sup>.

Como explica Bernardo Cremades<sup>29</sup>, para assegurar o devido processo na arbitragem, é necessário que os árbitros conduzam os procedimentos e elaborem suas decisões de maneira a garantir sua aplicabilidade. Isso implica em se esforçar ao máximo para que suas decisões não estejam sujeitas a anulação no local da arbitragem e que sejam executáveis onde o beneficiário desejar fazê-lo.

Outra dimensão da relevância deste princípio para a arbitragem é a sua incorporação nos regulamentos das principais instituições de arbitragem, como a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (ICC)<sup>30</sup> e o Centro Internacional para Arbitragem de Disputas sobre Investimentos (ICSID)<sup>31</sup>, no âmbito internacional, e no caso brasileiro, instituições como o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC)<sup>32</sup> e a Câmara de Mediação e

---

<sup>25</sup> APRIGLIANO, Ricardo Carvalho. *Fundamentos processuais da arbitragem*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023. p. 183.

<sup>26</sup> “Destacada página da história da liberdade, a garantia constitucional do devido processo legal deve ser uma realidade em todo o desenrolar do processo judicial, arbitral ou administrativo, de sorte que ninguém seja privado de seus direitos, a não ser que no procedimento em que este se materializa se constatem todas as formalidades e exigências em lei previstas”. (TUCCI, José Rogério Cruz e. *As garantias constitucionais do processo civil no aniversário dos 30 anos da Constituição Federal*. Migalhas, São Paulo, 8 fev. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/271737/as-garantias-constitucionais-do-processo-civil-no-aniversario-dos-30-anos-da-constituicao-federal>. Acesso em: 15 mai. 2024).

<sup>27</sup> VAUGHN, Gustavo Favero; ABOUD, Georges. Princípios constitucionais do processo arbitral. *Revista de Processo*, vol. 327, 2022, p. 453 - 490.

<sup>28</sup> ALVES, Rafael Francisco. A imparcialidade do árbitro no direito brasileiro: autonomia privada ou devido processo legal? *Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação*, vol. 2, 2014, p. 949 - 968.

<sup>29</sup> CREMADES, Bernardo. The use and abuse of ‘due process’ in international arbitration. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 52, 2017, p. 283 - 296.

<sup>30</sup> INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. *2021 Arbitration Rules*. Disponível em: <https://iccwbo.org/dispute-resolution/dispute-resolution-services/arbitration/rules-procedure/2021-arbitration-rules/>. Acesso em: 19 jun. 2024.

<sup>31</sup> INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES. *Arbitration Rules*. Disponível em: [https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/Arbitration\\_Rules.pdf](https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/Arbitration_Rules.pdf). Acesso em: 19 jun. 2024.

<sup>32</sup> “9.2 O árbitro deverá permanecer, durante todo o curso da arbitragem, independente e imparcial; 9.3 O árbitro deverá revelar imediatamente à secretaria e às partes os fatos ou circunstâncias que possam gerar dúvidas razoáveis em relação à sua imparcialidade ou independência; 9.4 Compete ao árbitro declarar, a qualquer momento, seu eventual impedimento e recusar sua nomeação ou renunciar; 9.5 As partes deverão

Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB)<sup>33</sup>. Estas instituições enfatizam a necessidade de um processo equitativo e imparcial, refletindo as normas do devido processo legal para assegurar que os árbitros atuem de maneira justa e independente.

A incorporação do princípio do devido processo legal em documentos internacionais de direitos humanos e sua implementação em procedimentos de arbitragem são testemunhos da sua universalidade e importância fundamental. Este princípio não apenas promove a justiça e a equidade nas decisões arbitrais, mas também reforça a confiança no sistema de arbitragem como um todo<sup>34</sup>. Assim, o devido processo legal é indissociável da prática eficaz e respeitada da arbitragem em escala global, garantindo, dessa forma, segurança jurídica<sup>35</sup>.

## 2.2 Teoria da Segurança Jurídica sob a perspectiva do Devido Processo Legal

A noção de Estado de Direito envolve um Estado onde as autoridades constituídas estão sujeitas a regras estabelecidas pelo poder que as instituiu. Essas regras, sejam elas codificadas ou não, são fundamentadas em princípios universais destinados a proteger a

---

informar as pessoas físicas e jurídicas materialmente relevantes à arbitragem para permitir aos árbitros realizar a verificação de eventual conflito; 9.6 As partes deverão informar a existência de financiamento de terceiros na primeira oportunidade possível, para que os árbitros possam verificar e revelar a existência de eventual conflito; 9.7 É vedada às partes, no curso do processo, a criação de fato superveniente que caracterize impedimento a um ou mais árbitros, inclusive sob a alegação de alteração de sua respectiva representação, financiamento ou assistência, cabendo ao Tribunal Arbitral ou ao CAM-CCBC, se o caso, adotar as medidas adequadas. Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC)”. CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ (CAM-CCBC). *Regulamento de Arbitragem 2022*. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/regulamento-de-arbitragem-2022/>. Acesso em: 18 mai. 2024.

<sup>33</sup> 4.10 A pessoa nomeada para atuar como árbitro subscreverá termo declarando, sob as penas da lei, não estar incurso nas hipóteses de impedimento ou suspeição, devendo informar qualquer circunstância que possa ocasionar dúvida justificável quanto à sua imparcialidade ou independência, em relação às partes ou à controvérsia submetida à sua apreciação, bem como declarar por escrito que possui disponibilidade necessária para conduzir a arbitragem de forma eficiente; 4.11 Deverá o árbitro informar imediatamente qualquer fato superveniente que, no curso do procedimento, possa ocasionar dúvida justificável quanto à sua imparcialidade, independência, competência técnica ou disponibilidade ou que possa, de alguma forma, causar impedimento ou suspeição para o julgamento da controvérsia. CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL – BRASIL (CAMARB). *Regulamento de Arbitragem 2019*. Disponível em: [https://camarb.com.br/wpp/wp-content/uploads/2019/10/regulamento-de-arbitragem-camarb-2019\\_atualizado2019.pdf](https://camarb.com.br/wpp/wp-content/uploads/2019/10/regulamento-de-arbitragem-camarb-2019_atualizado2019.pdf). Acesso em: 18 mai. 2024.

<sup>34</sup> ROCHA, Caio Cesar Vieira. *Limite do controle judicial sobre a jurisdição arbitral no Brasil*. 2013. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 68. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-07062013-135315/publico/TESE\\_Completa\\_Caio\\_Cesar\\_Vieira\\_Rocha.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-07062013-135315/publico/TESE_Completa_Caio_Cesar_Vieira_Rocha.pdf). Acesso em: 19 jun. 2024.

<sup>35</sup> “A instituição de regras de competência e de direitos processuais conduz, por conseguinte, à garantia da segurança jurídica como segurança pelo Direito e frente ao Direito, do cidadão frente ao Estado, a ser realizada pelo Estado no exercício não-arbitrário das competências administrativas e pela efetiva dos direitos processuais”. (ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 250).

liberdade individual, a integridade física e moral, a paz social e a previsibilidade e estabilidade das relações sociais e políticas, em evidente combate ao Estado de Polícia<sup>36</sup>.

Embora o conceito de Estado de Direito possa sugerir a ideia de segurança jurídica, seu conteúdo e abrangência não são fixos, mas podem ser definidos em cada sistema jurídico de acordo com as necessidades da sociedade que ele serve. Quatro principais dimensões são propostas pela doutrina, que são: a compreensão (do direito), a confiabilidade ou previsibilidade, a estabilidade e a consistência<sup>37</sup>.

Obviamente, não é a proposta desse estudo abordar todas as vertentes teóricas trazidas pela doutrina, apesar disso, não se discute que algumas delas cabe uma breve descrição, dado que a segurança jurídica se manifesta de várias maneiras e abrange todas as atividades do Estado.

Na função legislativa e administrativa, por exemplo, é expressa na forma de irretroatividade. Na função jurisdicional, é preservada através da coisa julgada e da vinculação a precedentes, entre outros<sup>38</sup>. No direito processual, a segurança jurídica assume a forma de prescrição, enquanto no direito material, atua por meio da decadência.

A segurança jurídica também apresenta uma dimensão objetiva, que reflete a busca pela estabilidade do direito, e uma dimensão subjetiva, que reflete as expectativas individuais quanto a essa estabilidade. Nessa visão subjetiva, a segurança jurídica surge da ideia, inerente ao contrato social constitucional, de que a confiança depositada no aparato governamental observa um aspecto de ultratividade constituinte.

A relação entre a Teoria da Segurança Jurídica e o Devido Processo Legal é fundamental no contexto do direito, servindo como um alicerce para a garantia de um sistema jurídico previsível, confiável e justo. Nesse ponto, Humberto Ávila<sup>39</sup> destaca que nem sempre o objeto da segurança jurídica pode não ser apenas a norma em si, mas também

---

<sup>36</sup> QUINTILIANO, Leonardo David. Princípio da proteção da confiança: fundamentos para limitação dos poderes constituídos na modificação de direitos sociais em tempo de crise. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 112, p. 133-162, jan./dez. 2017.

<sup>37</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 250.

<sup>38</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 251.

<sup>39</sup> O livro intitulado de “*Teoria da segurança jurídica*” foi utilizado como norteador da base principiológica adotada no presente trabalho. Sem dúvida alguma, a obra se revela atemporal para seu propósito ao oferecer uma análise profunda e sistemática sobre o princípio da segurança jurídica dentro do sistema legal brasileiro. Aborda tanto a dimensão objetiva quanto a subjetiva deste princípio fundamental, destacando sua relevância para a estabilidade das relações jurídicas e sociais. Humberto Ávila examina como a segurança jurídica influencia a interpretação das leis, a atuação dos poderes públicos e os direitos dos cidadãos, argumentando que é essencial para a proteção contra alterações legais arbitrárias e para a garantia de um tratamento igualitário e justo sob a lei. (ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 752).

a sua aplicação de forma uniforme e não arbitrária<sup>40</sup>.

Como um princípio central do direito, a segurança jurídica assegura que as pessoas possam prever as consequências legais de suas ações com base em leis claras, consistentes e estáveis<sup>41</sup>. O devido processo legal, como já amplamente abordado, é um princípio que garante que todos os processos legais sejam realizados de forma justa, imparcial e conforme os procedimentos estabelecidos pela lei<sup>42</sup>.

A segurança jurídica baseia-se na ideia de que as leis devem ser claras, públicas, estáveis e aplicadas de forma igualitária<sup>43</sup>. Isso permite que os cidadãos organizem suas ações e transações com a confiança de que seus direitos e obrigações são previsíveis<sup>44</sup>. Além disso, a segurança jurídica implica a proteção contra a retroatividade das leis, garantindo que as novas leis não afetem as ações passadas, e a proteção contra interpretações arbitrárias ou mudanças abruptas na aplicação da lei<sup>45</sup>.

A intersecção entre segurança jurídica e devido processo legal manifesta-se na maneira como ambos contribuem para um ambiente de estabilidade e previsibilidade<sup>46</sup>. Se por um lado a segurança jurídica assegura que as leis sejam aplicadas de forma consistente ao longo do tempo, o que é crucial para o planejamento individual e corporativo. Por outro,

---

<sup>40</sup> “A segurança jurídica pode da mesma forma ter como objeto não a norma propriamente dita, mas a sua aplicação uniforme e não-arbitrária. Daí se falar em ‘segurança de aplicação das normas’, no lugar de ‘segurança das normas’. Essa segurança depende de elementos argumentativos e processuais. [...] Os elementos processuais dizem respeito a um procedimento, administrativo ou judicial, que permite e que considera a ampla defesa e o contraditório, bem como garante a fundamentação escrita e lógica das decisões”. (ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 160).

<sup>41</sup> “A promoção da segurança pelo Direito se dá pela instituição de procedimentos por meio dos quais o cidadão pode defender os seus direitos, como é o caso das garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, inclusive frente às próprias manifestações do Direito”. (ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 250).

<sup>42</sup> A respeito do tema ver TUCCI, José Rogério Cruz e. *Garantia do processo sem dilações indevidas: garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 259-260.

<sup>43</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 4ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 250.

<sup>44</sup> CASALI, Guilherme Machado. *Sobre o conceito de segurança jurídica*. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/guilherme\\_machado\\_casali.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/guilherme_machado_casali.pdf). Acesso em: 20 jun. 2024.

<sup>45</sup> AMARAL, Maria Lúcia. O princípio da proteção da confiança. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, 2006, p. 147. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_pro\\_dutos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Fac-Dir-USP\\_112.05.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_pro_dutos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Fac-Dir-USP_112.05.pdf). Acesso em: 20 jun. 2024.

<sup>46</sup> COLZANI, Eduardo Edézio. *O uso da inteligência artificial no processo judicial*. (Dissertação de Mestrado). Itajaí, Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), 2022, p. 56. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/3030/Dissertação%20Eduardo%20Edézio%20Colzani.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024; MENDES, Clarissa Braga. *Segurança jurídica e justiça das decisões judiciais*. Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP), 2020. (Dissertação de Mestrado). Disponível em: [https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/84/1/dissertação\\_%20Clarissa%20Braga%20Mendes.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/84/1/dissertação_%20Clarissa%20Braga%20Mendes.pdf). Acesso em: 20 jun. 2024.

o devido processo legal garante que a aplicação dessas leis seja feita de forma justa e equilibrada, protegendo os indivíduos de decisões judiciais arbitrárias e da má aplicação da lei<sup>47</sup>.

Existem desafios, no entanto, na manutenção de um equilíbrio entre segurança jurídica e devido processo legal. Leis mal formuladas ou excessivamente vagas podem comprometer a segurança jurídica, enquanto processos judiciais ineficientes ou parciais podem violar o devido processo legal<sup>48</sup>. Além disso, a tensão entre a necessidade de estabilidade legal e a adaptação das leis a novas circunstâncias sociais e econômicas pode desafiar a manutenção desse equilíbrio<sup>49</sup>.

A segurança jurídica e o devido processo legal são, portanto, conceitos interdependentes que reforçam a previsibilidade, a estabilidade e a justiça dentro de um sistema legal. Eles são essenciais não apenas para proteger os direitos individuais, mas também para manter a ordem e a confiança no sistema jurídico. Através da implementação eficaz desses princípios, é possível assegurar que o sistema jurídico opere de maneira justa e que esteja apto a adaptar-se, mantendo sua relevância e eficácia em um mundo em constante mudança<sup>50</sup>.

### **2.3 Elementos Constitutivos do Devido Processo Legal na Arbitragem**

No sistema jurídico brasileiro, a arbitragem e o processo judicial têm alguns pontos de intersecção. Antes de qualquer referência ao direito positivo, ambas são técnicas de heterocomposição, já que a decisão do conflito é confiada a um terceiro (ou terceiros)<sup>51</sup>.

Apesar de a Constituição Federal ter sido promulgada em 1988, e, portanto, não ter considerado a arbitragem, que só reapareceu no cenário brasileiro em 1996, ela consagra diversos direitos fundamentais relacionados ao processo que são aplicáveis à arbitragem<sup>52</sup>.

---

<sup>47</sup> CEJ. *Comentário aos Princípios de Bangalore para a conduta judicial*. CEJ, 2022. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=5fStzc9owtk%3D&portalid=30>. Acesso em: 20 jun. 2024.

<sup>48</sup> FIGUEIREDO, Lúcia Valle. O devido processo legal e a responsabilidade do Estado por dano. *Revista de Direito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ)*, vol. 5, 1997. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2852786/Lucia\\_Valle\\_Figueiredo.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2852786/Lucia_Valle_Figueiredo.pdf). Acesso em: 20 jun. 2024.

<sup>49</sup> “É indispensável salientar a segurança como um valor relevante para a estruturação e o funcionamento adequado da ordem jurídica”. CAMBI, Eduardo. Segurança jurídica e isonomia como vetores argumentativos para a aplicação dos precedentes judiciais. *Revista de Processo*, vol. 260, 2016, p. 277 - 304.

<sup>50</sup> ALVIM, Teresa Arruda. *Nulidades do processo e da sentença*. 7. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014, p. 319.

<sup>51</sup> ALVES, Rafael Francisco. A imparcialidade do árbitro no direito brasileiro: autonomia privada ou devido processo legal? *Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação*, vol. 2, 2014, p. 949 - 968, Set / 2014.

<sup>52</sup> FONSECA, Rodrigo Garcia de. Aspectos Constitucionais da Arbitragem no Brasil. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 80, 2024, p. 281 - 296.

A natureza processual é uma característica comum entre a arbitragem e o sistema judicial, visto que ambos envolvem uma série de atos submetidos ao contraditório dentro de uma relação jurídica que proporciona direitos e poderes a cada uma das partes envolvidas, assim como conceitua o Professor Candido Rangel Dinamarco<sup>53</sup>. Por serem de natureza processual, ambas as técnicas estão sujeitas ao devido processo legal.

Outra semelhança é o caráter jurisdicional, devido à eficácia jurídica equivalente entre a sentença arbitral e a judicial e à desnecessidade de homologação daquela pelo Poder Judiciário. Isso exige uma reformulação do conceito tradicional de jurisdição para permitir que ele ultrapasse os limites estritos do estado, retornando à noção original de *jurisdictio*, ou seja, *dizer o direito*. Assim como o juiz do sistema judicial tradicional, o árbitro também *diz o direito* às partes<sup>54</sup>.

No entanto, a despeito dessas semelhanças, há quem diga que não se pode afirmar que há uma equivalência entre o processo arbitral e o judicial<sup>55</sup>. De fato, a hipótese de que são esferas distintas se verifica, apesar das similitudes indicadas.

No direito brasileiro, a arbitragem: (i) ocorre fora do âmbito estatal; (ii) diz respeito apenas a direitos patrimoniais disponíveis; além disso, (iii) os poderes do árbitro não são tão amplos quanto os do juiz, sobretudo pela impossibilidade de impor suas decisões de forma imperativa e coercitiva (falta-lhes o poder de *executio* e de *coertio*)<sup>56</sup> e, finalmente, (iv) a arbitragem tem como um de seus pilares justamente a autonomia privada, ao lado do devido processo legal, que é comum a ambos.

O princípio do devido processo legal na arbitragem é vital para assegurar que os procedimentos sejam justos, transparentes e equitativos<sup>57</sup>. Este princípio está profundamente enraizado tanto no direito internacional quanto nas práticas arbitrais e é essencial para manter a integridade e a legitimidade das decisões arbitrais<sup>58</sup>.

No processo judicial, o princípio do devido processo legal se materializa em regras específicas. No entanto, na arbitragem, este princípio mantém sua natureza principiológica,

---

<sup>53</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*, 11.ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 28-31.

<sup>54</sup> COSTA, Nilton César Antunes da. *Poderes do Árbitro - de acordo com a lei 9.307/1996*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 77.

<sup>55</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *O Processo Arbitral*. Revista de Arbitragem e Mediação, n. 1. 2004, p. 28.

<sup>56</sup> PUCCI, Adriana Noemi. *Juiz & Árbitro*. In PUCCI, Adriana Noemi (org.). *Aspectos atuais da arbitragem - coletânea de artigos sobre arbitragem*. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 5-9.

<sup>57</sup> ALVES, Rafael Francisco. *O devido processo legal na arbitragem*. In: JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca. (Org.). *Arbitragem no Brasil - Aspectos Jurídicos Relevantes*. 1ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 389.

<sup>58</sup> APRIGLIANO, Ricardo Carvalho. *Fundamentos processuais da arbitragem*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023, p. 184-185.

orientando as ações das partes e as decisões do Tribunal Arbitral<sup>59</sup>.

As partes, no pleno exercício de sua autonomia privado, possuem ampla liberdade para definir as regras do processo de arbitragem<sup>60</sup>, assim como previsto no artigo 21 da Lei de arbitragem brasileira<sup>61</sup>. A prática, no entanto, demonstra que as partes têm delegado hodiernamente a definição das regras procedimentais aplicáveis à instituição escolhida para administrar o processo arbitral<sup>62</sup>, a qual, no fim do dia, também será responsável pela manutenção do devido processo legal.

Embora os regulamentos das instituições estabeleçam algumas regras que regem o procedimento arbitral, essas regras muitas vezes são determinadas de acordo com cada caso específico, dado que os regulamentos podem ser omissos ou lacunosos. Geralmente, as partes não definem regras na convenção de arbitragem, resultando, na maioria das vezes, na responsabilidade dos árbitros para estabelecer essas regras e garantir o cumprimento do devido processo legal<sup>63</sup>.

Existem várias regras processuais significativas, consideradas por alguns doutrinadores como verdadeiros princípios, que devem ser respeitadas no processo arbitral. Estas são evidentes extensões dos princípios do devido processo legal, da defesa ampla e do contraditório. As regras especificamente previstas no Código de Processo Civil poderão ser aplicadas de forma subsidiária, na medida em que se caracterizam como normas processuais gerais que formam a estrutura de qualquer processo jurisdicional<sup>64</sup>.

De modo prático, sem pretensão de esgotar desde já a abordagem sobre tais princípios, três elementos podem ser considerados essenciais e constituem a espinha dorsal do devido processo legal quando se fala em arbitragem, sendo eles: (i) notificação

---

<sup>59</sup> PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Processo arbitral e sistema*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 104.

<sup>60</sup> CRETILLA NETO, José. *Comentários à lei de arbitragem brasileira*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 119.

<sup>61</sup> “Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento; § 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo; § 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento; § 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral; § 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.” (BRASIL, Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem).

<sup>62</sup> CRETILLA NETO, José. *Comentários à lei de arbitragem brasileira*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 120.

<sup>63</sup> APRIGLIANO, Ricardo Carvalho. *Fundamentos processuais da arbitragem*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023, p. 186.

<sup>64</sup> APRIGLIANO, Ricardo Carvalho. *Fundamentos processuais da arbitragem*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023, p. 186.

adequada, (ii) contraditório, e (iii) decisão imparcial e independente.

A notificação adequada é o primeiro passo fundamental no processo arbitral e serve como garantia básica de que os direitos das partes serão protegidos. Este elemento assegura que todas as partes envolvidas na arbitragem sejam informadas sobre o início do procedimento, os detalhes do conflito, e quaisquer audiências ou etapas subsequentes. Em termos gerais, é a própria garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurada a todos.

Mais uma vez, não havendo definição prévia pelas partes, caberá aos árbitros observarem que o método mais adequado, que permitirá com que a notificação seja realizada de forma a garantir tempo suficiente para que as partes possam preparar suas defesas e organizar seus argumentos e provas. Uma notificação deficiente pode comprometer todo o processo arbitral, levando a decisões que podem ser anuladas em instâncias superiores por violação dos direitos fundamentais das partes<sup>65</sup>.

O exercício do contraditório pode ser considerado o coração do devido processo legal na arbitragem<sup>66</sup>. Este princípio garante que todas as partes tenham igualdade de condições para apresentar seus casos, responder às alegações adversárias, e fornecer provas e testemunhos<sup>67</sup>.

O terceiro pilar do devido processo legal em arbitragem é a decisão por um tribunal imparcial<sup>68</sup>. Esse aspecto, além de evidenciar a preocupação do presente trabalho, é crucial,

---

<sup>65</sup> As possibilidades e consequências da anulação de sentenças arbitrais serão melhor abordadas em capítulo próprio mais a frente. De toda sorte, não há como discordar da conclusão de Ricardo Carvalho Aprigliano sobre o tema, na medida em que “a violação ao devido processo legal conduzirá à anulação da sentença arbitral somente se a gravidade do vício for tal que não comporte aproveitamento. Irregularidade que tenha sido objeto de renúncia pelas partes, ou mesmo de expressas declarações de que estão satisfeitas com a condução do processo arbitral, gerarão preclusão contra alegações futuras de nulidade. Da mesma forma, se elas não forem substanciais, mas irregularidades formais (ou desconformidades em relação à vontade manifestada pelas partes) que não tenham gerado efetivos prejuízos, serão igualmente desconsideradas”. (APRIGLIANO, Ricardo Carvalho. *Fundamentos processuais da arbitragem*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023, p. 188).

<sup>66</sup> Como esclarece José Cretella Neto, “a garantia do contraditório deve ser entendida em dois planos: primeiramente, deve a lei estabelecer meios para a participação equilibrada dos litigantes no processo, cabendo ao julgador franquear-lhes esses meios; em segundo lugar, o próprio juiz (ou árbitro) deve participar do julgamento a ser realizado, exercendo-o também o contraditório. A garantia apresenta, portanto, dupla feição, é simultaneamente, direto das partes e é também dever do julgador”. (CRETILLA NETO, José. *Comentários à lei de arbitragem brasileira*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 122)

<sup>67</sup> Há que se lembrar a lição de Calamandrei, “*Por tanto, el juez no está nunca solo en el proceso. El proceso no es un monólogo sino un diálogo, una conversación, un cambio de proposiciones, de respuestas y de réplicas, un cruzamiento de acciones y de reacciones, de estímulos y de contraestímulos, de ataques y de contraataques. Por este motivo ha sido comparado con una esgrima o con una contienda deportiva, pero se trata de una esgrima de persuasiones y de una contienda de razonamientos*”. (CALAMANDREI, Piero. *Proceso y Democracia*. Conferencias pronunciadas en la facultad de derecho de la universidad nacional autónoma de México. Tradução de Hector Fix Zamudio. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1960, p. 150-151).

<sup>68</sup> VAUGHN, Gustavo Favero; ABOUD, Georges. *Princípios constitucionais do processo arbitral*. Revista

pois a imparcialidade dos árbitros é um pré-requisito para a legitimidade de qualquer decisão. Os árbitros devem ser neutros e independentes, sem nenhum vínculo que possa influenciar sua decisão com relação às partes envolvidas no processo<sup>69</sup>.

A imparcialidade é assegurada por meio de rigorosas regras sobre a seleção e a conduta dos árbitros, incluindo a obrigação de revelar qualquer possível conflito de interesses. Caso haja suspeitas de parcialidade, as partes têm o direito e a obrigação de desafiar a nomeação de um árbitro, garantindo assim a integridade do processo<sup>70</sup>.

A falha em aderir a qualquer um desses elementos pode não apenas resultar em decisões arbitrais contestadas e potencialmente anuladas, mas também comprometer a confiança global no sistema de arbitragem como um todo. Assim, o respeito ao devido processo legal é crucial para a manutenção da ordem jurídica e da justiça nas relações internacionais e comerciais.

Instituições renomadas como a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL)<sup>71</sup>, a Câmara de Comércio Internacional (ICC)<sup>72</sup>, e

---

de Processo, vol. 327/2022, p. 453 - 490, Maio/2022 DTR\2022\9037.

<sup>69</sup> Importante esclarecer que não há óbice à existência de um vínculo entre partes e tribunal. No entanto, é fundamental que esse vínculo não seja próximo o suficiente para ser capaz de influenciar — de qualquer maneira possível — a fundamentação e o modo de decidir do árbitro.

<sup>70</sup> A doutrina e jurisprudência estão progredindo na atribuição às partes do dever de investigar possíveis conflitos do árbitro. Esta responsabilidade é dada às partes, já que a arbitragem é essencialmente fundamentada na vontade das partes, e a inércia delas pode inviabilizar o processo. Além disso, se não reconhecermos este dever, o artigo 20 da Lei de Arbitragem, que estipula que as partes devem levantar questões sobre a imparcialidade e independência na primeira chance que tiverem, torna-se inútil. Isso também incentivaria as partes a agirem de má fé, guardando razões de impedimento para depois da sentença, se o resultado não for favorável a elas. (DABUS, Rodrigo. *O conceito de dúvida justificada no dever de revelação do árbitro*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 81/2024, p. 139 - 178, Abr - Jun / 2024. DTR\2024\7647); essa situação é conhecida como "*nulidade de algibeira*", conforme apontado por José Rogério Cruz e Tucci (TUCCI, José Rogério Cruz e. *Impugnação de árbitro e preclusão temporal na jurisprudência*. ConJur, 2021. Disponível em: [www.conjur.com.br/2021-mar-30/paradoxo-corte-impugnacao-arbitro-preclusao-temporal-jurisprudencia](http://www.conjur.com.br/2021-mar-30/paradoxo-corte-impugnacao-arbitro-preclusao-temporal-jurisprudencia). Acesso em: 01 de jun. de 2024).

<sup>71</sup> A UNCITRAL, através de suas Regras de Arbitragem, estabelece um quadro claro para o devido processo legal. Em relação à notificação adequada, as Regras da UNCITRAL especificam que todas as notificações e comunicações da arbitragem devem ser feitas a todas as partes envolvidas, garantindo que nenhuma parte seja deixada de fora do processo comunicativo. Isso assegura que todas as partes tenham conhecimento suficiente para participar ativamente e preparar sua defesa. Quanto à oportunidade de ser ouvido, as Regras da UNCITRAL garantem que todas as partes possam apresentar seus casos sem restrições injustificadas. Elas têm o direito de apresentar provas, argumentar seus pontos e responder aos pontos levantados pela parte adversária. Isso reflete a essência de um julgamento justo, permitindo um diálogo equilibrado e a possibilidade de uma contestação justa. Em termos de decisão por um tribunal imparcial, as regras estipulam que os árbitros devem ser independentes e isentos de qualquer conflito de interesse, devendo revelar quaisquer circunstâncias que possam dar origem a dúvidas sobre sua imparcialidade ou independência. Este é um aspecto crucial para manter a confiança das partes no processo de arbitragem.

<sup>72</sup> As regras de arbitragem da ICC também refletem um compromisso forte com o devido processo legal. Em relação à notificação adequada, as regras da ICC asseguram que as partes recebam todos os documentos e comunicações pertinentes ao caso, desde o início até a conclusão do processo. Isso inclui uma notificação detalhada sobre a formação do tribunal arbitral e sobre os prazos processuais, fundamentais para o planejamento da estratégia de defesa. A oportunidade de ser ouvido nas regras da ICC é garantida pela realização de audiências, onde as partes podem verbalizar suas alegações e evidências. Além disso, as partes

outras, incorporam em suas regras de arbitragem os elementos do devido processo legal para garantir justiça e equidade. A análise da aplicação e interpretação desses elementos nas regras destas instituições destaca a universalidade e a importância do princípio em diferentes contextos arbitrais.

As regras de arbitragem estabelecidas por organismos como a UNCITRAL e a ICC são exemplares em implementar os elementos fundamentais do devido processo legal. Elas asseguram que a arbitragem seja conduzida de maneira justa e transparente, mantendo a confiança das partes no processo arbitral como um todo<sup>73</sup>. A aplicação dessas regras demonstra um compromisso universal com a equidade, justiça e integridade, pilares que sustentam o devido processo legal em qualquer sistema jurídico<sup>74</sup>.

## **2.4 Devido Processo Legal, Segurança Jurídica e o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição Estatal**

Considerando o que já discutido, o princípio do devido processo legal se revela central para a integridade e eficácia da arbitragem<sup>75</sup>. Este princípio não apenas garante que todas as partes em uma disputa sejam tratadas com equidade durante o procedimento arbitral, mas também influencia significativamente como os sistemas judiciais nacionais tratam a revisão e a possível anulação de decisões arbitrais<sup>76</sup>. Quando os tribunais nacionais são chamados a revisar decisões arbitrais, frequentemente focam na conformidade dessas decisões com os padrões de devido processo legal.

Quando a Constituição assegura a todos os litigantes o direito ao devido processo legal, essa garantia se estende também aos processos arbitrais<sup>77</sup>. O devido processo legal, no contexto processual, manifesta-se através de diversas garantias, como a igualdade entre as partes, o direito de ação, o direito de defesa e o direito ao contraditório.

---

têm a oportunidade de solicitar que testemunhas sejam ouvidas, um componente chave para a manifestação plena do direito de defesa. A ICC também estabelece que a imparcialidade dos árbitros é um requisito inegociável. As regras requerem uma rigorosa divulgação de qualquer fator que possa afetar a independência dos árbitros, e oferecem mecanismos para a recusa de árbitros quando a sua imparcialidade é questionada. (INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE (ICC). Regras de Arbitragem da ICC 2021; Regras de Mediação da ICC 2014. Disponível em: <https://iccwbo.org/wp-content/uploads/sites/3/2023/06/icc-2021-arbitration-rules-2014-mediation-rules-portuguese-version.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2024).

<sup>73</sup> GARCEZ, José Maria Rossani. *Contratos Internacionais Comerciais*, Saraiva, 1994, p. 88-89.

<sup>74</sup> GARCEZ, José Maria Rossani. *Contratos Internacionais Comerciais*, Saraiva, 1994, p. 88-89.

<sup>75</sup> TALAMINI, Eduardo. *Novos aspectos da jurisdição constitucional brasileira: repercussão geral, força vinculante, modulação dos efeitos do controle de constitucionalidade e alargamento do objeto do controle direto*. Tese de Livre-Docência, São Paulo, USP, 2008, n. 3.18.7, p. 169.

<sup>76</sup> CREMADES, Bernardo. *The use and abuse of 'due process' in international arbitration*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 52/2017, p. 283 - 296, Jan - Mar / 2017, DTR\2017\494.

<sup>77</sup> MUNIZ, Joaquim de Paiva. *Curso básico de direito arbitral*. 3. ed., Ed. Juruá, Curitiba, 2015, p. 139.

Trata-se da possibilidade de a parte ter acesso efetivo à justiça, apresentando suas pretensões e se defendendo de forma ampla<sup>78</sup>.

A arbitragem, apesar de possuir regulamentação própria, não se encontra em um vácuo normativo<sup>79</sup> e, por isso, deve respeitar os direitos fundamentais das partes em relação a processos em geral. Mesmo em uma perspectiva internacional, independentemente das ordens jurídicas locais, existem direitos processuais mínimos que são reconhecidos como cogentes<sup>80</sup>.

Nesse contexto, as possibilidades de anulação de uma sentença arbitral estão diretamente ligadas a vícios procedimentais. A Lei de Arbitragem não permite a rediscussão do mérito do julgamento proferido na arbitragem, uma vez que não há recurso de revisão da matéria de fundo, mas permite a anulação das sentenças arbitrais nos casos em que tenha ocorrido uma grave violação aos direitos processuais das partes<sup>81</sup>.

Essa característica da arbitragem, que só põe em risco a eficácia das sentenças proferidas em procedimentos viciados, mas não das sentenças que possam conter maus julgamentos de mérito, tem uma relação direta com a aplicação do princípio do devido processo legal, uma garantia constitucional inalienável no direito brasileiro.

Nos sistemas jurídicos ao redor do mundo, as cortes nacionais geralmente têm um papel limitado na arbitragem, respeitando também o princípio da autonomia da arbitragem<sup>82</sup>. Sem dúvida alguma, a intervenção judicial torna-se relevante quando se alega que violações do devido processo legal afetaram a justiça ou a equidade do procedimento

---

<sup>78</sup> FONSECA, Rodrigo Garcia de. *Aspectos Constitucionais da Arbitragem no Brasil*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 80/2024, p. 281 - 296, Jan - Mar / 2024, DTR\2024\4282.

<sup>79</sup> Embora seja verdade que as normas do Código de Processo Civil não se aplicam à arbitragem, a menos que sejam incorporadas pelas partes, alguns princípios e institutos processuais ainda podem impactar o procedimento arbitral. “*A jurisdição arbitral não pode ser concebida de forma isolada, desprendida dos conceitos e dos princípios que permeiam o processo*”. (NASSER, Paulo Magalhães. *Vinculações arbitrais*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2019, p. 22).

<sup>80</sup> “*Como o direito de ser ouvido (right to be heard), o direito à igualdade de tratamento (right of equal treatment), o direito de ser adequadamente notificado dos atos arbitrais (proper notice) e o direito a um julgador independente e imparcial (the duty of the arbitrator to remain independent and impartial)*”. FONSECA, Rodrigo Garcia de. *Aspectos Constitucionais da Arbitragem no Brasil*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 80/2024, p. 281 - 296, Jan - Mar / 2024, DTR\2024\4282.

<sup>81</sup> FONSECA, Rodrigo Garcia da. *Reflexões sobre a sentença arbitral*. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, a. 2, 6, jul.-set. 2005, p. 54-55.

<sup>82</sup> João Bosco Lee, mencionando José Costa e Rafaela Pimenta, comenta que, “*Todavia, a autonomia da vontade não é absoluta. A designação das regras de direito aplicáveis ao fundo do litígio é inválida se violar os “bons costumes” ou a ordem pública (art. 2.º, § 1.º, da Lei 9.307/96). A utilização da expressão “bons costumes” nos parece supérflua, sendo que somente o termo “ordem pública” teria sido suficiente. Na realidade, o conceito de “bons costumes” compõe a noção de ordem pública; ele seria a “dimensão moral da ordem pública*”. (LEE, João Bosco. *A Lei 9.307/96 e o direito aplicável ao mérito do litígio na arbitragem comercial internacional*. Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação, vol. 5/2014, p. 425 - 440, Set / 2014, DTR\2001\25.

arbitral. Tipicamente, as bases para a revisão judicial incluem a imparcialidade dos árbitros (*the duty of the arbitrator to remain independent and impartial*), a equidade na condução do procedimento (*right of equal treatment*), a adequada notificação (*proper notice*) e oportunidade para as partes apresentarem seus casos (*right to be heard*)<sup>83</sup>.

A arbitragem, como um tipo opcional de jurisdição privada, resulta da livre expressão de vontade das partes envolvidas, o que lhe confere uma natureza contratual com função jurisdicional<sup>84</sup>. O compromisso arbitral é um ato jurídico de direito material que implica, em certo modo, uma renúncia à jurisdição estatal sobre o mérito do conflito. Os contratos são governados pelo princípio da autonomia da vontade das partes, portanto, elas devem ter a opção de escolher ou não a jurisdição estatal para a resolução de seus conflitos ou para revisão do mérito da decisão arbitral.

Não há dúvida de que o sistema normativo da arbitragem não exclui do Poder Judiciário a avaliação da decisão arbitral, desde que ocorram certas circunstâncias formais que ensejem sua anulação<sup>85</sup>. Da mesma forma, não impõe de maneira absoluta aos jurisdicionados a instituição desse tribunal. É uma escolha permitida pelo sistema normativo atual e, portanto, é uma faculdade concedida às partes litigantes para buscar essa forma de resolução de conflitos<sup>86</sup>.

No passado já foi questionada a constitucionalidade da jurisdição arbitral<sup>87</sup> — matéria superada —, com o argumento de que a supressão da fase de homologação da decisão teria excluído algumas questões da apreciação do Poder Judiciário.

Porém, sendo a arbitragem uma forma de jurisdição privada, e sendo o árbitro (conforme artigo 18 da Lei) um juiz de direito e de fato (apesar de não fazer parte do Poder Judiciário), ele exerce jurisdição em certo sentido<sup>88</sup>, contribuindo para a pacificação social

---

<sup>83</sup> FERRARI, Franco; ROSENFELD, Friedrich; FELLAS, John. *International commercial arbitration*. A comparative introduction. EE Publishing, Northampton, 2021, p. 89-98.

<sup>84</sup> O direito de resolver disputas privadas através da arbitragem pode ser visto como um subproduto do direito fundamental à autonomia privada. COMELLA, Victor Ferreres. *The constitution of arbitration*. Cambridge University Press, Cambridge, 2021, p. 30.

<sup>85</sup> Considerando um pensamento moderno do princípio do acesso à Justiça, a Lei de Arbitragem não afasta o acesso à Justiça Estatal. Muito pelo contrário, “*o que se dá é mudança do foco e na ocasião em que será possível um apelo ao Judiciário*”. (GRACIE, Ellen. *A importância da arbitragem*. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, a. 4, 12, jan.-mar. 2007, p. 16).

<sup>86</sup> FONSECA, Rodrigo Garcia de. *Aspectos Constitucionais da Arbitragem no Brasil*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 80/2024, p. 281 - 296, Jan - Mar / 2024, DTR\2024\4282.

<sup>87</sup> Quando discutimos a arbitragem e a Constituição, a primeira questão que geralmente surge é a constitucionalidade da própria arbitragem. No passado houve incertezas no ambiente jurídico brasileiro por vários anos sobre se a Lei de Arbitragem estava em conformidade com a Constituição Federal de 1988. Após a promulgação da Lei 9.307, em 1996, o Supremo Tribunal Federal somente sanou as dúvidas sobre a questão da constitucionalidade em 2001, durante o julgamento do Agravo Regimental na Sentença Estrangeira 5.206-7-Espanha.

<sup>88</sup> Limitação ao poder coercitivo.

ao resolver conflitos, assim como reconhece a doutrina<sup>89</sup>.

O acesso à jurisdição estatal, ademais, sempre foi expressamente garantido no artigo 33 da Lei<sup>90</sup>, pois permite à parte interessada que fez uso da arbitragem propor uma demanda para anular a sentença arbitral, apresentar embargos à execução ou algumas das circunstâncias previstas no artigo 20, §§1º e 2º<sup>91</sup>.

Os sistemas judiciais são tipicamente envolvidos em três estágios do processo arbitral: na fase inicial (por exemplo, na nomeação de árbitros), durante o procedimento (como na assistência para a coleta de provas), e no estágio final (na revisão e execução da sentença arbitral). No entanto, a intervenção judicial mais crítica ocorre no exame de como o devido processo legal foi observado na arbitragem, focando especificamente se a decisão arbitral deve ser confirmada ou anulada.

---

<sup>89</sup> “Porém, nada disto altera a existência de uma jurisdição própria do árbitro, pois ele pode resolver litígios com a mesma eficácia executória de um juiz. A sua competência jurisdicional não está, todavia, integrada na jurisdição de um Estado nacional. Pelo contrário, a arbitragem está deslocalizada no espaço. Como diz Eric Loquin, o processo arbitral localiza-se, simultaneamente, em nenhuma parte e em toda a parte. Ou como Pierre Mayer comentou, a propósito, a deslocalização revela-se, na realidade, como uma multilocalização, pois a decisão arbitral fica sujeita à lei de cada um dos países em que ela é invocada, mas não está integrada ou dependente ou é nacional de qualquer Estado em particular, seja ela arbitragem doméstica ou internacional. A jurisdição arbitral é autônoma, pois não está integrada nem depende da jurisdição estadual. Em suma, o árbitro não actua, nem decide em nome do Estado” (BARROCAS, Manuel Pereira. *Manual de arbitragem*. Coimbra: Almedina, 2010. p. 271); “Hoje parece prevalecer a ideia de que a arbitragem é mesmo jurisdicional: depois do advento da Lei 9.307/96 (LGL\1996\72) – e apesar de algumas vozes em contrário – não parece apropriado ‘falar-se em contratualidade’, como notou, corretamente, Carreira Alvim, salvo no que concerne à origem da arbitragem por resultar da vontade dos convenientes” (CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 276); “Indo além do que diz o próprio Carmona, hoje é imperioso entender que a jurisdicionalidade é inerente à própria arbitragem, prescindindo das vicissitudes da legislação ou mesmo das opções do legislador. O que há de fundamental é o reconhecimento da função de pacificar pessoas mediante a realização de justiça, exercida tanto pelo juiz togado quanto pelo árbitro. Talvez seja até lícito inverter os polos de raciocínio proposto por Carmona, para dizer que a equiparação dos efeitos do laudo ao da sentença judicial e a definição daquele como título executivo judicial sejam um imperativo ou um reflexo da natureza jurisdicional da arbitragem e não um fator dessa jurisdicionalidade. Assumindo enfaticamente que a jurisdição tem por escopo magno a pacificação de sujeitos conflitantes, dissipando os conflitos que os envolvem, e sendo essa a razão última pela qual o próprio Estado a exerce, não há dificuldade alguma para afirmar que também os árbitros exercem jurisdição, uma vez que sua atividade consiste precisamente em pacificar com justiça, eliminando conflitos” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 39)

<sup>90</sup> Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

<sup>91</sup> Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

As leis de arbitragem em muitos países, como a *Arbitration Act 1996* do Reino Unido<sup>92</sup>, a Lei Modelo UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional<sup>93</sup>, e a Lei de Arbitragem Brasileira<sup>94</sup>, permitem que decisões arbitrais sejam anuladas por motivos que essencialmente giram em torno da violação do devido processo legal.

Estes regramentos incluem situações em que o acordo de arbitragem é inválido segundo a lei aplicável, onde a parte foi incapaz de apresentar seu caso devido à falta de notificação adequada ou outra injustiça processual, ou onde a composição do tribunal arbitral ou o procedimento arbitral não estava de acordo com a vontade das partes ou, na ausência de tal acordo, não estava em conformidade com a lei da sede da arbitragem.

Existem vários casos emblemáticos onde a falta de devido processo legal resultou na anulação de decisões arbitrais pelos tribunais nacionais. Por exemplo, casos em que os árbitros falharam em divulgar conflitos de interesse, levou-se à contestação das sentenças arbitrais com base na parcialidade percebida<sup>95</sup>. Da mesma forma, decisões arbitrais foram anuladas quando os árbitros ultrapassaram os limites de sua jurisdição, decidindo sobre questões não cobertas pelo acordo de arbitragem.

A revisão judicial das decisões arbitrais serve como um importante baluarte contra a arbitrariedade na arbitragem. Ao garantir que o devido processo legal seja mantido, os tribunais reforçam a confiança nas instituições de arbitragem e no próprio processo. Isso é vital para a aceitação da arbitragem como uma alternativa eficaz e justa aos litígios tradicionais em tribunais. Contudo, essa revisão também deve ser equilibrada para não comprometer os princípios de autonomia e eficiência que são centrais para a arbitragem.

Diversos casos nos tribunais nacionais ilustram como a falta de devido processo legal pode levar à anulação de decisões arbitrais.

*Yukos Universal Limited (Isle of Man) v. The Russian Federation*<sup>96</sup> é um dos mais notórios em que a falta de devido processo legal foi central para a anulação de uma decisão arbitral. A Corte Distrital de Haia, em 2016, anulou a sentença condenatória de

---

<sup>92</sup> UNITED KINGDOM. *Arbitration Act 1996*. Chapter 23. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1996/23/contents>. Acesso em: 24 jun. 2024.

<sup>93</sup> UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. *UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration 1985: with amendments as adopted in 2006*. Disponível em: [https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-09955\\_e\\_ebook.pdf](https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-09955_e_ebook.pdf). Acesso em: 24 jun. 2024.

<sup>94</sup> BRASIL. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em: 24 jun. 2024.

<sup>95</sup> Exemplos concretos serão explorados em capítulo próprio, de modo a melhor compreender seus desdobramentos.

<sup>96</sup> Disponível em: <https://pca-cpa.org/en/cases/61/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

\$50 bilhões contra a Rússia, a maior na história da arbitragem, por alegações de que a Rússia não havia consentido adequadamente com a arbitragem. Este caso destaca a importância da conformidade com os procedimentos legais corretos e os termos específicos do acordo de arbitragem<sup>97</sup>.

*Dallah Real Estate and Tourism Holding Company v. The Ministry of Religious Affairs, Government of Pakistan*<sup>98</sup> — No Reino Unido, a Suprema Corte anulou uma decisão arbitral com base em que a parte contra a qual a decisão foi emitida (o governo do Paquistão) nunca foi parte do contrato de arbitragem. Este caso ressalta a necessidade de notificação adequada e consentimento claro para a arbitragem como componentes do devido processo legal<sup>99</sup>.

A revisão judicial das decisões arbitrais, baseada em alegações de falta de devido processo legal, desempenha um papel crucial em manter a confiança no sistema de arbitragem. Enquanto a arbitragem é valorizada por sua eficiência e finalidade, sua aceitação depende da adesão rigorosa aos princípios do devido processo legal.

A intervenção judicial, embora limitada, é essencial para corrigir quaisquer violações significativas desses princípios, garantindo que a arbitragem permaneça um método legítimo e justo de resolução de disputas.

Estes casos exemplificam a aplicação variada do devido processo legal nas revisões judiciais e servem como lembretes vitais de que, mesmo em arbitragem, as garantias legais fundamentais não podem ser negligenciadas.

Assegurar que o devido processo legal seja mantido em todos os aspectos do procedimento arbitral não só protege os direitos das partes, mas também reforça a integridade e a credibilidade da arbitragem como uma forma alternativa de resolução de conflitos.

---

<sup>97</sup> TRIPODI, Leandro. *Desdobramentos de Yukos Capital vs. Rosneft perante o Tribunal de Apelações de Londres*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 37/2013, p. 519 - 552, Abr - Jun / 2013, DTR\2013\3673.

<sup>98</sup> Disponível em: <https://www.supremecourt.uk/cases/uksc-2009-0165.html>. Acesso em: 20 jun. 2024.

<sup>99</sup> FRANCO, Rodrigo de Oliveira; MEDEIROS, Pedro Lins Conceição de. *A Extensão da Convenção de Arbitragem a "Terceiros" com base na Teoria do Grupo de Companhias: uma Análise da Lei Aplicável, da sua Utilização em Casos Internacionais e da sua Recepção pelo Ordenamento Brasileiro*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 56/2018, p. 63 - 93, Jan - Mar / 2018, DTR\2018\10264; Ver também: BERG, Herbert Raymond. *Should the Setting Aside of the Arbitral Award be Abolished?* Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 47/2015, p. 127 - 159, Out - Dez / 2015, DTR\2015\16940.

### 3 CARACTERÍSTICAS E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À ARBITRAGEM

A arbitragem é um método de resolução de disputas em constante evolução no cenário brasileiro<sup>100</sup>, no qual as partes envolvidas concordam em submeter suas controvérsias a um ou mais árbitros, cuja decisão será final e vinculativa<sup>101</sup>. Este processo é privado, e as partes têm a liberdade de escolher os árbitros e definir procedimentos específicos para o caso.

Quanto à sua natureza jurídica, sustenta-se existe, ao menos quatro teorias principais<sup>102</sup>: a teoria privatista (ou contratual), a teoria jurisdicionalista (ou publicista), a teoria intermediária (também conhecida como contratual-publicista), e a teoria autônoma; as quais serão devidamente abordadas no decorrer do trabalho.

É crucial observar que, apesar de sua origem privada<sup>103</sup>, a arbitragem se desenvolve sob os princípios do devido processo legal, pois é um processo em si<sup>104</sup>. As partes, na busca de proteger seus direitos, substituem a jurisdição estatal pela arbitragem, exigindo, portanto, as mesmas garantias de um Estado de Direito.

Erroneamente, poder-se-ia pensar que as partes abdicam de um processo justo, que respeita o devido processo legal, ao optar pela arbitragem. No entanto, é importante ressaltar que a arbitragem possui uma legitimidade ainda maior, uma vez que os árbitros são escolhidos segundo a vontade das partes envolvidas<sup>105</sup>.

---

<sup>100</sup> Assim como aponta João Bosco Lee: “*O desenvolvimento da arbitragem no Brasil nos últimos anos é notável. O célebre acórdão do Superior Tribunal de Justiça de 1990 aplicando o Protocolo de Genebra de 1923, a ratificação da Convenção interamericana sobre arbitragem comercial internacional de 1975, a adoção da Lei 9.307/96 e a declaração de constitucionalidade da cláusula compromissória pelo Supremo Tribunal Federal em 2001 demonstram a evolução arbitral no direito brasileiro*” (LEE, João Bosco. *A homologação da Sentença Arbitral Estrangeira: a Convenção de Nova Iorque de 1958 e o Direito Brasileiro de Arbitragem*. In: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista. (coords.). *Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Sila Soares*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 175-176).

<sup>101</sup> HANOTIAU, Bernard; CAPRASSE, Olivier. *Arbitrability, due process, and public policy under Article V of the New York Convention*. *Journal of International Arbitration*, v. 25, n. 6, 2008, p. 721-741.

<sup>102</sup> TEODORO, Viviane Rosolia. *Princípios da arbitragem: o princípio kompetenz-kompetenz e suas consequências*. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 51/2016, p. 221 - 248, Out - Dez / 2016, DTR\2016\24736.

<sup>103</sup> WALD, Arnoldo. *O espírito da arbitragem*. *Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação*, vol. 1/2014, p. 743 - 756, Set / 2014, DTR\2009\821.

<sup>104</sup> Carmona, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. Nesse mesmo sentido, esclarece Ludmilla Camacho Duarte Vidal: “*Indubitavelmente, a confiança é a “pedra de toque” da arbitragem ou sua principal razão de existência*”. (VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. *O dever de revelação (duty of disclosure) à luz do princípio da confiança e o caso Tecnimont*. *Revista de Processo*, vol. 284/2018, p. 507 - 534, Out / 2018, DTR\2018\19911).

<sup>105</sup> SANTOS, Fernando Silva Moreira dos. *Medidas de urgência no processo arbitral*. *Revista dos Tribunais*, vol. 912, p. 327-369, out. 2011. DTR\2011\4322.

Embora a arbitragem seja um processo, ela se distingue do sistema processual estatal lecionado durante a formação acadêmica e ao qual é vivenciado na prática. Alguns conceitos processuais clássicos do sistema estatal assumem características únicas quando aplicados à arbitragem<sup>106</sup>.

Conforme aborda Carlos Alberto Carmona, a maneira como o processo arbitral se desenvolve indica que ele não pode ser identificado como o processo estatal. Mesmo que o processo arbitral compartilhe algumas estruturas com o sistema estatal, ele tem um funcionamento e uma estrutura próprios<sup>107</sup>.

As vantagens da arbitragem são diversas. As partes buscam a capacidade de criar um procedimento flexível e personalizado, exercendo plenamente a *autonomia da vontade*, também chamado de *o poder de negociar*. Assim, como já mencionado, é possível escolher os árbitros, a lei que será aplicada ao caso, as normas do procedimento, os prazos e tudo mais que a lei permita<sup>108</sup>.

Diferentemente dos processos judiciais, a arbitragem pode ser mantida em sigilo, protegendo-se de publicidade negativa, bastando ser esse o interesse das partes<sup>109</sup>. Geralmente, é mais rápida do que o litígio em tribunais, pois evita a morosidade do sistema judiciário<sup>110</sup>. Destaca-se ainda que a eficiência é oriunda de comando legal<sup>111</sup>.

As partes têm a possibilidade de escolher árbitros especializados no assunto em disputa e definir regras procedimentais, adequando o processo às suas necessidades. A

---

<sup>106</sup> “[...] seu instrumento regulatório no sistema jurídico brasileiro é a Lei de Arbitragem. A partir dela, princípios únicos ao sistema arbitral<sup>14</sup> e princípios informativos próprios decorrentes da influência do macrosistema processual podem ser observados”. (PARENTE, Eduardo de Albuquerque. Teoria Geral do Processo Arbitral. In: NANNI, Giovanni E.; RICCIO, Karina; DINIZ, Lucas de M. Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil: Obra Comemorativa ao 20º Aniversário do CBAr. (Coleção CBAr). São Paulo: Grupo Almedina, 2022, p. 34. E-book. ISBN 9786556276076. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276076/>. Acesso em: 20 jun. 2024).

<sup>107</sup> “A arbitragem tende a uma finalidade bastante específica: resolver problemas decorrentes do comércio, especialmente do comércio internacional, onde há necessidade de conhecimentos específicos tanto de direito internacional e comercial como de costumes e praxes do comércio. O custo, nestas hipóteses, é bem mais suportável, e as vantagens decorrentes da solução arbitral são mais visíveis.”. (CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Jurisdição. In: Doutrinas Essenciais de Arbitragem e Mediação. São Paulo: RT, Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação, vol. 1, p. 833- 844, Set / 2014 DTR\1990\55).

<sup>108</sup> WALD, Arnaldo. *O espírito da arbitragem*. Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação, vol. 1/2014, p. 743 - 756, Set / 2014, DTR\2009\821.

<sup>109</sup> Ressalva-se, contudo, as arbitragens que envolvem a Administração Pública, na qual, segundo estabelece o §3º do art. 2º da Lei de Arbitragem, deverá sempre ser respeitado o princípio da publicidade.

<sup>110</sup> Normalmente, a agilidade das decisões arbitrais em relação ao Poder Judiciário é citada como um dos principais benefícios desta jurisdição. Nesse sentido: CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. 8. ed. São Paulo: Ed. RT, 2020. Adicionalmente: COLOMBO, Manuela Correia Botelho. *Medidas de urgência no processo arbitral brasileiro*. Revista de Processo. vol. 183. São Paulo: Ed. RT, maio 2010, p. 257.

<sup>111</sup> O art. 23 da Lei de Arbitragem estipula que a sentença arbitral deve ser entregue dentro de um prazo acordado pelas partes. Se nenhum prazo tiver sido estabelecido, a sentença deve ser entregue dentro de seis meses a partir do início da arbitragem ou da substituição do árbitro.

decisão arbitral é definitiva e de difícil contestação em tribunais, o que reduz o tempo e os custos com recursos.

Apesar das vantagens acima listadas, as quais não foram esgotadas para o instituto, a arbitragem pode apresentar alguns obstáculos que impedem sua democratização por inteiro. Os custos, inicialmente, podem representar um limitador do exercício jurisdicional por serem elevados, especialmente quando envolvem árbitros renomados e procedimentos extensos<sup>112</sup>.

Há quem sustente ainda que a falta de um processo formal de apelação limita a revisão das decisões, e pode ser algo sintomático em casos de erros ou interpretações jurídicas questionáveis<sup>113</sup>. Finalmente, a seleção inadequada de árbitros pode levar a questionamentos sobre a imparcialidade do processo - ponto fulcral da discussão do presente trabalho.

Tendo por base tais características, é possível avançar na compreensão dos princípios norteadores da arbitragem, os quais formulam as balizadas do devido processo legal e da segurança jurídica ao procedimento arbitral.

### 3.1 Autonomia Privada<sup>114</sup>

O princípio da autonomia da vontade, aliado à boa-fé, é um dos pilares básicos da arbitragem<sup>115</sup>, permitindo que as partes definam como seu litígio será resolvido, escolhendo desde o foro arbitral até as regras procedimentais específicas<sup>116</sup>. Na prática, o princípio manifesta-se através da liberdade das partes em criar um acordo de arbitragem

---

<sup>112</sup> GROLA, Fúlvia Bolsoni; FINZI, Igor. *Arbitragem ad hoc, institucional e regimental: uma análise sobre vantagens e desvantagens. O que considerar no momento da escolha do tipo de arbitragem?* Revista de Direito Empresarial, vol. 1, p. 223-248, jan. -fev, 2014.

<sup>113</sup> PARK, William W. *Arbitration of International Business Disputes: Studies in Law and Practice*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012. Disponível em: [https://archive.org/details/arbitration-of-international-business-disputes--studies-in-law-and-practice-\\_2012/page/n5/mode/2up](https://archive.org/details/arbitration-of-international-business-disputes--studies-in-law-and-practice-_2012/page/n5/mode/2up). Acesso em: 01 jun. 2024.

<sup>114</sup> Conforme destacado por Leonardo de Faria Beraldo ao mencionar obra do professor Cezar Fiuza, “*a doutrina do direito privado já não fala mais em autonomia da vontade, mas sim, em autonomia privada, ou seja, a autonomia da vontade do particular ainda remanesce, mas desde que exercida dentro dos limites impostos pelo sistema jurídico*”. (BERALDO, Leonardo de Faria. *Curso de Arbitragem: nos termos da Lei nº 9.307/96*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 8).

<sup>115</sup> “*Temos que dois princípios são pilares básicos do juízo arbitral, como instituição, porque dão sustentáculo a sua concepção desde sua formulação teórica, sua instauração e sua instrumentalidade: o princípio da autonomia da vontade e o princípio da boa-fé*”. (SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. *Os princípios fundamentais da arbitragem*. Universitas / Jus, n. 3, p. 49-70, jan./jun., 1999. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/32678>. Acesso em: 16 jun. 2024).

<sup>116</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9307/96*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 15.

que possa atender especificamente às suas necessidades comerciais e legais, incluindo a escolha de árbitros com *expertise* no campo pertinente ao conflito<sup>117</sup>.

Conforme descreve Carlos Alberto Carmona, o princípio da autonomia da vontade foi expressamente privilegiado<sup>118</sup> para eliminar incertezas na aplicação da lei. Em contextos de arbitragem, diversos problemas são resolvidos quando as partes escolhem explicitamente a lei aplicável, eliminando a necessidade de o árbitro recorrer a regras de conflito de leis para determinar a norma que governará o caso específico<sup>119</sup>.

O princípio da autonomia da vontade se mostra evidente também quando as partes têm a liberdade de decidir sobre os árbitros que lidarão com o conflito<sup>120</sup> — se apenas um ou mais —, selecionar o próprio árbitro ou árbitros<sup>121</sup> que julgarão o caso, além de outras situações previstas no artigo 11 da Lei 9.307/96<sup>122</sup>.

Contudo, a autonomia da vontade não é absoluta e encontra limitações nas normas de ordem pública<sup>123</sup>. Estas restrições asseguram que certos padrões mínimos de

---

<sup>117</sup> “Como método alternativo de solução de litígios, o estabelecimento da convenção de arbitragem produz, de imediato, dois efeitos bem definidos. O primeiro, positivo, consiste na submissão das partes à via arbitral, para solver eventuais controversas advindas da relação contratual subjacente (em se tratando de cláusula compromissória). O segundo, negativo, refere-se à subtração do Poder Judiciário em conhecer do conflito de interesses que as partes, com esteio no princípio da autonomia da vontade, tenham reservado ao julgamento dos árbitros” (STJ, 3ª Turma, REsp 1.699.855/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 08.06.2021).

<sup>118</sup> “Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes; § 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública; § 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio”.

<sup>119</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9307/96*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p 15.

<sup>120</sup> PIRES, Eduardo; REIS, Jorge Renato dos. *Autonomia da vontade: um princípio fundamental do direito privado como base para instauração e funcionamento da arbitragem*. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza/CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3874.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2024.

<sup>121</sup> “Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. § 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes”.

<sup>122</sup> “Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter: I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem; II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes; III - o prazo para apresentação da sentença arbitral; IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes; V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros”.

<sup>123</sup> Conforme elucida o Ministro Francisco Cláudio de Almeida Santos, “o princípio da ordem pública, limitador do princípio da autonomia da vontade, consoante expressam os autores que se vêm compelidos a identificá-lo, não tem definição firme e geral, isso porque, segundo a filosofia, a moral e o direito, é relativo seu conceito. Varia conforme o lugar, o tempo, o modelo social, a organização estatal, e outras ponderáveis políticas, morais, sociais, religiosas e jurídicas. [...] A eleição das normas de direito, em um contrato internacional, faculta aos pactuantes a escolha da lei do país de qualquer um dos contratantes ou a lei de um terceiro país, ou, ainda, de um estado federado, como é o caso dos Estados Unidos da América do Norte, respeitada apenas a ordem pública, seja esta plasmada em normas positivas ou em meros princípios

justiça e ética sejam mantidos, independentemente das preferências das partes<sup>124</sup>.

As implicações éticas destes princípios também são significativas, pois requerem que as partes e os árbitros atuem de maneira justa e imparcial, respeitando o espírito do acordo estabelecido. Como bem destaca Leonardo de Faria Beraldo, um processo arbitral pode resistir a comportamentos de má-fé por qualquer uma das partes<sup>125</sup>, no entanto, não existirá sem a autonomia privada<sup>126</sup>.

A manipulação das regras ou a escolha de um foro arbitral de maneira a favorecer injustamente uma das partes pode levantar questões de nulidades sérias, potencialmente minando a legitimidade e a equidade do processo arbitral. Portanto, enquanto a autonomia da vontade oferece flexibilidade, ela exige uma aplicação cuidadosa para balancear os interesses das partes com os princípios de justiça e legalidade, sempre observando a boa-fé nas relações.

No fim das contas, decidir estabelecer uma convenção de arbitragem é simplesmente um exercício de autonomia privada. Basicamente, é responder à pergunta: contratar ou não contratar. Ou seja, estabelecer ou não estabelecer uma convenção de arbitragem. Se decidir não estabelecer, a solução será procurada através do Poder Judiciário<sup>127</sup>.

### 3.2 *Kompetenz-Kompetenz*

O princípio *Kompetenz-Kompetenz*, um dos fundamentos da arbitragem

---

*protetores de conceitos fundamentais de justiça e moral*". (Cláudio de Almeida. *Os princípios fundamentais da arbitragem*. Universitas / Jus, n. 3, p. 49-70, jan./jun., 1999. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/32678>. Acesso em: 16 jun. 2024).

<sup>124</sup> "It is no surprise that an overriding uniform principle will emerge from such review, which is the principle of party autonomy (or, alternatively, arbitrator autonomy) in procedural matters. But any autonomy, any freedom, has its limits. What are the limits here? Again, although the terminology differs, the limits appear largely uniform: due process constitutes the limit" (KAUFMANN-KOHLER, Gabrielle. *Arbitration procedure: identifying and applying the law governing the arbitration procedure*. In: *Improving the efficiency of arbitration agreements and awards: 40 years of application of the New York Convention*. Paris. The Hague: Kluwer Law International, 1999. p. 356–365).

<sup>125</sup> Exemplo claro de má-fé, que possui mecanismos próprios para repreensão, pode ser verificado a partir da análise do precedente a seguir, de lavra da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: "a submissão da controvérsia ao juízo arbitral foi um ato voluntário da concessionária. Nesse contexto, sua atitude posterior, visando à impugnação desse ato, beira às raias da má-fé, além de ser prejudicial ao próprio interesse público de ver resolvido o litígio de maneira mais célere." (STJ, 3ª Turma, REsp. nº 904.813/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/10/2011, DJe 28/02/2012).

<sup>126</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. *Curso de Arbitragem: nos termos da Lei nº 9.307/96*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 8.

<sup>127</sup> FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. *Teoria Geral da Arbitragem*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018, p. 91. E-book. ISBN 9788530982881. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982881/>. Acesso em: 07 mai. 2024.

moderna — sendo exclusivo desta<sup>128</sup> —, estabelece que o tribunal arbitral possui autoridade inicial para determinar a sua própria competência<sup>129</sup>. Esse princípio permite que os árbitros decidam sobre questões relacionadas à existência, validade e escopo do acordo de arbitragem, antes mesmo de abordarem o mérito da disputa subjacente<sup>130</sup>.

Originário do direito alemão, onde foi denominado *Kompetenz-Kompetenz*, este princípio foi amplamente adotado em várias jurisdições e sistemas de arbitragem internacionais<sup>131</sup>. Na legislação brasileira, foi encampado pelo parágrafo único do artigo 8º da Lei de arbitragem<sup>132</sup>, na qual atribuiu ao árbitro o poder de decidir sobre sua própria competência. Este dispositivo estabelece que os árbitros têm poderes para decidir, oficiosamente ou a requerimento das partes, sobre questões relativas à existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Da maneira semelhante, artigo 20 da Lei determina que qualquer parte que pretenda suscitar questões relativas à competência, imparcialidade ou ineficácia do árbitro ou árbitros, bem como à nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade de se expressarem após o início da arbitragem. Esses dispositivos abordam o aspecto positivo do princípio da competência-competência (*Kompetenz-Kompetenz*), enquanto o artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil lida com o aspecto negativo desse princípio<sup>133</sup>.

---

<sup>128</sup> TEODORO, Viviane Rosolia. *Princípios da arbitragem: o princípio kompetenz-kompetenz e suas consequências*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 51/2016, p. 221 - 248, Out - Dez / 2016, DTR\2016\24736.

<sup>129</sup> Conforme destaca Viviane Rosolia Teodoro: “*cabe ao árbitro decidir sobre a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem*”, e por conseguinte, sua própria competência. (TEODORO, Viviane Rosolia. *Princípios da Arbitragem: o Princípio KompetenzKompetenz e suas Consequências*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 51/2016, p. 221 - 248, Out - Dez / 2016, DTR\2016\24736).

<sup>130</sup> Trazendo à tona os ensinamentos de Francisco José Cahali, evidente que “*esta regra é de fundamental importância ao instituto da arbitragem, na medida em que, se ao Judiciário coubesse decidir, em primeiro lugar, sobre a validade da cláusula, a instauração do procedimento arbitral restaria postergada por longo período e, por vezes, apenas com o intuito protelatório de uma das partes em esquivar-se do cumprimento da convenção. O princípio, dessa maneira, fortalece o instituto, e prestigia a opção das partes por essa forma de solução de conflitos, e afasta, em certa medida o risco de desestímulo à contratação da arbitragem, em razão do potencial obstáculo prévio a surgir no Judiciário diante da convenção, por maliciosa manobra de uma das partes.*” (CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, 146-157).

<sup>131</sup> BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*. 2. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2014. p. 2.052.

<sup>132</sup> “Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória. Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória”. (BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem).

<sup>133</sup> FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. *Teoria Geral da Arbitragem*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018, p. 73. E-book. ISBN 9788530982881. Disponível em:

Ele reflete a autonomia da vontade das partes em escolher a arbitragem como método de resolução de disputas, conferindo ao tribunal arbitral a prerrogativa de se pronunciar sobre a sua própria autoridade<sup>134</sup>. Para Catarina Monteiro Pires, essa é a vertente positiva de tal princípio. A autora ainda destaca que, negativamente, a jurisdição estatal deve absolver o réu de instância quando as partes tiverem pactuado convenção de arbitragem e não existe nenhum motivo manifesto para lhe atribuir os efeitos que normalmente teria<sup>135</sup>.

Na prática, quando uma questão é levantada sobre a validade ou abrangência do acordo de arbitragem, não é necessário suspender o processo arbitral e buscar uma decisão preliminar de um tribunal estatal. Em vez disso, o próprio tribunal arbitral pode tomar uma decisão inicial sobre essas questões. Isso promove a eficiência e evita atrasos que poderiam decorrer da necessidade de intervenção judicial prévia<sup>136</sup>.

O princípio *Kompetenz-Kompetenz* também implica que a decisão do tribunal arbitral sobre sua própria competência é preliminar. Isso significa que, mesmo após a decisão arbitral, as partes ainda podem contestar a competência do tribunal perante os tribunais estatais na fase de reconhecimento ou execução da sentença arbitral<sup>137</sup>.

Embora o princípio seja amplamente aceito e útil para preservar a autonomia e eficácia da arbitragem, ele não está isento de críticas. Questiona-se, por vezes, se os árbitros podem ser verdadeiramente imparciais ao decidir sobre a extensão de sua própria autoridade, levantando preocupações sobre possíveis conflitos de interesse.

O princípio *Kompetenz-Kompetenz* é vital para a eficácia e independência da arbitragem, permitindo que os tribunais arbitrais resolvam disputas de forma autônoma e eficiente. Contudo, sua aplicação requer um equilíbrio cuidadoso para garantir que não comprometa a imparcialidade e a justiça do processo arbitral.

---

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982881/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

<sup>134</sup> STJ, 1.ª Seção, MS n.º 11.308/DF, Min. Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJ 19.05.2008.

<sup>135</sup> PIRES, Catarina Monteiro. Capítulo II: *Convenção de Arbitragem*. In: Catarina Monteiro Pires; Rui Pereira Dias (Org.). *Manual de Arbitragem Internacional Lusófona*. Lisboa: Almedina, 2020, p. 74.

<sup>136</sup> De toda sorte, como orienta Carlos Alberto Carmona: “A atribuição de poderes ao árbitro para regular seus próprios poderes, porém, resolve apenas parte do problema, pois, em algumas hipóteses, caberá ao juiz togado lidar com a questão da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem. Isto ocorrerá, como já se viu, nos casos do art. 7º da Lei, e também quando o réu, citado para os termos de uma demanda, arguir exceção de compromisso, sem esquecer que, quanto à cláusula arbitral, poderá o juiz, de ofício, reconhecer sua validade, extinguir o processo, remetendo as partes à via arbitral para solucionar seu litígio”. (CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9307/96*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 176).

<sup>137</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9307/96*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 177.

### 3.3 Contraditório

O princípio do contraditório é um dos pilares fundamentais do devido processo legal e se aplica integralmente à arbitragem<sup>138</sup>. Este princípio assegura que todas as partes envolvidas em um litígio tenham a oportunidade de apresentar seus argumentos e provas, bem como de contestar os argumentos e provas apresentados pela outra parte. Na arbitragem, a observância do contraditório é essencial para garantir um julgamento justo e imparcial.

A Lei nº 9.307/96, que rege a arbitragem no Brasil, estabelece em seu artigo 21, parágrafo 2º, que as partes serão tratadas com igualdade, assegurando-se a cada uma delas o pleno direito de defesa e de contraditar as alegações e provas apresentadas pela parte contrária<sup>139</sup>. Este dispositivo legal reafirma a necessidade de que todos os procedimentos arbitrais respeitem o princípio do contraditório, proporcionando às partes a possibilidade de influenciar o resultado do processo de maneira justa e equitativa.

Além disso, a Lei de Arbitragem brasileira exige que o árbitro conduza o procedimento de maneira imparcial, garantindo que as partes sejam tratadas igualmente e que todas as suas alegações sejam devidamente consideradas. Isso fortalece a confiança das partes na arbitragem como um meio legítimo e eficaz de resolução de conflitos, alinhado aos princípios constitucionais do devido processo legal.

### 3.4 Igualdade das Partes – Paridade de Armas

O princípio da igualdade das partes é um pilar fundamental da arbitragem, assegurando que todas as partes tenham as mesmas oportunidades para indicarem seus

---

<sup>138</sup> “Como já disse, o processo arbitral – por ser processo – necessariamente está informado pelos seus princípios gerais. A própria Lei de Arbitragem encarregou-se de ressaltar os princípios mais relevantes que devem sustentar a arbitragem, mostrando que a imparcialidade e o contraditório são valores que não podem ser violados, seja qual for a escolha das partes acerca do procedimento a ser adotado.” (CARMONA, Carlos Alberto. *Em torno do árbitro*. Revista de arbitragem e mediação, n. 28, 2011. p. 53; em sentido similar: LEMES, Selma Ferreira. *Os princípios jurídicos da Lei de Arbitragem*. In: CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro A. Batista; CARMONA, Carlos Alberto. (Coords.). *Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 89).

<sup>139</sup> Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento. § 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo. § 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

árbitros<sup>140</sup>, apresentar seus casos, argumentar suas posições e responder às alegações contrárias. Este princípio é essencial para manter a justiça e a imparcialidade do processo arbitral, permitindo que as partes apresentem provas e participem do processo em termos de igualdade substancial, sem vantagem ou desvantagem processual.

No entanto, a aplicação prática deste princípio pode enfrentar desafios significativos, especialmente quando há desequilíbrios de poder entre as partes envolvidas. Um exemplo típico pode ser observado em disputas entre uma grande corporação e uma pequena empresa ou um consumidor individual. Nestes casos, o desequilíbrio de recursos pode afetar a capacidade da parte mais fraca de contratar representação legal adequada, acessar especialistas técnicos ou mesmo suportar o prolongamento do processo arbitral. Essas diferenças podem resultar em uma desvantagem real, comprometendo o princípio da igualdade.

A existência de um devido processo legal é impossível se as partes não forem tratadas com igualdade ou se não tiverem a oportunidade de exercer plenamente o seu direito ao contraditório em relação às alegações e evidências apresentadas pela outra parte. A igualdade entre as partes e o direito ao contraditório formam a essência do devido processo legal<sup>141</sup>.

Para mitigar esses desafios, é crucial que os árbitros e as instituições de arbitragem implementem medidas que garantam a igualdade processual. Isso pode incluir a adoção de procedimentos simplificados para partes menos favorecidas, assistência para cobrir custos de arbitragem ou a instituição de regras que limitam despesas excessivas com advocacia e perícia, assegurando que todos possam competir em igualdade de condições dentro do quadro arbitral.

---

<sup>140</sup> Um caso estrangeiro que se tornou notório, levando a uma adaptação no regulamento da CCI para lidar com a nova questão apresentada, foi o caso DUTCO. O caso envolvia um consórcio de três empresas para a construção de uma fábrica no Oriente Médio. A DUTCO iniciou o procedimento e escolheu seu árbitro, mas as outras partes não conseguiam chegar a um acordo. Diante dessa situação, a própria CCI decidiu que nomearia um árbitro. As partes demandadas aceitaram o árbitro indicado por apenas uma das demandadas (BKMI), mesmo assim, a Siemens expressou fortes reservas quanto à validade da constituição do Tribunal Arbitral nesses termos. A Siemens contestou a constituição do Tribunal Arbitral perante a Corte de Apelação de Paris, que negou o pedido em 1988. Porém, a decisão da Corte de Apelação foi anulada em 1989 pela Corte de Cassação, que esclareceu que a falta de igualdade na seleção dos árbitros é um fator que pode resultar na anulação da decisão arbitral. (LEMES, Selma Maria Ferreira. *Arbitragem Multiparte. Notas sobre o caso Dutco*. Revista Brasileira de Arbitragem, n. 29, 2011, p. 210-211).

<sup>141</sup> FONSECA, Rodrigo Garcia de. *Aspectos Constitucionais da Arbitragem no Brasil*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 80/2024, p. 281 - 296, Jan - Mar / 2024, DTR\2024\4282.

### 3.5 Imparcialidade e Independência dos Árbitros

Embora também seja reconhecido como um princípio inerente à arbitragem, a exposição da imparcialidade e a independência dos árbitros será abordada de forma mais profunda nos capítulos a seguir, haja vista sua relação direta com os deveres e obrigações direcionados aos árbitros. Dentre tais deveres e obrigações a imparcialidade e a independência são cruciais para assegurar a integridade e a justiça dos procedimentos arbitrais<sup>142</sup>.

Essas exigências garantem que as decisões sejam tomadas baseadas unicamente nos méritos do caso, sem influências externas ou predisposições pessoais que possam comprometer a equidade do processo. A confiança das partes no sistema de arbitragem depende largamente da percepção de que os árbitros agem com objetividade e distanciamento necessário<sup>143</sup>.

A imparcialidade refere-se à ausência de preconceitos ou favoritismos por parte do árbitro em relação às partes envolvidas no litígio, enquanto a independência diz respeito à liberdade de pressões externas, sejam elas das próprias partes ou de outras entidades que possam ter interesse no resultado da arbitragem. Ambas são essenciais não apenas para a justiça do processo, mas também para a validade e aceitação da decisão arbitral nas jurisdições relevantes<sup>144</sup>.

Para assegurar essas qualidades fundamentais, diversos mecanismos de controle são empregados. Um dos mais importantes é o dever de revelação por parte dos

---

<sup>142</sup> “O art. 13, § 6º dispõe sobre o código de ética do árbitro, sendo que este, no desempenho da função, deve atuar com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição”. (LEMES, Selma Maria Ferreira. O Papel do Árbitro. Disponível em: [https://www.selmalemes.com.br/storage/2022/11/artigo\\_juri11.pdf](https://www.selmalemes.com.br/storage/2022/11/artigo_juri11.pdf). Acesso em 27 fev. 2024).

<sup>143</sup> “Questão relevante que se apresenta nesse cenário diz respeito à abrangência funcional da confiança – conceito nuclear para a jurisdição arbitral – na atuação dos árbitros. Mais especificamente, coloca-se em discussão, contemporaneamente, os limites e sentidos dos critérios de impedimento do árbitro, levando-se em conta, nesse debate, as características ontológicas da arbitragem como solução de controvérsias e, igualmente, o modelo aberto adotado pela Lei 9.307 de 23 de setembro de 1993 (Lei de Arbitragem) em relação ao tema. O tema ganha ainda mais luz quando se leva em conta a marcante característica da jurisdição arbitral relacionada ao fato de que os profissionais mais experientes atuam, como regra, ora como árbitros, ora como advogados, sendo relevante a problematização acerca das fronteiras que garantam a imparcialidade da jurisdição revelando o que efetivamente pode ou não ser considerado conflito de interesses nessa atuação bifronte”. (NALIN, Paulo; GONÇALVES, Marcos Alberto Rocha. O dever de revelação e os standards de independência e imparcialidade do árbitro à luz do novo código de processo civil. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR Ano 4 - Número 2 - Outubro de 2019. Disponível em: <https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2019/10/revista-esa-10-cap-07.pdf>. Acesso em 26 fev. 2024).

<sup>144</sup> “Não pode ser indicado como árbitro quem tenha vinculação com as partes (independência) ou interesse no resultado do conflito (imparcialidade)”. (LEMES, Selma Maria Ferreira. O Papel do Árbitro. Disponível em: [https://www.selmalemes.com.br/storage/2022/11/artigo\\_juri11.pdf](https://www.selmalemes.com.br/storage/2022/11/artigo_juri11.pdf). Acesso em 27 fev. 2024)

árbitros. Este dever obriga os árbitros a informarem as partes sobre qualquer circunstância que possa dar origem a dúvidas justificáveis quanto à sua imparcialidade ou independência<sup>145</sup>. Isso inclui relações pessoais, profissionais ou financeiras com qualquer das partes ou com os advogados envolvidos, bem como quaisquer interesses prévios no objeto do litígio.

No entanto, assegurar a imparcialidade e a independência apresenta desafios significativos. A eficácia do mecanismo de revelação depende da honestidade e da autoavaliação dos árbitros sobre o que constitui um conflito relevante. Além disso, mesmo com uma completa divulgação, a decisão sobre se um árbitro deve ser desqualificado ou não pode ser subjetiva e variar dependendo das normas específicas de cada instituição de arbitragem ou jurisdição legal.

Instituições de arbitragem e tribunais nacionais frequentemente estabelecem diretrizes detalhadas e oferecem procedimentos para a contestação de árbitros cuja imparcialidade ou independência esteja em dúvida. Esses procedimentos são vitais para manter a confiança no processo arbitral como um todo, promovendo a justiça e a equidade em todas as fases do litígio.

### 3.6 Livre Convencimento do Árbitro

O princípio de celeridade e eficiência é central para a atratividade da arbitragem como uma alternativa ao litígio judicial. A arbitragem é valorizada principalmente por sua capacidade de fornecer uma resolução de disputas mais rápida e direcionada, evitando os procedimentos muitas vezes morosos e burocráticos dos tribunais estatais. Este princípio não apenas minimiza os custos associados com litígios prolongados, mas também permite que as partes retomem suas atividades normais de negócios mais rapidamente, reduzindo assim o impacto disruptivo dos litígios.

Embora o princípio do contraditório seja fundamental tanto na arbitragem quanto no processo judicial, ele não anula ou ofusca outros princípios igualmente vitais,

---

<sup>145</sup> Contudo, é preciso ressaltar que não é qualquer tipo de omissão que irá ser considerada como violação ao dever de revelação. Ao discorrerem sobre as Diretrizes do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) sobre o Dever de Revelação do(a) Árbitro(a), Pedro Batista Martins, Selma Lemes e Carlos Alberto Carmona assinalam que a Diretriz CBAr n. 3 destaca que “*eventual omissão nesse dever não implica, necessária e automaticamente, a ausência de independência do árbitro, haja vista que o cerne da questão não é a omissão em si, mas o fato que deixou de ser informado*”. (LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro A. Batista; CARMONA, Carlos Alberto. *Diretrizes do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) sobre o Dever de Revelação do(a) Árbitro(a)*. 2023. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/diretrizes-do-comite-brasileiro-de-arbitragem-cbar-sobre-o-dever-de-revelacao-doa-arbitroa/>. Acesso em: 01 mai. 2024.

como o livre convencimento do árbitro<sup>146</sup>. Este princípio geralmente prevalece, permitindo ao julgador rejeitar provas que considere irrelevantes ou meramente protelatórias para a formação de seu convencimento e para a resolução do conflito.

Em resumo, o julgador não é obrigado a produzir todas as provas solicitadas pelas partes, mas apenas aquelas que considera relevantes para a sua própria convicção na resolução de uma determinada questão de fato. A avaliação da relevância das provas solicitadas pelas partes não é um poder ilimitado e deve seguir certos critérios. Surge a questão sobre quem deve fazer esse controle de relevância, se o árbitro ou o juiz estatal<sup>147</sup>.

Com base no sistema delineado pela Lei de Arbitragem, cabe ao árbitro decidir sobre a relevância ou irrelevância da prova para a formação do seu convencimento. Nem as partes, nem o Poder Judiciário, devem intervir nessa decisão<sup>148</sup>.

### 3.7 Decisão *One Shot*

Uma característica distintiva da arbitragem em relação aos processos judiciais tradicionais é a limitação do direito de recurso. Na arbitragem, as decisões dos árbitros, conhecidas como sentenças arbitrais (ou laudos arbitrais para outros<sup>149</sup>), são geralmente finais e vinculativas para as partes envolvidas. Este aspecto é crucial para a celeridade e eficiência da arbitragem, pois elimina as múltiplas instâncias de recurso que são típicas dos sistemas judiciais, reduzindo significativamente o tempo e os custos associados à resolução de disputas.

---

<sup>146</sup> "Os princípios informativos do processo não são, como tais, absolutos. (...) O princípio do contraditório expressa valores da maior relevância; mas não é pouco frequente, no direito processual – e no direito *tout court* –, que primeiro o legislador, e depois o intérprete e o aplicador da lei se defrontem com situações em que a um valor se contrapõe outro também merecedor de tutela, e se vejam na impossibilidade de conciliá-los de tal modo que nenhum deles sofra o mínimo detrimento. Impõe-se, nesses casos, uma opção, que há de ser guiada pela regra do 'mal menor,'" (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A garantia do contraditório na atividade de instrução*. Temas de direito processual: terceira série, São Paulo: Saraiva, 1984, p. 76-77).

<sup>147</sup> HUCK, Hermes Marcelo; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. *Árbitro*. Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação, vol. 2/2014, p. 771 - 784, Set / 2014, DTR\2014\1003.

<sup>148</sup> "Se ele, o árbitro, foi eleito, assim o foi para que decida sobre quais elementos de prova precisa para julgar. Que ele opte acerca de como deve ser conduzida a própria convicção. Que ele decida sobre o que é ou não é relevante para seu convencimento. A formação da sua convicção decorre do seu poder diretivo sobre as provas. Em caso de impasse com as partes, isso nada se altera. Não têm elas o poder de lhe determinar o que é ou não importante para sua própria formação cognitiva. Se ele tem um *munus de julgar*, é de bem julgar. E, para isso, só ele saberá o que precisa para aparelhar seu convencimento" (PARENTE. Eduardo de Albuquerque. *Processo arbitral e sistema*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 230-231).

<sup>149</sup> O autor do presente estudo não se filia à utilização do termo "laudo arbitral". De toda sorte, é digno de nota que Alexandre Freiras Câmara entende que a diferenciação de "sentença" ou "laudo arbitral" não possui relevância prática. No entanto, o mesmo autor destaca que a expressão sentença, no ordenamento jurídico brasileiro, pode ser utilizada para designar de forma adequada o ato final do procedimento arbitral. (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Arbitragem – Lei nº 9.307/96*. 4. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 110).

A limitação do direito de recurso, contudo, levanta questões importantes relativas às garantias processuais e à justiça das decisões arbitrais. Por um lado, a finalidade dos laudos arbitrais contribui para a previsibilidade e a rapidez na resolução de conflitos, fatores altamente valorizados no contexto comercial.

Por outro lado, a restrição de revisão das decisões pode resultar em preocupações sobre a correção das decisões arbitrais, especialmente em casos em que os erros podem ser significativos ou onde a interpretação do direito aplicado pode não ser a mais adequada.

Esta limitação implica que as partes devem escolher seus árbitros cuidadosamente e estruturar seus procedimentos arbitrais de maneira que maximizem a justiça e a precisão do processo. O árbitro é, ao fim e ao cabo, um prestador de serviços<sup>150</sup>. É essencial que as partes saibam escolher o adequado prestador de serviços para entrega da jurisdição privada.

Além disso, enquanto a revisão judicial das sentenças arbitrais é restrita, ela não é totalmente excluída.

As leis nacionais de arbitragem e tratados internacionais, como a Convenção de Nova York<sup>151</sup>, permitem a anulação ou recusa de reconhecimento de laudos arbitrais sob circunstâncias específicas, como fraude, parcialidade dos árbitros, elementos violadores do devido processo legal. Essas salvaguardas ajudam a mitigar as preocupações sobre a limitação do direito de recurso, equilibrando eficiência com proteções processuais fundamentais.

---

<sup>150</sup> HENRY, Marc. *Do contrato do árbitro: árbitro, um prestador de serviços*. In: Revista Brasileira de Arbitragem, Porto Alegre, n. 6, v. 2, pp. 65-74, trimestral, abr./maio/jun. 2005. Disponível em: <https://kluwerlawonline.com/journalarticle/Revista+Brasileira+de+Arbitragem/2.6/RBA2005022>. Acesso em: 24 jun. 2024.

<sup>151</sup> Internalizada no Brasil pelo Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002. (BRASIL. *Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4311.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm). Acesso em: 24 jun. 2024).

## 4 IMPARCIALIDADE DO ÁRBITRO

### 4.1 Quem é o Árbitro?

Tanto se falou no árbitro e seu papel no procedimento arbitral, mas, afinal, quem é o árbitro? Ao contrário do juízo estatal, que é integrado pelo juiz, pelo escrivão e pelo oficial de justiça, o juízo arbitral é integrado apenas pelo árbitro (ou árbitros, no caso de uma formação ímpar de mais de um árbitro).

Para exercer a função de árbitro, de acordo com o artigo 13 da Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996), são necessárias duas características fundamentais: uma objetiva e outra subjetiva. A primeira é a capacidade civil total, ou seja, o indivíduo deve ter a competência legal para exercer seus direitos e deveres de forma autônoma. A segunda é a confiança das partes envolvidas.

Importante ressaltar que a formação em direito não é um pré-requisito para ser árbitro. De fato, muitas vezes se prefere um profissional com conhecimento especializado no assunto em discussão<sup>152</sup>. Isso pode incluir, por exemplo, um engenheiro de uma área específica, um especialista em contratos complexos, um economista com experiência em mercados financeiros ou assuntos corporativos ou um profissional de tecnologia da informação especialista para analisar a performance de um *software*.

De acordo com o parágrafo 6º do artigo 13 da Lei de Arbitragem<sup>153</sup>, ao exercer sua função, espera-se do árbitro imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

A primeira qualidade requerida de um árbitro é a imparcialidade, ou seja, manter uma posição equidistante em relação às partes envolvidas. A imparcialidade não se confunde com neutralidade, como acertadamente destaca Selma Lemes<sup>154</sup>. Embora o árbitro deva evitar envolvimento direto ou indireto com as partes, reconhece-se que ele não é um ser isolado do mundo e do ambiente em que atua.

---

<sup>152</sup> VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. *O dever de revelação (duty of disclosure) à luz do princípio da confiança e o caso Tecnimont*. Revista de Processo, vol. 284/2018, p. 507 - 534, Out / 2018, DTR\2018\19911.

<sup>153</sup> “§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição”.

<sup>154</sup> “Nenhum homem pode ser neutro, posto que tal situação agride a própria natureza humana. O homem, ente pensante, racional, tem emoções: vive e pauta sua conduta em crenças e convicções íntimas. Supor que o ser humano é neutro é compará-lo a um robô, um autômato”. (LEMES, Selma Ferreira. *Árbitro: princípios da independência e da imparcialidade*. Disponível em: [https://www.selmalemes.com.br/storage/2022/11/artigo\\_juri11.pdf](https://www.selmalemes.com.br/storage/2022/11/artigo_juri11.pdf). Acesso em: 12 mai. 2024).

Comumente, os árbitros em arbitragens internacionais não pertencem ao mesmo país das partes envolvidas. Isso assegura, além da imparcialidade, um grau mais alto de neutralidade, uma vez que o árbitro permanece afastado do ambiente de conflito.

A segunda característica essencial para um árbitro é a independência. Isso significa que o árbitro não pode ter qualquer relação econômica, emocional, moral ou social que possa ligá-lo a qualquer uma das partes.

Carlos Alberto Carmona distingue entre imparcialidade e independência, ambas derivadas do devido processo e do princípio da confiança. Segundo Carmona, a imparcialidade seria uma *disposição do espírito*, enquanto a independência seria uma *situação factual* que pode ser avaliada objetivamente<sup>155</sup>.

Na arbitragem, o papel do árbitro é de suma importância, atuando como o eixo central do processo<sup>156</sup>. A formação do tribunal arbitral, que é constituído para resolver o conflito, e a confiança mútua entre as partes envolvidas<sup>157</sup>, são aspectos essenciais para a realização de um processo arbitral bem-sucedido.

A dinâmica e a interação entre as partes são em grande parte definidas durante as fases iniciais de formação do tribunal arbitral. Este processo de constituição do tribunal é crucial, pois estabelece o tom e a direção do processo arbitral subsequente. A eficácia da arbitragem como método de resolução de conflitos é diretamente proporcional à competência e à habilidade dos árbitros selecionados.

Conforme António Menezes Cordeiro, um indivíduo não pode assumir a função de árbitro sem ter consentido expressamente<sup>158</sup>. Logo, antes mesmo de informar seu aceite, o árbitro compreende o espectro de deveres e responsabilidades inerentes à sua função. Função esta, como já dito, jurisdicional.

A independência dos árbitros, ou seja, a capacidade de tomar decisões imparciais, livres de qualquer influência externa ou preconceito, é, portanto, um elemento-chave para a integridade do processo arbitral<sup>159</sup>. Da mesma forma, a confiança na

---

<sup>155</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/1996*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 240.

<sup>156</sup> Até porque, a “*arbitragem vale o que vale o árbitro*”. (LEMES, Selma Ferreira. *O Papel do Árbitro*. Disponível em: [https://www.selmalemes.com.br/storage/2022/11/artigo\\_juri11.pdf](https://www.selmalemes.com.br/storage/2022/11/artigo_juri11.pdf). Acesso em 27 de fev. de 2024).

<sup>157</sup> “*Diz-se que a independência e a imparcialidade do árbitro constituem os limites cruciais do exercício da liberdade das partes na escolha e indicação dos árbitros*”. (VERÇOSA, Fabiane. *A liberdade das partes na escolha e indicação de árbitros em arbitragens internacionais: Limites e possibilidades*. Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação, vol. 2/2014, p. 711 - 732, Set / 2014, DTR\2004\5).

<sup>158</sup> CORDEIRO, António Menezes. *Tratado da arbitragem: comentário à Lei 63/2011, de 14 de dezembro*. Coimbra: Almedina, 2016. p. 128.

<sup>159</sup> “*Impartiality and independence are the cornerstones of procedural fairness that presumably ensure a fair*

integridade dos árbitros, isto é, na sua honestidade e justiça, é um fator fundamental para garantir a confiança das partes no processo arbitral e plena aplicação do devido processo legal.

Destaca Carlos Stefen Elias que a dinâmica adotada para o processo de obtenção de solução de conflitos aplicado por juízes e árbitros reforça a noção de equivalência. Ambos os processos, judiciais e arbitrais, apresentam fases ou atos de postulação, prova e decisão. No entanto, para o autor, a falta de conhecimento sobre as relações jurídicas paralelas à processual — que são contratuais entre o árbitro e as partes, e administrativas ou funcionais entre o juiz e o Estado — contribui para uma ideia distorcida de equivalência<sup>160</sup>.

Dentro dessa perspectiva, não há como negar: existe um contrato firmado entre o árbitro e as partes<sup>161</sup>. Esse contrato entre o árbitro e as partes é um acordo, expresso ou implícito, no qual o árbitro se compromete a emitir uma decisão arbitral definitiva e vinculante para resolver o conflito entre as partes, recebendo uma compensação pelo trabalho realizado, tornando-o, assim, um prestador de serviços.

E como não poderia ser diferente, essa decisão arbitral definitiva é fruto de sua atuação imparcial, independente e competente durante toda a arbitragem. Por isso, pode-se afirmar que a arbitragem é tão eficaz quanto a competência e integridade dos árbitros escolhidos para decidir o conflito.

## 4.2 Jurisdição do Árbitro: Deveres e Direitos

A jurisdição arbitral, como já abordado anteriormente, refere-se ao escopo da autoridade concedida a um árbitro ou tribunal arbitral para resolver disputas entre as partes<sup>162</sup>. A origem dessa jurisdição está na pactuação da cláusula compromissória, um

---

*and valid outcome*". (CANTORIAS, Mary Jude V. *Party-Appointed Arbitrator Ethics and Ethos – Cross-Cultural Differences and How They Affect Arbitrator Behaviour in Rendering Arbitral Awards*. Arellano Law and Policy Review, vol. 12, n. 1, p. 154-172, jun. 2014. Disponível em: <https://arellanolaw.edu/alpr/v12n1c.pdf>. Acesso: 12 jul. 2024).

<sup>160</sup> ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. *O árbitro é (mesmo) juiz de fato e de direito? Análise dos poderes do árbitro vis-à-vis os poderes do juiz no novo código de processo civil brasileiro*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 54/2017, p. 79 - 122, Jul - Set / 2017, DTR\2017\5650.

<sup>161</sup> PEREIRA, Mariana Gofferjé. *O contrato entre o árbitro e as partes no direito brasileiro*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 65/2020, p. 227 - 274, Abr - Jun / 2020, DTR\2020\7584.

<sup>162</sup> Conforme o voto do Ministro Sidnei Beneti no Superior Tribunal de Justiça, foi declarado que "*somente a coerção não é atribuída à arbitragem, o restante é realmente delegado pelo juízo arbitral, de acordo com a Lei de Arbitragem*". STJ, 2.<sup>a</sup> Seção, CC n.º 113.260/SP, Min. João Otávio de Noronha, j. 08.09.2010, DJ 07.04.2011, trecho do voto do Min. Sidnei Beneti. In: FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. *Teoria Geral da Arbitragem*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018, p. 82.

pacto voluntário pelo qual as partes se comprometem a submeter suas controvérsias presentes ou futuras a uma solução arbitral, renunciando à jurisdição ordinária dos tribunais estatais para aquelas questões específicas<sup>163</sup>.

Da mesma forma, destaca Amanda Arraes de Albuquerque Maranhão ao citar Gary Born, que a arbitragem se baseia em um acordo contratual, e a jurisdição dos árbitros se sustenta no princípio fundamental da arbitragem, que é o consentimento mútuo das partes envolvidas<sup>164</sup>.

Atualmente, a doutrina concorda que o árbitro possui plena jurisdição e deve cumprir os princípios constitucionais e legais que guiam a justiça, como a imparcialidade, o respeito ao contraditório e o direito de defesa (*due process of law*). Porém, esclarece o professor Arnoldo Wald, nem sempre as normas processuais se aplicam a ele. As regras procedimentais são definidas pelas partes envolvidas ou pelos regulamentos de instituições de arbitragem, que seguem as leis específicas nacionais ou os princípios gerais do direito da ordem arbitral internacional, em casos de conflitos entre empresas ou entidades que a ela se submetem<sup>165</sup>.

Isso porque, conforme elucidado no âmbito do antigo direito inglês, a arbitragem seria considerada um método de resolução de conflitos orientado para os empresários, fundamentado na teoria contratual<sup>166</sup>. Esta teoria lecionava que a arbitragem se origina e se limita ao acordo entre as partes, independentemente das normas estatais. Isso concede às partes a liberdade de definir todos os aspectos relevantes do procedimento arbitral, sem interferência do Estado. Portanto, em grande medida (se não totalmente), as partes podem se desviar do modelo processual estatal<sup>167</sup>.

---

E-book. ISBN 9788530982881. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982881/>. Acesso em: 11 jun. 2024.

<sup>163</sup> Conforme indica Joel Dias Figueira Junior: “A matéria é regulada no artigo inaugural da LA ao definir em seu caput que somente as pessoas capazes (naturais ou jurídicas) poderão resolver seus conflitos por meio da jurisdição arbitral, desde que o objeto litigioso verse sobre direitos patrimoniais disponíveis.” JUNIOR, Joel Dias Figueira. *Arbitragem*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530987244, p. 139. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987244/>. Acesso em: 17 jun. 2024.

<sup>164</sup> MARANHÃO, Amanda Arraes de Albuquerque. *A renúncia ao processo de anulação de sentença arbitral: Uma análise da ordem jurídica brasileira e do direito comparado*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; BONATO, Giovanni (org). *Arbitragem no Brasil e no Direito Comparado: reflexões sobre direito empresarial, societário, consumidor, internacional e novas tecnologias*. São Paulo: Grupo Almedina, 2023, p. 49. E-book. ISBN 9786556279039. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556279039/>. Acesso em: 27 mai. 2024.

<sup>165</sup> WALD, Arnoldo. *O espírito da arbitragem*. Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação, vol. 1/2014, p. 743 - 756, Set / 2014, DTR\2009\821.

<sup>166</sup> BATTLE, George Gordon. *The two fundamental concepts of arbitration and their relation to rules of law*. Virginia law review, v. 16, n. 3, p. 255-260, 1930. p. 255.

<sup>167</sup> De acordo com a tradição britânica, o método de arbitragem não seria o mesmo que um método de julgamento. Destaca Battle que a arbitragem é vista “(...) not as a mode of trial, a shorter and more effective

Ocorre que, mesmo assim, não está afastada a jurisdição do árbitro, sustentada pela teoria jurisdicional da arbitragem, adotada pela tradição do direito norte-americano, que não considera a função do árbitro como puramente fiduciária nem os resultados da decisão arbitral como meramente provenientes de uma obrigação contratual<sup>168</sup>.

A teoria jurisdicional sugere que o procedimento arbitral é suportado pela legislação estatal, deixando para as partes apenas a decisão sobre aquilo que não foi legalmente determinado. A lei também proporciona o caráter obrigatório à decisão final do processo arbitral, similarmente à sentença emitida em processo judicial.

De toda sorte, esse debate já foi encerrado — ou ao menos minimizado — conforme esclarece Carmona, ao fixar que a arbitragem, embora enraizada num acordo contratual, opera sob as garantias do devido processo e conclui com um ato que efetivamente desempenha a mesma função que uma decisão judicial<sup>169</sup>. Esta perspectiva sublinha a natureza híbrida da arbitragem, misturando fundamentos contratuais com salvaguardas processuais semelhantes às dos procedimentos judiciais formais.

Bruno Oppetit coloca que a justiça arbitral e a justiça estatal convergem, distinguindo-se apenas quanto à origem da função jurisdicional e ao local da jurisdição. Em seus estudos, menciona o autor que atualmente, é inviável caracterizar a arbitragem como um fenômeno estritamente contratual, como era defendido com veemência anteriormente. A natureza jurisdicional da arbitragem é incontestável. Apesar de ter sua origem em um contrato e em um contexto privado, a arbitragem ainda é uma forma de justiça: ela está baseada na decisão das partes de delegar a uma terceira pessoa a autoridade para julgar<sup>170</sup>.

O direito de ação, o direito aos tribunais ou o direito à proteção jurídica, sob essa perspectiva, pertence a todos, sem distinção (CF, art. 5º, XXXV<sup>171</sup> e CPC, art. 3º,

---

*means, if you will, of using the machinery of the courts to reach a just conclusion, but as an independent means of achieving the same result – peace between the parties – with a minimum intercession of legal rules.”* (BATTLE, George Gordon. *The two fundamental concepts of arbitration and their relation to rules of law*. Virginia law review, v. 16, n. 3, p. 255-260, 1930. p. 255).

<sup>168</sup> ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. *O árbitro é (mesmo) juiz de fato e de direito? Análise dos poderes do árbitro vis-à-vis os poderes do juiz no novo código de processo civil brasileiro*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 54/2017, p. 79 - 122, Jul - Set / 2017, DTR\2017\5650.

<sup>169</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/1996*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 27.

<sup>170</sup> OPPETIT, Bruno. *Justiça estatal e justiça arbitral*. Trad. Cláudio Valença Filho e Bruno Lemos. Revista brasileira de arbitragem, n. 25, p. 184-195, 2010. p. 190.

<sup>171</sup> “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 5º, XXXV).

§1<sup>o172</sup>). A capacidade de contratar exigida no art. 1<sup>o173</sup>, caput, da Lei de Arbitragem brasileira é considerada um pressuposto processual de validade, não um requisito para a admissibilidade da ação ou o acesso à justiça.

A autoridade do árbitro para decidir sobre um litígio é, portanto, uma função da vontade das partes, que é soberana dentro do campo do direito arbitral<sup>174</sup>. A jurisdição de um árbitro é determinada pela *Kompetenz-Kompetenz*, um princípio que — conforme já abordado — permite ao árbitro avaliar sua própria competência e decidir sobre sua própria jurisdição. Esse poder permite ao árbitro julgar preliminarmente se a convenção de arbitragem é válida, se abrange as questões em disputa e se as partes estão adequadamente representadas<sup>175</sup>.

Os deveres do árbitro são cruciais para a justiça e eficácia da arbitragem. Primeiramente, os árbitros devem conduzir o processo de maneira justa e equilibrada, garantindo que todas as partes tenham a oportunidade de ser ouvidas, de apresentar suas provas e argumentações e de contestar as apresentadas pela parte adversa.

A igualdade de tratamento é uma das pedras angulares do devido processo legal na arbitragem<sup>176</sup>. Espera-se que os árbitros mantenham a confidencialidade das informações tratadas durante o processo e que ajam com imparcialidade, sem favoritismos ou preconceitos. Os árbitros, no entanto, devem ser diligentes, evitando atrasos desnecessários, e devem decidir a disputa com base nas leis aplicáveis e nos méritos do caso.

---

<sup>172</sup> “Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei”. (BRASIL. Código de Processo Civil de 16 de março de 2015, art. 3º, §1º)

<sup>173</sup> “Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. (BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem, art. 1º).

<sup>174</sup> “O mais importante, sem dúvida, é que a convenção seja o produto da manifestação de vontade livre e desembaraçada das partes. Nesse sentido, é preciso que ambas tenham pleno conhecimento das consequências da opção pela arbitragem.” (PINHO, Humberto Dalla Bernadina De; MAZZOLA, Marcelo. *Manual de mediação e arbitragem*. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024, p. 94. E-book. ISBN 9786555598087, p. 312. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598087/>. Acesso em: 27 mai. 2024.

<sup>175</sup> Em sua obra, Carmona explica muito bem a dualidade da expressão *Kompetenz-Kompetenz* e sua relação direta com a jurisdição do árbitro: “As questões da competência do árbitro para julgar sobre sua própria competência e a autonomia da cláusula compromissória são relacionadas, mas distintas: a primeira diz respeito à capacidade para conhecer das questões que podem ser levantadas a respeito da validade, eficácia e extensão da convenção de arbitragem; a segunda diz respeito à ligação entre a cláusula e o contrato principal a que – instrumentalmente – está relacionada.” (CARMONA, Carlos A. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2012, p. 79. E-book. ISBN 9788522470617, p. 175. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522470617/>. Acesso em: 27 mai. 2024.

<sup>176</sup> VAUGHN, Gustavo Favero; ABOUD, Georges. *Princípios constitucionais do processo arbitral*. Revista de Processo, vol. 327/2022, p. 453 - 490, Maio / 2022, DTR\2022\9037.

Ainda acerca dos deveres dos árbitros sob a perspectiva de zelar pela eficiência da arbitragem, convém registrar um exemplo criativo e curioso de como a atuação proativa do tribunal arbitral pode influenciar positivamente na solução de uma controvérsia.

Conforme narrado por Julie Bédard<sup>177</sup>, trata-se de uma situação ocorrida em um tribunal arbitral composto por Klaus Sachs, Thomas Wälde e Klaus Reichert, sob as regras da *London Court of International Arbitration*.

Neste caso, ao final de uma audiência para oitiva de testemunhas, as partes expressaram pedidos opostos sobre como concluir a fase instrutória. A requerente desejava uma audiência para apresentar alegações finais oralmente, enquanto a requerida preferia submeter alegações finais por escrito. Diante do impasse, o tribunal arbitral sugeriu que as partes identificassem as questões controversas e, após revisar todas as declarações e provas apresentadas, forneceu uma lista de perguntas sobre os fatos e os argumentos jurídicos que consideravam relevantes para a resolução do caso.

As perguntas foram divididas em duas partes. A primeira continha perguntas específicas relacionadas a certos fatos e questões jurídicas de interesse direto para o tribunal arbitral. A segunda parte apresentava um cenário detalhado com uma visão particular da prova e solicitava que as partes fornecessem comentários diretos sobre vários pontos desse cenário.

O método adotado pelos árbitros substituiu a apresentação tradicional das alegações finais por um exercício diferente e mais direcionado, que teria sido mais útil para os árbitros na hora da deliberação, se as partes não tivessem celebrado um acordo e encerrado a arbitragem.

Sem dúvida, o exercício ao qual as partes foram submetidas conduziu à resolução amigável do litígio. Por meio do método implementado pelos árbitros, as partes tiveram a oportunidade de entender, antes da prolação da sentença, pelo menos parte da visão que o tribunal arbitral tinha do caso, permitindo-lhes reavaliar suas posições e riscos.

Embora o método Sachs-Wälde-Reichert seja bastante original, existem muitos casos em que o tribunal arbitral acaba delimitando o objeto das alegações finais, solicitando às partes que se concentrem apenas em certos fatos ou argumentos jurídicos.

Quando os árbitros adotam uma postura mais fechada, passiva ou autoritária, as partes e seus advogados sentem a necessidade de abordar todos os detalhes do caso de

---

<sup>177</sup> BÉDARD, Julie. *The Sachs-Wälde-Reichert Method*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 19/2008, p. 135 - 138, Out - Dez / 2008.

forma exaustiva, pois desconhecem os pontos de real interesse para os árbitros. Tal postura dos árbitros pode criar uma barreira para a realização de um procedimento arbitral rápido e menos oneroso, além de dificultar um eventual acordo, demonstrando, assim, a importância da abertura de um diálogo com as partes.

No que se refere aos direitos dos árbitros, estes são estabelecidos para permitir que cumpram suas funções sem interferências indevidas e com a autoridade necessária para assegurar a observância de suas decisões.

Os árbitros têm o direito de solicitar auxílio do poder judiciário em circunstâncias onde se faz necessário impor suas decisões ou onde requerem assistência para o exercício de sua jurisdição, como na obtenção de provas<sup>178</sup>. Eles também estão geralmente protegidos de processos judiciais baseados em suas funções arbitrais, salvo em casos de má-fé ou corrupção. Essa proteção é essencial para preservar a integridade do processo arbitral e para assegurar que os árbitros possam decidir de forma livre e justa, sem receio de represálias ou litígios frívolos.

No contexto da arbitragem, o árbitro tem o direito contratual de decidir livremente de acordo com a sua consciência<sup>179</sup>. Este direito abrange a liberdade para deliberar e para discordar da maioria. Esta liberdade é ligada ao dever de independência do árbitro e à natureza privada da arbitragem<sup>180</sup>.

Em contrapartida ao direito do árbitro a imunidades, há o dever das partes envolvidas em cooperar, o que engloba todas as obrigações de boa-fé do contrato entre o árbitro e as partes. As partes devem colaborar com o árbitro para promover um processo de arbitragem rápido, eficiente e equânime. Além disso, é importante que as partes tratem o árbitro com respeito e cortesia<sup>181</sup>, e que isso seja uma via de mão dupla.

Para que o árbitro possa cumprir integralmente o seu mandato, ele deve estar livre de influências externas e tensões. O árbitro tem o direito a cooperação das partes, sendo proibida qualquer conduta vexatória, como intimidação, ameaças ou assédio moral<sup>182</sup>. Também é inapropriado que as partes tentem influenciar a decisão do árbitro após

---

<sup>178</sup> Isso por conta da ausência de poder coercitivo pelo árbitro que, apesar de atuar como juiz natural no exercício de sua jurisdição, encontra limites em seus poderes quanto o assunto diz respeito à coercibilidade de suas decisões.

<sup>179</sup> PEREIRA, Mariana Gofferjé. *O contrato entre o árbitro e as partes no direito brasileiro*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 65/2020, p. 227 - 274, Abr - Jun / 2020, DTR\2020\7584.

<sup>180</sup> LEW, Julian D. M. *The tribunal's rights and duties: what do parties and arbitrators bargain for?* In: HANOTIAU, Bernard; MOURRE, Alexis (Ed.). *Player's interaction in international arbitration*. Dossiers of the ICC Institute of World Business Law, França, v. 9, 2012. p. 47-64).

<sup>181</sup> CLAY, Thomas. *L'arbitre*. Paris: Dalloz, 2001, p. 660.

<sup>182</sup> LEW, Julian D. M. *The tribunal's rights and duties: what do parties and arbitrators bargain for?* In: HANOTIAU, Bernard; MOURRE, Alexis (Ed.). *Players interaction in international arbitration*. Dossiers

o encerramento das fases de postulação e instrução do procedimento arbitral<sup>183</sup>. Em resumo, espera-se que as partes façam o seu melhor para ajudar o árbitro a chegar a uma solução rápida e correta do conflito, especialmente em relação à produção de provas<sup>184</sup>.

O conjunto destes deveres e direitos estabelece um quadro no qual o procedimento arbitral opera com o objetivo de resolver disputas de forma eficiente, justa e conforme os ditames da lei e da justiça. A manutenção desse equilíbrio é essencial para que a arbitragem continue sendo uma alternativa atrativa e para que mantenha sua reputação e confiabilidade como um foro de resolução de conflitos privados.

### 4.3 Relações dos Árbitros com as Partes

A independência e a confiança, que constituem o alicerce sobre o qual o edifício da arbitragem é construído, devem ser respeitadas do início ao fim. A independência assegura que os árbitros se mantenham desvinculados de influências das partes e de quaisquer interesses que possam afetar sua imparcialidade. A confiança, por outro lado, é o resultado dessa independência percebida pelas partes, criando um ambiente em que as decisões são respeitadas e aceitas como justas e definitivas.

O artigo 13.º, n.º 6, da Lei da Arbitragem estabelece que os árbitros, no exercício das suas funções, devem agir com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. Esta disposição destaca os padrões éticos e profissionais necessários para garantir a integridade e a justiça do processo de arbitragem.

A manutenção da independência na arbitragem é crucial para estabelecer e manter a confiança das partes no processo e no sistema como um todo. Árbitros devem abster-se de qualquer comportamento que possa comprometer sua objetividade ou que possa criar uma aparência de parcialidade.

O artigo 14.º da Lei de Arbitragem estipula que os indivíduos que tenham relações com as partes ou com o litígio que normalmente constituiriam motivos para a desqualificação ou suspeição dos juízes estão proibidos de atuar como árbitros. Estabelece ainda que, no que for aplicável, se aplicam aos árbitros os mesmos deveres e responsabilidades previstos no Código de Processo Civil, reforçando a necessidade de

---

of the ICC Institute of World Business Law, França, v. 9, 2012. p. 47-64).

<sup>183</sup> LEW, Julian D. M. *The tribunal's rights and duties: what do parties and arbitrators bargain for?* In: HANOTIAU, Bernard; MOURRE, Alexis (Ed.). *Players interaction in international arbitration*. Dossiers of the ICC Institute of World Business Law, França, v. 9, 2012. p. 47-64).

<sup>184</sup> CLAY, Thomas. *L'arbitre*. Paris: Dalloz, 2001, p. 660.

imparcialidade e integridade nos procedimentos arbitrais.

A confiança é conquistada através da consistência das ações do árbitro, sua aderência às regras estabelecidas e pela transparência no gerenciamento do processo arbitral. A confidencialidade e a comunicação aberta são também aspectos vitais que sustentam a confiança no árbitro e no processo.

A imparcialidade do árbitro deve ser verificada não só pelas partes<sup>185</sup>, mas também por entidades externas à arbitragem, haja vista a possibilidade de anulação das decisões arbitrais se a independência não for mantida. Assim, a confiança é dinâmica e contínua, sendo alimentada por ações que reforçam a independência e prejudicada por qualquer ação que a comprometa.

Por exemplo, quando um árbitro é nomeado para um caso envolvendo uma disputa comercial entre duas empresas. Após aceitar a nomeação, ele descobre que seu escritório de advocacia, onde atua como sócio, representa uma das partes em um caso totalmente distinto, mas significativo.

Embora ele pessoalmente não esteja envolvido no outro caso, a relação entre seu escritório e uma das partes pode levantar dúvidas sobre sua imparcialidade. Nesse cenário, o árbitro deve divulgar essa relação imediatamente às partes envolvidas na arbitragem para que possam avaliar a situação e decidir sobre a continuidade de sua participação.

Em outro caso, um árbitro é nomeado para resolver uma disputa contratual. Durante o processo, ele lembra que participou de um evento acadêmico, onde teve uma discussão aprofundada e amigável com um dos advogados de uma das partes, e eles até colaboraram em um artigo jurídico. Embora essa interação seja profissional e não pessoal, pode ser percebida como uma potencial influência sobre sua independência. O árbitro deve, portanto, revelar essa interação imediatamente, permitindo que as partes considerem se essa circunstância poderia comprometer a imparcialidade do julgamento.

Conflitos de interesse representam um dos maiores perigos para a integridade da arbitragem. Para gerenciá-los eficazmente, um árbitro deve seguir estritamente as diretrizes estabelecidas por códigos de ética e normas internacionais, como as regras de IBA sobre conflitos de interesse em arbitragem internacional. Árbitros devem divulgar imediatamente qualquer fato ou circunstância que possa dar margem a dúvidas razoáveis

---

<sup>185</sup> ALVES, Rafael Francisco. *A imparcialidade do árbitro no direito brasileiro: autonomia privada ou devido processo legal?* Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação, vol. 2/2014, p. 949 - 968, Set / 2014, DTR\2005\604.

sobre sua imparcialidade ou independência.

Tais regras, no campo da arbitragem internacional, mostram-se úteis para a prática da arbitragem brasileira. As normas da *International Bar Association* sobre conflitos de interesse fornecem diretrizes para orientar a divulgação de árbitros em busca de imparcialidade e independência (*IBA Guidelines on Conflict of Interest in International Arbitration*)<sup>186</sup>. Segue o princípio geral dessas diretrizes que o árbitro deve manter imparcialidade e independência em relação às partes ao aceitar um compromisso, e deve continuar assim até que a decisão final seja emitida ou o processo seja concluído de outra maneira.<sup>187</sup>

Como dito, a Lei nº 9.307/96, em seu artigo 14, estabelece que o árbitro deve revelar imediatamente qualquer fato ou circunstância que possa levantar dúvidas justificáveis<sup>188</sup> sobre sua imparcialidade ou independência.

A primeira dúvida que surge ao analisar as causas de impedimento dos árbitros é até que ponto os motivos de suspeição e impedimento dos juízes são aplicáveis à arbitragem, considerando a referência no art. 14 da Lei de Arbitragem.

Selma Lemes, contudo, esclarece que na arbitragem não existe a divisão entre motivos de suspeição e de impedimento, da mesma forma como está estabelecido no Código de Processo Civil<sup>189</sup>. Na arbitragem, ambas situações são consideradas impedimentos, conforme estipulado no art. 14 da Lei de Arbitragem<sup>190</sup>.

Enquanto no processo civil as regras de impedimento e suspeição são obrigatórias, destaca Carmona que na arbitragem elas podem ser relativizadas<sup>191</sup>. Pedro Batista Martins, por sua vez, enfatiza que as situações previstas na legislação processual não são um impedimento absoluto. As hipóteses da lei simplesmente indicam uma possível predisposição ao impedimento do árbitro, que pode ser legitimamente afastada pelas partes.

---

<sup>186</sup> VAUGHN, Gustavo Favero; ABBOUD, Georges. *Princípios constitucionais do processo arbitral*. Revista de Processo, vol. 327/2022, p. 453 - 490, Maio / 2022, DTR\2022\9037.

<sup>187</sup> LEMES, Selma Maria Ferreira. *O dever de revelação do árbitro e ação de anulação da sentença arbitral*. Blog Jurídico, 2024. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/postagens/artigos/o-dever-de-revelacao-do-arbitro-e-acao-de-anulacao-da-sentenca-arbitral/>. Acesso em: 17 jun. 2024.

<sup>188</sup> “Entende-se que dúvida justificada ou razoável é aquela que não excede às expectativas das Partes”. (DABUS, Rodrigo. O conceito de dúvida justificada no dever de revelação do árbitro. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 81/2024, p. 139 - 178, Abr - Jun / 2024. DTR\2024\7647).

<sup>189</sup> LEMES, Selma Ferreira. *O procedimento de impugnação e recusa de árbitro, como sistema de controle quanto à independência e a imparcialidade do julgador*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 50/2016, p. 369 - 386, Jul - Set / 2016, DTR\2016\23878.

<sup>190</sup> “Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimentos ou suspeição dos juízes, aplicando-se lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil”.

<sup>191</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 253.

A realidade é que a maioria das circunstâncias listadas na Lei de Arbitragem, referenciando o Código de Processo Civil, inibirá a atuação do árbitro por razões lógicas e morais<sup>192</sup>.

A diferença na aplicação desses conceitos do processo civil é baseada na estrutura fundamental da arbitragem, que é regulada por lei e permite às partes escolher e discipliná-la como desejarem, respeitando os princípios do devido processo legal (art. 21, § 2.º). A arbitragem, ontologicamente, está fundamentada no princípio da autonomia da vontade, permitindo às partes adaptar os motivos de impedimentos e suspeição dos juízes, seja para flexibilizar os motivos de impedimentos ou para impor outros que não existem no processo judicial.

Selma Lemes enfatiza, analisando os ensinamentos de René David, que é realmente inadequado invocar com rigor absoluto na arbitragem as mesmas causas de impedimentos indicadas na legislação processual para os juízes. A razão para isso é que a relação na arbitragem entre as partes e o árbitro que elas escolheram é baseada na confiança que depositam nele<sup>193</sup>.

Rafael Francisco Alves, analisando a questão na perspectiva do artigo 20.º da Lei da Arbitragem, explica que todas as presunções, sejam elas de suspeição ou de inabilitação, são relativas e sujeitas à autonomia das partes. Esta interpretação realça a flexibilidade da arbitragem, permitindo às partes renunciar a tais objecções se mutuamente acordado. No entanto, para que isso ocorra, as partes devem estar cientes desses fatos e concordar com eles. A chamada "*ciência-anuência*" é de aplicação obrigatória<sup>194</sup>.

A imparcialidade do árbitro — que deve ser equidistante em relação às partes — é um elemento crucial na arbitragem sob a perspectiva da lei brasileira. Inclusive, é permitido que um parente de uma das partes atue como árbitro em uma disputa, desde que ambas as partes estejam cientes do vínculo e concordem com a nomeação<sup>195</sup>. Tal situação é impensável no processo judicial devido ao impedimento, que pressupõe parcialidade absoluta.

---

<sup>192</sup> MARTINS, Pedro Batista. *Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 204.

<sup>193</sup> LEMES, Selma Ferreira. *O procedimento de impugnação e recusa de árbitro, como sistema de controle quanto à independência e a imparcialidade do julgador*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 50/2016, p. 369 - 386, Jul - Set / 2016, DTR\2016\23878.

<sup>194</sup> ALVES, Rafael Francisco. *A imparcialidade do árbitro no direito brasileiro, autonomia privada ou devido processo legal*. Revista de Arbitragem e Mediação. n. 7. São Paulo: Ed. RT, out.-dez./2005, p. 120-121.

<sup>195</sup> LEMES, Selma Ferreira. *O procedimento de impugnação e recusa de árbitro, como sistema de controle quanto à independência e a imparcialidade do julgador*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 50/2016, p. 369 - 386, Jul - Set / 2016, DTR\2016\23878.

As instituições de arbitragem podem criar critérios mais rígidos do que os estabelecidos na legislação processual, mas essas restrições podem ser renunciadas pelas partes, desde que estejam cientes da restrição e concordem com a nomeação do árbitro. Deve haver ciência e anuência.

Carlos Eduardo Stefen Elias destaca que a única situação em que a renúncia das partes não teria efeito seria se houvesse identidade total entre árbitro e parte<sup>196</sup>. Há outras situações em que o árbitro também não poderia ser aceito, como no caso de ser um inimigo capital de uma das partes. Por outro lado, a imparcialidade do árbitro não seria comprometida se fosse amigo de ambas as partes, pois a ética e a moral, em teoria, prevalecem sobre a amizade<sup>197</sup>.

É importante mencionar que a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) proíbe expressamente que alguém que atuou como mediador seja indicado como árbitro no mesmo conflito. No entanto, teria sido mais adequado se a lei deixasse as partes envolvidas tomar essa decisão. As legislações comparadas geralmente permitem que as partes decidam essa questão, o que faz sentido em questões de livre disposição das partes.

De toda forma, quando um potencial conflito é identificado, o árbitro pode ser desafiado e, se necessário, substituído. As instituições arbitrais também desempenham um papel fundamental na gestão de conflitos de interesse, oferecendo mecanismos para desafiar e, se necessário, remover árbitros que não cumpram com os padrões de neutralidade.

A gestão eficaz de conflitos de interesse não é apenas uma questão de cumprir com as regras éticas; trata-se de preservar a legitimidade e a eficácia da arbitragem, sobretudo à luz do devido processo legal. A transparência e a prontidão na resolução de tais conflitos são cruciais para manter a confiança das partes e assegurar que o processo arbitral continue sendo visto como uma alternativa justa e equitativa ao litígio tradicional.

A independência e a confiança são, portanto, intrínsecas à eficácia da arbitragem, e a gestão de conflitos de interesse é central para manter esses princípios. A prática da arbitragem demanda que os árbitros não apenas mantenham a imparcialidade,

---

<sup>196</sup> ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. *Imparcialidade dos árbitros*. São Paulo: Almedina, 2021, p. 204.

<sup>197</sup> Destaca Pedro Batista Martins, em sua obra, menciona um precedente legal onde um árbitro, que era amigo das partes envolvidas, foi selecionado, um fato que todos conheciam. Depois que a sentença arbitral foi proferida, a parte perdedora entrou com uma ação alegando falta de imparcialidade do árbitro por ser amigo da parte. No entanto, essa alegação foi refutada pelo juiz de primeira instância e a sentença foi mantida em recurso. (TJPR, ApCiv 436.093-6, 17.ª Câm. Cív., rel. Des. Vicente Misurelli, j. 14.11.2007) (MARTINS, Pedro Batista. *Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 204).

mas também que as partes e o sistema arbitral como um todo sejam vigilantes e proativos na identificação e resolução de conflitos de interesse. Isso assegura que o processo de arbitragem mantenha sua posição privilegiada como um mecanismo eficiente e confiável para a resolução de disputas no cenário global.

#### **4.4 Dever de Relação dos Árbitros com o Mercado: A Atividade Fora do Procedimento Arbitral**

A busca por eficiência e eficácia na arbitragem requer que todos os participantes atuem com espírito de cooperação, lealdade e boa-fé. Atualmente, essas são obrigações tanto para as partes contratantes no âmbito material do direito, quanto para as partes litigantes no campo processual. “*A arbitragem é, pois, um procedimento de boa-fé.*”<sup>198</sup>

Os árbitros frequentemente possuem carreiras profissionais e acadêmicas além de sua atuação em procedimentos arbitrais. Essas atividades podem abranger a prática da advocacia, participação em conferências, publicação de artigos e ensino em instituições acadêmicas. Enquanto essas atividades contribuem para a qualificação e atualização dos árbitros, elas também podem influenciar a percepção de imparcialidade.

Por exemplo, um árbitro que é sócio de um grande escritório de advocacia pode ter vínculos profissionais com empresas que venham a ser partes em arbitragens futuras. Essa relação pode ser vista como um potencial conflito de interesses, mesmo que o árbitro não tenha envolvimento direto nos casos em questão.

De maneira similar, um árbitro que frequentemente colabora em pesquisas ou publica artigos com advogados que representam os interesses de partes em arbitragem pode ser percebido como parcial. É essencial que essas relações sejam monitoradas e, quando necessário, reveladas para evitar questionamentos sobre a imparcialidade do árbitro.

A transparência é fundamental para manter a confiança das partes na arbitragem. A Lei nº 9.307/96 exige que os árbitros divulguem imediatamente qualquer fato ou circunstância que possa levantar dúvidas razoáveis sobre sua imparcialidade ou independência. Isso inclui atividades profissionais e acadêmicas externas que possam influenciar a percepção das partes envolvidas.

---

<sup>198</sup> WALD, Arnaldo. *O espírito da arbitragem*. Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação, vol. 1/2014, p. 743 - 756, Set / 2014, DTR\2009\821.

Por exemplo, um árbitro envolvido em uma disputa deve divulgar se possui alguma relação profissional, mesmo que indireta, com qualquer uma das partes. Isso pode incluir relações passadas ou presentes com empresas, associações ou indivíduos que possam ser relevantes para o caso. Da mesma forma, a participação em eventos patrocinados por uma das partes ou a publicação de artigos em colaboração com advogados envolvidos na arbitragem devem ser comunicadas.

A divulgação dessas informações permite que as partes avaliem a imparcialidade do árbitro e decidam sobre sua continuidade no caso. Embora isso possa resultar em uma maior rotatividade de árbitros, a transparência é crucial para garantir a integridade do processo arbitral. As partes precisam confiar que o árbitro está agindo de forma imparcial e que não há influências externas que possam comprometer sua independência.

A atuação profissional e acadêmica dos árbitros fora dos procedimentos arbitrais pode trazer benefícios, como a atualização contínua e o aprofundamento de conhecimentos. No entanto, é fundamental que os árbitros mantenham um alto nível de transparência em relação a essas atividades para evitar qualquer percepção de parcialidade.

A divulgação clara e imediata de potenciais conflitos de interesse é essencial para manter a confiança das partes no processo arbitral e assegurar a imparcialidade e a independência dos árbitros. Desta forma, a arbitragem continuará a ser um método confiável e eficiente de resolução de conflitos.

#### **4.5 Critérios para Escolha do Árbitro**

Embora todos os árbitros devam ser imparciais e independentes, a indicação de árbitros pelas partes pode levantar questões sobre a afinidade e conexão que esse árbitro pode ter com a parte que o indicou. Isso pode colocar em risco a credibilidade do procedimento arbitral.

Por isso, é recomendável que se investigue previamente qualquer interesse pessoal potencial do árbitro no conflito. Se existir alguma ligação financeira, política ou de outra natureza significativa entre a parte e o árbitro, este último não deve ser escolhido.

É crucial, ainda, diferenciar os conceitos de interesse pessoal e afinidade. O "interesse pessoal" dos árbitros deve ser relevante para a seleção dos árbitros. Por exemplo, o fato de um possível árbitro ser um arquiteto em uma disputa entre outro arquiteto e uma construtora não seria indicativo de que essa pessoa não poderia agir com imparcialidade,

objetividade e razoabilidade.

As regras de instituições especializadas que orientam grande parte dos contratos internacionais enfatizam a importância dessas qualificações e estabelecem mecanismos para prevenir a atuação de árbitros que não as possuam. Após esses exames e verificado que o árbitro a ser selecionado se enquadra no perfil de imparcialidade e independência acima descrito<sup>199</sup>, passa-se para a análise da competência do árbitro para examinar e decidir um caso envolvendo o tema e a complexidade do conflito.

Ao considerar a figura do árbitro, é comum imaginar alguém com um conhecimento profundo sobre o tema em disputa, superior ao de um juiz comum. Essa proficiência teoricamente incrementa a eficiência e a qualidade de um julgamento pelo procedimento arbitral. Porém, para que essa eficiência e qualidade sejam realmente atingidas, é aconselhável que a escolha do árbitro seja criteriosa, levando em conta sua competência para analisar e decidir um caso de acordo com o tema e a complexidade do conflito<sup>200</sup>.

Luiz Olavo Baptista descreve os principais critérios para a seleção adequada de um árbitro, salientando a importância do perfil pessoal do árbitro, das suas qualificações e adequação ao tipo específico de procedimento, bem como da sua disponibilidade. Além disso, destaca a necessidade de considerar se o litígio envolve principalmente questões contratuais ou técnicas, garantindo que a experiência do árbitro está alinhada com a natureza do caso<sup>201</sup>. É preciso avaliar, ainda, se a disputa envolve questões mais contratuais ou técnicas<sup>202</sup>.

Se o cerne da disputa estiver ligado a questões contratuais puras, a escolha de advogados ou juristas experientes e especializados nessas questões seria mais adequada. No entanto, se o conflito for estritamente técnico, a indicação de um advogado ou jurista como único árbitro pode não ser a mais indicada. Nesse caso, a escolha mais apropriada seria a de um profissional técnico renomado e com vasta experiência na área específica do litígio<sup>203</sup>.

Porém, a experiência profissional não deve ser o único critério para essa seleção. A experiência prática do árbitro em procedimentos arbitrais é outro requisito

---

<sup>199</sup> MARQUES, Ricardo Dalmaso. *O dever de revelação do árbitro*. São Paulo: Almedina, 2018, p. 35-36.

<sup>200</sup> MARQUES, Ricardo Dalmaso. *O dever de revelação do árbitro*. São Paulo: Almedina, 2018, p. 38.

<sup>201</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo. *Arbitragem comercial e internacional*. São Paulo: Lex Editora, 2011, p. 154.

<sup>202</sup> MARQUES, Ricardo Dalmaso. *O dever de revelação do árbitro*. São Paulo: Almedina, 2018, p. 44.

<sup>203</sup> BRODSKY, Jerry P.; FILHO, Victor Madeira. A seleção de árbitros nos procedimentos arbitrais: Uma abordagem prática. *Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação*, vol. 2/2014, p. 791-804, Set/2014, DTR\2009\807.

importante na escolha, especialmente em casos de grande complexidade. Essa análise não deve se restringir apenas ao domínio e conhecimento técnico do árbitro sobre o tema do litígio. Muitas disputas, devido à sua complexidade e aos assuntos envolvidos, também exigem que o árbitro tenha considerável experiência em procedimentos arbitrais e domine os detalhes do funcionamento de determinados tipos de contratos.

A escolha do árbitro é um dos aspectos mais críticos na arbitragem, pois a qualidade da decisão final depende significativamente da competência, especialização e imparcialidade do árbitro escolhido.

A competência técnica do árbitro é primordial e indiscutível. A arbitragem abrange diversas áreas do direito e setores econômicos, o que requer que o árbitro possua um profundo conhecimento específico sobre a matéria em disputa. A competência técnica pode ser avaliada pela formação acadêmica, experiência profissional e histórico de atuação do árbitro em casos semelhantes. Por exemplo, em disputas comerciais complexas, é preferível um árbitro com vasta experiência em direito comercial e contratos internacionais.

Além disso, a especialização técnica é crucial para assegurar que o árbitro tenha a capacidade de entender e resolver questões específicas e complexas que possam surgir durante o processo arbitral. Em setores como construção, energia ou tecnologia, a necessidade de um árbitro com conhecimento técnico específico é ainda mais acentuada. A especialização pode ser comprovada por certificações profissionais, publicações acadêmicas e participações em conferências e seminários especializados.

É lógico escolher a pessoa mais conceituada, respeitada e capacitada para decidir sobre um determinado assunto. Ocorre que, atualmente, evidencia-se a seleção voltada, acima de tudo, a quem tenha experiência comprovada na área e que possa pender à vitória de quem a indicou<sup>204</sup>. Essa escolha deve ser baseada não apenas em seu conhecimento técnico, mas também em sua habilidade de liderar e tomar decisões estratégicas que beneficiarão todos os envolvidos<sup>205</sup>.

A imparcialidade e a independência são igualmente importantes. Um árbitro competente deve ser capaz de manter a neutralidade, evitando qualquer tipo de preconceito

---

<sup>204</sup> MARQUES, Ricardo Dalmaso. *O dever de revelação do árbitro*. São Paulo: Almedina, 2018, p. 52.

<sup>205</sup> “Ninguém vai designar um árbitro hostil ou, sequer, desconhecido: tais escolhas não se fazem pela lista telefônica, nem por tabelas disponíveis na Ordem dos Advogados ou em qualquer outro sítio. Noutros termos: a parte não escolhe o melhor ou o mais imparcial, mas, antes, o que dê mais hipóteses de vitória”. (CORDEIRO, António Menezes. *Tratado da arbitragem. Tratado da arbitragem: comentário à Lei 63/2011, de 14 de dezembro*. Coimbra: Almedina, 2016, p. 158).

ou conflito de interesses. A Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) no Brasil estabelece que os árbitros devem revelar quaisquer circunstâncias que possam suscitar dúvidas justificadas quanto à sua imparcialidade e independência.

A diversidade e representatividade são essenciais para garantir a equidade no tratamento das partes e a legitimidade do processo arbitral. A inclusão de árbitros de diferentes gêneros, etnias e *background* culturais pode enriquecer a perspectiva do tribunal arbitral e promover decisões mais justas e equilibradas.

A representatividade é particularmente importante em disputas internacionais, onde as partes podem vir de diferentes sistemas legais e culturais. A presença de árbitros com diversas formações culturais pode ajudar a mitigar possíveis preconceitos e garantir que as decisões considerem adequadamente as especificidades culturais e jurídicas das partes envolvidas. Além disso, a diversidade pode aumentar a confiança das partes no processo arbitral, uma vez que elas se sentem mais representadas e respeitadas.

A busca por diversidade e representatividade deve ser uma prática constante das instituições de arbitragem e das partes envolvidas na seleção dos árbitros. É recomendável que as listas de árbitros oferecidas pelas instituições de arbitragem incluam profissionais de diversas origens e que as partes considerem esses aspectos ao nomear seus árbitros.

Enfim, o que deve se pretender evitar em um árbitro, logo desde o início, são as características apresentadas por Carmona em sua obra “*Os sete pecados capitais do árbitro*”<sup>206</sup>, na qual critica condutas inadequadas dos árbitros na arbitragem, comparando-as com os sete pecados capitais.

Ele destaca a *gula*, como o desejo insaciável de ser árbitro, levando à aceitação de mais casos do que se pode manejar, e critica os *clubes de árbitros* que operam por conchavos. A *soberba*, afirma, prejudica a imparcialidade e receptividade aos argumentos das partes, enquanto a *ira* pode levar à perda de imparcialidade diante de provocações.

A *avareza*, segundo o autor, é evidenciada pelo desejo de acumular riqueza, adotando comportamentos permissivos para garantir futuras nomeações e aceitando favores das partes. A *preguiça* manifesta-se na falta de disposição para o trabalho árduo e na tendência a soluções fáceis, comprometendo a qualidade das decisões. A *inveja*, para o autor, pode levar à fixação de honorários aviltados para advogados e peritos. A *luxúria*, por fim, envolve a corrupção dos costumes e comunicações indevidas entre árbitros e

---

<sup>206</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Os sete pecados capitais do árbitro*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 52, p. 391-406, jan./mar. 2017.

advogados, comprometendo a integridade do processo.

Carmona conclui que o árbitro ideal deve ser justo, equilibrado e não influenciado por interesses pessoais. Ele reconhece que a perfeição é utópica, mas insiste na busca constante por um comportamento ético e íntegro<sup>207</sup>.

Os critérios de competência e especialização técnica, juntamente com a diversidade e representatividade, são, portanto, pilares essenciais na escolha de árbitros. A competência garante que o árbitro possua o conhecimento necessário para resolver a disputa de maneira eficaz e justa, enquanto a diversidade e representatividade asseguram que o processo arbitral seja equitativo e legítimo.

Dessa forma, as partes e instituições de arbitragem devem levar em conta esses critérios de forma equilibrada para fortalecer a confiança no sistema arbitral e promover decisões justas e eficientes.

#### **4.6 Caracterização de Imparcialidade**

A imparcialidade do árbitro é essencial além da esfera processual. As entidades que administram processos arbitrais, os profissionais que atuam como árbitros, os indivíduos que escolhem a arbitragem para resolver suas disputas e até o Estado têm interesses relacionados à imparcialidade do árbitro<sup>208</sup>.

Carlos Eduardo Stefen Elias também nota que as instituições que prestam serviços de administração de procedimentos de arbitragem buscam sucesso comercial, que depende da qualidade dos serviços e regulamentos, incluindo a imparcialidade dos árbitros. Os árbitros têm interesses comerciais, profissionais e pessoais em se destacarem na profissão, o que está ligado à sua reputação e imparcialidade.<sup>209</sup>

As partes que recorrem à arbitragem desejam uma resolução justa de suas controvérsias, garantida pela imparcialidade do julgador. O Estado, ao estabelecer o ambiente institucional da arbitragem através de leis e decisões judiciais, tem interesse em garantir que suas diretrizes sejam respeitadas.

No contexto da arbitragem, a imparcialidade do árbitro refere-se à ausência de favoritismo, preconceito ou interesse pessoal em relação às partes ou à matéria em disputa. O árbitro imparcial deve decidir o caso exclusivamente com base nas provas e argumentos

---

<sup>207</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Os sete pecados capitais do árbitro*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 52, p. 391-406, jan./mar. 2017.

<sup>208</sup> ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. *Imparcialidade dos árbitros*. São Paulo: Almedina, 2021, p. 71.

<sup>209</sup> ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. *Imparcialidade dos árbitros*. São Paulo: Almedina, 2021, p. 71.

apresentados, sem qualquer influência externa ou preconceito.

A imparcialidade exige que o árbitro mantenha uma postura neutra e equidistante das partes envolvidas. Isso inclui evitar qualquer comportamento ou comunicação que possa sugerir um viés ou preferência. A imparcialidade também implica que o árbitro não deve ter relações financeiras, profissionais ou pessoais que possam influenciar sua decisão.

A importância da imparcialidade é evidente antes mesmo do início do processo arbitral. O profissional indicado para o posto de árbitro tem o dever de revelar fatos que possam gerar dúvidas sobre sua imparcialidade.

Esse dever está relacionado à relação contratual entre o profissional e as partes (com ou sem a intermediação de uma instituição arbitral)<sup>210</sup>, e não à relação processual, pois aquela existe antes e independentemente do processo. Por exemplo, se o profissional indicado não for aceito como árbitro após a revelação, ele nem mesmo assumirá o encargo, havendo procedimento, mas não processo, conforme o art. 19 da Lei de Arbitragem<sup>211</sup>.

Embora sua importância vá além do processo arbitral e se manifeste antes da sua instauração, é durante o processo que a imparcialidade cumpre seu papel integrador do *due process*<sup>212</sup>. A investigação dessa imparcialidade permite estabelecer premissas que superam a noção genérica, facilitando sua identificação em casos concretos.

Além disso, a imparcialidade é um requisito contínuo. O árbitro deve ser imparcial não apenas no momento de sua nomeação, mas durante todo o processo arbitral. Qualquer circunstância que surja ao longo do processo e que possa comprometer essa imparcialidade deve ser prontamente revelada às partes e à instituição arbitral.

O dever de imparcialidade do árbitro é destacado no § 6º do art. 13 da Lei de Arbitragem, juntamente com os deveres de independência, competência, diligência e discricção. Alguns doutrinadores não fazem distinção entre *independência* e *imparcialidade*, argumentando que "*uma condição pressupõe a outra: um árbitro dependente não é imparcial; para ser imparcial, não pode ser dependente*"<sup>213</sup>.

A maioria dos autores brasileiros, bem como os estudiosos estrangeiros, procuram diferenciar os termos com base na dicotomia objetividade-subjetividade, como

---

<sup>210</sup> BARROCAS, Manuel Pereira. *Manual de arbitragem*. Coimbra: Almedina, 2010, p. 319-325.

<sup>211</sup> "Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários".

<sup>212</sup> PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Processo arbitral e sistema*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 103-107.

<sup>213</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. *Tratado geral da arbitragem*. Belo Horizonte: Mandamentos: 2000, p. 312.

salientam Carlos Eduardo Stefen Elias e outros. Defendem que a independência se baseia em critérios objetivos, enquanto a imparcialidade está ligada a critérios subjetivos, que, na prática, são mais difíceis de avaliar, pois refletem o estado de espírito de um indivíduo. Esta distinção enfatiza as dimensões duplas de garantia de justiça na arbitragem: verificação externa e neutralidade interna<sup>214</sup>.

Ao aplicar estas noções gerais a casos específicos, a doutrina define um árbitro independente como aquele que não possui vínculos próximos ou pessoais com qualquer das partes e que não tem interesse no objeto do conflito. Essa definição contribui para uma sobreposição conceitual, pois, no binômio original, o interesse pessoal na causa estaria relacionado à imparcialidade, e não necessariamente à independência<sup>215</sup>.

Embora a independência, que é objetiva, seja por vezes abordada subjetivamente, também existem esforços para objetivar a imparcialidade, que é inerentemente subjetiva. Isto é evidente nas afirmações de que a principal qualidade exigida a um árbitro é a imparcialidade, entendida como a equidistância que o árbitro deve manter das partes, ou nas definições de imparcialidade como a necessidade de o árbitro evitar o envolvimento direto com os litigantes. Estas abordagens visam fornecer parâmetros mais claros para avaliar a imparcialidade na prática<sup>216</sup>.

Existe ainda o conceito de *equidistância*, que para fins de determinação da proximidade do árbitro com o caso concreto é vago e não define claramente a imparcialidade, pois não especifica em relação a quem seria aplicada<sup>217</sup>. Se referido a atos, um árbitro pode ser equidistante nos procedimentos formais e ainda assim ser parcial, simplesmente tratando as partes de forma desigual para disfarçar sua parcialidade.

Se referido a pensamentos, o conceito perde valor por duas razões: (i) ninguém é totalmente neutro em relação a duas pessoas ou ideias, todos têm suas preferências; e (ii) como a equidistância poderia ser avaliada a partir das ações ou postura do árbitro em relação a uma das partes, qualquer interação ou diferença de comportamento poderia sugerir a perda de equidistância, possibilitando a contestação do árbitro e gerando insegurança na função.

---

<sup>214</sup> LEMES, Selma Maria Ferreira. *Árbitro: princípios da independência e imparcialidade*. São Paulo: LTr: 2001, p. 53. De maneira similar: BAPTISTA, Luiz Olavo. *Arbitragem comercial e internacional*. São Paulo: Lex Magister, 2011, p. 165.

<sup>215</sup> ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. *Imparcialidade dos árbitros*. São Paulo: Almedina, 2021, p. 71.

<sup>216</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 240.

<sup>217</sup> ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. *Imparcialidade dos árbitros*. São Paulo: Almedina, 2021, p. 66.

Afirmar que o árbitro não deve "*estar diretamente envolvido com os litigantes*" é reduzir o conceito de imparcialidade ao de independência e ignorar a possibilidade de o árbitro ser parcial mesmo sem um envolvimento direto com as partes<sup>218</sup>. Considere, por exemplo, um árbitro que, em outro processo, atua como advogado defendendo argumentos legais e fáticos semelhantes aos que foram apresentados no caso em que atua como árbitro. Não há envolvimento direto, mas a parcialidade pode ser percebida.

Para tornar os termos mais operacionais, parte da doutrina divide a imparcialidade em dois aspectos: o subjetivo, que implica que o árbitro não deve ter interesses pessoais na resolução do litígio; e o objetivo, que exige que o árbitro conduza o processo arbitral de maneira equitativa, garantindo às partes condições iguais<sup>219</sup>.

A parcialidade do julgador compromete a integridade do processo. Não há dúvida. Sem a garantia de que o julgador será equidistante em relação aos litigantes e indiferente quanto ao resultado do processo, não pode haver justiça. Por isso, o legislador se preocupa em estabelecer, também para o processo arbitral, garantias de imparcialidade do árbitro, determinando o afastamento daqueles que possam ter interesses comprometidos com uma das partes<sup>220</sup>.

Dentro dessa lógica, surge ainda a necessidade de compreender o que seria factível a ensejar a necessidade de revelação, sendo a *dúvida justificável* motivo suficiente para tanto.

A *dúvida justificável* é um conceito central na avaliação da imparcialidade de um árbitro. Refere-se à situação em que as circunstâncias objetivas levantam uma dúvida razoável sobre a capacidade do árbitro de manter a imparcialidade e independência. A *dúvida justificável* não precisa ser uma certeza de parcialidade, mas deve ser suficiente para que uma parte razoável possa questionar a imparcialidade do árbitro.

A Lei de Arbitragem brasileira aborda a questão da imparcialidade e a obrigação dos árbitros de revelar qualquer fato que possa suscitar dúvidas justificáveis sobre sua imparcialidade ou independência. O artigo 14 da lei especifica que, antes de aceitar a nomeação, o árbitro deve revelar qualquer fato que possa levantar tais dúvidas. Caso um fato relevante surja após a nomeação, o árbitro deve informar imediatamente as partes e a instituição arbitral.

---

<sup>218</sup> ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. *Imparcialidade dos árbitros*. São Paulo: Almedina, 2021, p. 66.

<sup>219</sup> SANTOS, Fernando Silva Moreira dos. *Impedimento e suspeição do árbitro: o dever de revelação*. Revista de arbitragem e mediação, v. 35, 2012, p. 45.

<sup>220</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 240.

Existem várias situações que podem constituir uma *dúvida justificável*, incluindo, mas não se limitando a: qualquer relação financeira significativa entre o árbitro e uma das partes; ligações profissionais contínuas ou recentes com uma das partes ou seus representantes legais; amizades próximas ou inimizades declaradas com qualquer uma das partes; interesse pessoal, direto ou indireto, no resultado da arbitragem; declarações públicas que demonstrem preconceito ou predisposição em relação a questões semelhantes às envolvidas na disputa.

A revelação de potenciais conflitos de interesse é crucial para manter a transparência e a confiança no processo arbitral. A falta de revelação pode não apenas comprometer a imparcialidade do árbitro, mas também resultar na anulação da sentença arbitral. Conforme discutido por Rodrigo Dabus na análise sobre o dever de revelação do árbitro, a transparência é fundamental para evitar qualquer percepção de parcialidade que possa surgir ao longo do processo<sup>221</sup>.

De outra sorte, sobre a interpretação do conteúdo a ser divulgado ou não, Carlos Stefen Elias aponta que a imparcialidade de um julgador é inevitavelmente influenciada por suas experiências e preconceitos, desafiando a noção de que o juiz pode ser completamente neutro<sup>222</sup>. O conceito é redefinido como a vedação à influência dos argumentos das partes, um estado psíquico subjetivo que deve ser inferido a partir de fatos.

Para julgar a imparcialidade, é necessário considerar a estrutura normativa existente e criar premissas que permitam ao intérprete trabalhar com o conceito dentro de um quadro jurídico estável — ou seja, há de existir previsibilidade. O modelo democrático de processo é defendido como forma de harmonizar a interpretação das hipóteses legais e integrar situações não explicitamente previstas.

Carlos Stefen Elias destaca a importância do ambiente institucional da arbitragem, onde os profissionais compartilham experiências. Essa familiaridade requer uma análise cuidadosa das premissas de conteúdo para garantir que a norma proposta reflita adequadamente a realidade institucional, sem ser influenciada por relações pessoais<sup>223</sup>.

A proposta normativa deve considerar princípios hermenêuticos, como

---

<sup>221</sup> DABUS, Rodrigo. *O conceito de dúvida justificada no dever de revelação do árbitro*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 81/2024, p. 139 - 178, Abr - Jun / 2024. DTR\2024\7647.

<sup>222</sup> ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. *Imparcialidade dos árbitros*. São Paulo: Almedina, 2021, p. 217-218.

<sup>223</sup> ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. *Imparcialidade dos árbitros*. São Paulo: Almedina, 2021, p. 204-205.

razoabilidade e proporcionalidade, garantindo que as medidas adotadas sejam adequadas e necessárias para alcançar a imparcialidade sem comprometer outros direitos fundamentais. A análise das consequências jurídicas e extrajurídicas é essencial para assegurar a coerência e coesão da norma com o sistema jurídico.

A revelação completa e transparente de qualquer fato potencialmente conflitante é, portanto, crucial para preservar a confiança no processo arbitral. Isso não apenas assegura decisões justas e imparciais, mas também reforça a credibilidade das instituições envolvidas e promove a integridade do sistema de arbitragem como um todo. A falta de transparência pode levar a suspeitas de parcialidade e comprometer a legitimidade das resoluções alcançadas, além de afetar negativamente a percepção pública sobre a justiça do processo arbitral.

#### **4.7 *Revolving Door: O Árbitro e a “Comunidade Arbitral”***

É importante destacar que a seleção de árbitros baseada em experiências e referências as vezes não públicas, bem como a busca por indivíduos bem reputados e influentes, pode gerar discussões complexas e até acaloradas sobre a figura do árbitro e a própria arbitragem.

Devido à natureza do instituto, tanto a arbitragem doméstica quanto a internacional historicamente levaram à formação de um grupo mais restrito, próximo e seleto de profissionais frequentemente envolvidos em processos arbitrais. Este grupo é conhecido como *comunidade arbitral* ou de forma mais cínica como *clube arbitral*.

A comunidade arbitral, composta por árbitros, advogados especializados, instituições de arbitragem e outras partes interessadas, exerce uma influência significativa sobre as práticas e decisões dos árbitros. A integração nesta comunidade pode impactar a atuação dos árbitros de diversas maneiras, tanto positivas quanto negativas<sup>224</sup>.

Como o modelo permite a escolha dos julgadores, é natural que se procurem aqueles considerados mais adequados para cada caso, estreitando relações com eles. No contexto globalizado, a arbitragem internacional é valorizada pela segurança que oferece ao investimento estrangeiro, e a arbitragem doméstica é preferida para a resolução de conflitos que exigem especialização<sup>225</sup>.

---

<sup>224</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Os sete pecados capitais do árbitro*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 52, p. 391-406, jan./mar. 2017.

<sup>225</sup> LUTRELL, Sam. *Bias challenges in international commercial arbitration: the need for a “real danger” test*. *Arbitration: The International Journal of Arbitration, Mediation and Dispute Management*, volume 76,

Isso leva à preferência por determinados indivíduos em detrimento dos tribunais estatais, muitas vezes vistos como parciais. Uma crítica a esse sistema é que "*many, if not most, players are in some way acquainted with each other.*"<sup>226</sup>.

A participação em conferências, seminários e publicações permite que os árbitros se atualizem constantemente sobre as melhores práticas, novas legislações e tendências globais na arbitragem. Esse compartilhamento de conhecimento contribui para a melhoria contínua da qualidade das decisões arbitrais.

A interação com outros profissionais experientes pode servir de mentoria, ajudando árbitros menos experientes a desenvolver suas habilidades e competências. Essa rede de contatos promove um ambiente de aprendizado e aperfeiçoamento constante.

A comunidade arbitral pode criar um conjunto de expectativas e normas informais que pressionam os árbitros a conformarem suas decisões e condutas a padrões não escritos, mas amplamente aceitos. Isso pode limitar a criatividade e a inovação na resolução de disputas.

António Manuel Menezes Cordeiro observa que muitos indivíduos, tanto em Portugal quanto no exterior, buscam novas nomeações como árbitros promovendo suas preferências à parte ou ao escritório que os indicou. Salienta que os árbitros menos experientes podem sentir-se pressionados a provar o seu valor, sabendo que uma perda para a parte que os nomeou pode reduzir as suas hipóteses de futuras nomeações. Esta dinâmica leva geralmente a vários graus de parcialidade, influenciados pelo desejo do árbitro de garantir mais oportunidades. Segundo Cordeiro, não reconhecer esta realidade — principalmente em Portugal, mas também noutros países — representa um desrespeito pelos desafios práticos da arbitragem no mundo real.<sup>227</sup>.

A reputação é crucial para a carreira de um árbitro. Decisões impopulares ou controversas podem impactar negativamente sua reputação dentro da comunidade, influenciando a frequência com que são escolhidos para arbitrar novos casos.

---

Issue 4, 2010, p. 769-770. Disponível em: <https://kluwerlawonline.com/journalarticle/Arbitration:+The+International+Journal+of+Arbitration,+Mediation+and+Dispute+Management/76.4/AMDM2010106>. Acesso em: 29 jun. 2024.

<sup>226</sup> EL-KOSHERI, Ahmed; YOUSSEF, Karin. *The Independence of International Arbitrators: An Arbitrator's Perspective*. ICC Bulletin 2007, Special Supplement 48, 2007. Disponível em: [https://works.bepress.com/karim\\_youssef/7/](https://works.bepress.com/karim_youssef/7/). Acesso em: 27 jun. 2024.

<sup>227</sup> CORDEIRO, António Menezes. *Tratado da arbitragem: comentário à Lei 63/2011, de 14 de dezembro*. Coimbra: Almedina, 2016, p. 155.

Na arbitragem, seja doméstica ou internacional (principalmente na doméstica), destaca Ricardo Dalmaso Marques, é comum que advogados e árbitros tenham se encontrado e trabalhado juntos anteriormente em diferentes capacidades, como árbitros ou advogados. Para alguns, essa familiaridade pode gerar desconforto entre as partes envolvidas<sup>228</sup>.

Questões como a repetida nomeação das mesmas pessoas como árbitros pela mesma parte ou pelos mesmos advogados, nomeações cruzadas entre advogados e árbitros, e outras relações provenientes desse pequeno grupo de atores têm sido constantemente analisadas pela doutrina e jurisprudência em diversos contextos.

Um exemplo significativo dessa tendência são as duras críticas feitas pelo jornal *New York Times* em uma reportagem de 2015. O jornal apontou que a arbitragem estava sendo utilizada por empresas nos Estados Unidos para resolver disputas *a portas fechadas*, evitando ações coletivas de consumidores e utilizando árbitros que favoreceriam grandes corporações em detrimento de indivíduos menos favorecidos<sup>229</sup>.

Por outro lado, no artigo *A tese da 'porta giratória' e sua irrelevância*, Thiago Marinho Nunes argumenta que a tese da *porta giratória* é irrelevante para avaliar a imparcialidade dos árbitros, pensamento compartilhado por este autor. Critica-se a visão de que a circulação de profissionais entre papéis de advogados, árbitros e pareceristas compromete a neutralidade e a imparcialidade do sistema arbitral. Ele destaca que essa perspectiva ignora as peculiaridades do mercado de arbitragem, onde um número limitado de especialistas acumula múltiplos papéis devido à necessidade de profundo conhecimento técnico e jurídico<sup>230</sup>.

Nunes aponta que a tese da *porta giratória* se baseia em estudos de arbitragens de investimento, que possuem características específicas, distintas das arbitragens comerciais prevalentes no Brasil. Ele argumenta que o pequeno número de especialistas não compromete a imparcialidade, mas reflete a complexidade e especialização requeridas no campo arbitral<sup>231</sup>.

---

<sup>228</sup> MARQUES, Ricardo Dalmaso. *O dever de revelação do árbitro*. São Paulo: Almedina, 2018, p. 60-61.

<sup>229</sup> KANTER, James; SILVER-GREENBERG, Jessica; GEBELOFF, Robert. *Arbitration Everywhere, Stacking the Deck of Justice*. The New York Times, 1 nov. 2015. Disponível em: <https://archive.nytimes.com/www.nytimes.com/2015/11/01/business/dealbook/arbitration-everywhere-stacking-the-deck-of-justice.html>. Acesso em: 10 jul. 2024.

<sup>230</sup> NUNES, Thiago Marinho. *A tese da "porta giratória" e sua irrelevância para a aferição da imparcialidade dos árbitros*. Migalhas, São Paulo, 30 abr. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/arbitragem-legal/406305/a-tese-da-porta-giratoria-e-sua-irrelevancia>. Acesso em: 11 jul. 2024.

<sup>231</sup> NUNES, Thiago Marinho. *A tese da "porta giratória" e sua irrelevância para a aferição da imparcialidade dos árbitros*. Migalhas, São Paulo, 30 abr. 2024. Disponível em:

Não podemos deixar de considerar que as instituições arbitrais desempenham um papel significativo na consolidação de entendimentos sobre questões procedimentais. A arbitragem é caracterizada por sua autorregulação.

Não existem muitas disposições legais que regulem o procedimento arbitral, deixando amplo espaço para que os agentes do sistema processual arbitral preencham as lacunas deixadas pela lei. Isso permite que o desenvolvimento dos procedimentos arbitrais seja ajustado à realidade de cada caso e às necessidades da comunidade arbitral como um todo.

Os regulamentos das instituições arbitrais são ferramentas importantes para garantir que essas lacunas sejam preenchidas adequadamente, pois essas instituições atualizam constantemente suas regras para refletir as melhores práticas reconhecidas pela comunidade arbitral<sup>232</sup>.

Há doutrina que defenda que a verdadeira garantia de imparcialidade reside no cumprimento do dever de revelação, previsto na Lei de Arbitragem. Este dever exige que os árbitros divulguem qualquer fato que possa levantar dúvidas sobre sua imparcialidade antes de aceitarem a função. Assim, a transparência e a adequação do processo de seleção de árbitros são cruciais para manter a integridade do sistema arbitral<sup>233</sup>.

O fenômeno do “*revolving door*” evidencia a necessidade de maior transparência, diversidade e inclusão no campo da arbitragem. Implementar medidas que promovam essas qualidades pode contribuir para um sistema arbitral mais justo e representativo, reforçando a confiança das partes no processo e assegurando decisões mais equilibradas e imparciais.

---

<https://www.migalhas.com.br/coluna/arbitragem-legal/406305/a-tese-da-porta-giratoria-e-sua-irrelevancia>. Acesso em: 11 jul. 2024.

<sup>232</sup> ZAKIA, José Victor Palazzi. *A igualdade na arbitragem – O processo arbitral e o fenômeno repeat player*. São Paulo: Almedina, 2021, p. 186-196.

<sup>233</sup> NUNES, Thiago Marinho. *A tese da "porta giratória" e sua irrelevância para a aferição da imparcialidade dos árbitros*. Migalhas, São Paulo, 30 abr. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/arbitragem-legal/406305/a-tese-da-porta-giratoria-e-sua-irrelevancia>. Acesso em: 11 jul. 2024.

## 5 O DEVER DE REVELAÇÃO DO ÁRBITRO: SUA NATUREZA JURÍDICA, CAUSAS, FINALIDADES E EFEITOS

### 5.1 Natureza Jurídica e Base Legal do Dever de Revelação

Ao contrário dos magistrados, que são indicados pelos tribunais conforme seus regimentos internos, os árbitros são escolhidos pelas partes, o que acentua a necessidade de confiança no julgador devido à falta de vínculos com o Estado e sua legitimidade pública. Portanto, o dever de revelação é uma garantia crucial para as partes, permitindo a exclusão de julgadores com laços sociais, institucionais, financeiros, comerciais ou familiares com os envolvidos na arbitragem. Isso assegura um julgamento imparcial, mesmo sem a designação estatal<sup>234</sup>.

A escolha do árbitro é geralmente baseada em suas experiências acadêmicas, profissionais e empresariais. O histórico e as publicações dos candidatos são cuidadosamente avaliados tanto para a nomeação quanto para identificar possíveis motivos de recusa pela outra parte, garantindo uma escolha equilibrada e informada, bem como a especialização e imparcialidade do futuro julgador<sup>235</sup>.

Nesse cenário, o candidato a árbitro deve, antes de aceitar a nomeação, verificar se há quaisquer circunstâncias que possam comprometer sua imparcialidade<sup>236</sup>. É essencial investigar quem são as partes envolvidas e quaisquer conexões acadêmicas, associativas, societárias, comerciais ou empresariais que possam indicar um vínculo direto ou indireto, seja funcional ou econômico.

O dever de revelação no contexto da arbitragem é uma obrigação fundamental que visa assegurar a transparência e a imparcialidade do processo arbitral. Este dever é respaldado por uma combinação de fundamentos jurídicos, éticos e regulatórios que estão presentes em normas nacionais e internacionais<sup>237</sup>.

---

<sup>234</sup> MAIA, Alberto Jonathas. *O dever de revelação do árbitro: Implicações práticas na perspectiva nacional e internacional*. Revista de Processo, vol. 352/2024, Jun / 2024. DTR\2024\6337.

<sup>235</sup> DAELE, Karel. *Challenge and disqualification of arbitrators in international arbitration*. The Netherlands: Kluwer Law International, 2012, p. 44-45.

<sup>236</sup> LEMES, Selma. *O dever de revelação do árbitro, o conceito de dúvida justificada quanto a sua independência e imparcialidade*. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, n. 36, 2013, p. 235.

<sup>237</sup> Como relembra Selma M. Ferreira Lemes: “Registre-se que em 1991 o Council of the Chartered Institute de Londres, editou as primeiras Diretrizes para árbitros denominadas *Guidelines of Good Practice for Arbitrators orientando aspectos práticos da atividade de árbitro por meio de onze diretrizes*”. (LEMES, Selma M. Ferreira. *Árbitro: O padrão de conduta ideal*. In: CASELLA, Paulo Borba (coord.). *Arbitragem, lei brasileira e a praxe internacional*. São Paulo: LTr, 2ª ed., 1999, p. 233-268.

As principais questões que surgem neste contexto são: (i) como o dever do árbitro se relaciona com os deveres de imparcialidade, independência e neutralidade tanto do juiz quanto dele próprio, (ii) quais são as origens, finalidades e efeitos desse dever, (iii) como ele é definido e categorizado: se é um dever ou obrigação processual, material ou meramente ético, (iv) qual é a relevância jurídica e social do seu exercício adequado, e (v) quais são as possíveis consequências de uma revelação omitida ou malfeita.

Todas essas questões merecem uma análise aprofundada, em vez de simplesmente afirmar que cabe ao árbitro revelar fatos que possam impactar sua atuação<sup>238</sup>. A revelação não se limita ao simples preenchimento de uma declaração ou questionário de uma instituição arbitral para fins formais; é um ato muito mais significativo nos termos e consequências da lei, em todos os cenários mencionados.

A base legal do dever de revelação está ancorada em diversos instrumentos legais e regulamentares. No Brasil, a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) é o principal marco regulatório que define as obrigações dos árbitros.

O artigo 14 desta lei estipula que, antes de aceitar a nomeação, o árbitro deve revelar quaisquer circunstâncias que possam gerar dúvidas justificáveis quanto à sua imparcialidade ou independência. Este dever de revelação persiste durante todo o processo arbitral, obrigando o árbitro a informar qualquer nova circunstância relevante que surja.

No plano internacional, o dever de revelação também é amplamente reconhecido e codificado. As Diretrizes da International Bar Association (IBA) sobre Conflitos de Interesse na Arbitragem Internacional são uma referência essencial. Essas diretrizes estabelecem que os árbitros devem revelar qualquer circunstância que, aos olhos das partes, possa levantar dúvidas quanto à sua imparcialidade e independência. Além disso, o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI) e as regras da American Arbitration Association (AAA) também impõem obrigações semelhantes aos árbitros.

No contexto internacional, Tom Phillippe Heintz e Gustavo Vieira da Costa Cerqueira explicam que o dever de divulgação é essencialmente a materialização material da obrigação moral de independência. Serve de referência para avaliar a independência e imparcialidade do árbitro, reforçando a transparência e a integridade exigidas nos procedimentos arbitrais<sup>239</sup>.

---

<sup>238</sup> MARQUES, Ricardo Dalmaso. *O dever de revelação do árbitro*. São Paulo: Almedina, 2018, p. 107.

<sup>239</sup> HEINTZ, Tom Phillippe; CERQUEIRA, Gustavo Vieira da Costa. *Racionalização do dever de revelação no direito francês de arbitragem*. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 36, p. 411-431, 2013. Disponível

Os códigos de conduta de várias instituições arbitrais detalham as obrigações específicas dos árbitros quanto ao dever de revelação. Por exemplo, o Código de Ética da CCI exige que os árbitros revelem imediatamente qualquer fato ou circunstância que possa ser percebido como comprometedor de sua imparcialidade. Similarmente, a London Court of International Arbitration (LCIA) exige que os árbitros mantenham uma transparência contínua sobre quaisquer conflitos potenciais durante o curso do processo arbitral.

Segundo Gary Born, não há uma obrigação explícitas em leis ou regulamentos acerca do conceito de divulgação de informações relevantes, embora espere-se que os árbitros revelem quaisquer fatos ou circunstâncias que possam levantar dúvidas legítimas sobre sua imparcialidade.

A fundamentação ética do dever de revelação é igualmente significativa. A ética arbitral se baseia nos princípios de imparcialidade, independência e transparência. A revelação completa e proativa de conflitos de interesse é crucial para manter a integridade do processo arbitral e a confiança das partes envolvidas. Sem essa transparência, a credibilidade e a legitimidade da arbitragem podem ser seriamente comprometidas.

O direito a um julgamento válido, imparcial e justo é fundamental para a ideia de jurisdição, que é exercida tanto pelo juiz quanto pelo árbitro, ainda que em contextos e funções diferentes<sup>240</sup>. Em países de *civil law*, isso é assegurado por regras no código processual que exigem tratamento igual para as partes e permitem remover o juiz. Em países de *common law*, por sua vez, os conceitos de *procedural fairness* são usados para contestar o juiz que não segue as regras necessárias para assegurar o devido processo legal<sup>241</sup>.

Uma das regras da *procedural fairness* da common law é que todo cidadão tem o direito a um juiz imparcial, pois ninguém pode ser juiz de sua própria causa<sup>242</sup>. A obrigação de revelação está firmemente ligada ao princípio constitucional que garante a

---

em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/76937>. Acesso em: 22 jun. 2024.

<sup>240</sup> MARQUES, Ricardo Dalmaso. *O dever de revelação do árbitro*. São Paulo: Almedina, 2018, p. 108.

<sup>241</sup> LUTTRELL, Sam. *Bias challenges in international commercial arbitration: the need for a “real danger” test*. *Arbitration: The International Journal of Arbitration, Mediation and Dispute Management*, volume 76, Issue 4, 2010, p. 769-770. Disponível em: <https://kluwerlawonline.com/journalarticle/Arbitration:+The+International+Journal+of+Arbitration,+Mediation+and+Dispute+Management/76.4/AMDM2010106>. Acesso em: 29 jun. 2024.

<sup>242</sup> LUTTRELL, Sam. *Bias challenges in international commercial arbitration: the need for a “real danger” test*. *Arbitration: The International Journal of Arbitration, Mediation and Dispute Management*, volume 76, Issue 4, 2010, p. 769-770. Disponível em: <https://kluwerlawonline.com/journalarticle/Arbitration:+The+International+Journal+of+Arbitration,+Mediation+and+Dispute+Management/76.4/AMDM2010106>. Acesso em: 29 jun. 2024.

todos um julgamento justo e imparcial<sup>243</sup>. Na arbitragem, mantém-se os requisitos de imparcialidade e independência do árbitro. Não é possível abrir mão desses elementos, pois, se isso acontecer, o processo será nulo devido à falta de imparcialidade<sup>244</sup>.

Essencialmente, a obrigação de revelação é um dever do árbitro de informar as partes, avaliando-se a si próprio sob a perspectiva das partes, e partilhar qualquer informação que possa suscitar dúvidas justificadas sobre a sua imparcialidade, com o objetivo de reduzir a assimetria de informação entre as partes e os árbitros<sup>245</sup>.

O dever de revelação do árbitro inclui não apenas as informações que ele conhece, mas também aquelas que ele poderia razoavelmente conhecer<sup>246</sup>. Essa auto investigação deve abranger todos os potenciais conflitos de interesse, como sua lista de clientes, serviços prestados, contatos profissionais, acadêmicos e pessoais, além de investimentos, estendendo-se até os familiares próximos<sup>247</sup>.

O árbitro também deve verificar seus sistemas e documentos digitais para garantir que não há envolvimento em situações que possam comprometer sua imparcialidade. Em casos que envolvem grandes empresas, é essencial que o árbitro solicite informações adicionais sobre sócios e entidades associadas<sup>248</sup>.

No entanto, é crucial distinguir imparcialidade de independência para entender a obrigação de revelação. Como já abordado, a independência refere-se à ausência de proximidade social e de vínculos econômicos, enquanto a imparcialidade está relacionada

---

<sup>243</sup> MARQUES, Ricardo Dalmaso. *O dever de revelação do árbitro*. São Paulo: Almedina, 2018, p. 144.

<sup>244</sup> Destaca-se, nesse sentido, trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi no julgamento do caso *Abengoa v Adriano Ometto*: “De início, convém ressaltar que a imparcialidade do julgador não é matéria de mérito, mas pressuposto processual subjetivo de validade de toda relação processual que se desenvolva num Estado Democrático de Direito. Em outras palavras, em qualquer ordenamento onde vigorem os princípios da isonomia e do devido processo legal, a imparcialidade do julgador é pressuposto que deve estar presente para que o mérito de qualquer processo seja validamente por ele julgado. (...) Com efeito, expressiva doutrina processual, tanto antiga, como mais atual, classifica a imparcialidade do julgador na categoria dos pressupostos processuais de validade do processo.” Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Sentença Estrangeira Contestada 9412/US (2013/0278872-5). Ministro Relator Felix Fischer. Acórdão publicado em 30 de maio de 2017, p. 4-42.

<sup>245</sup> A respeito disso, Judith Martins-Costa, Giovana Benetti, Rafael Branco Xavier e Pietro Webber debatem que “apesar de integrar a gama dos deveres informativos, o dever de revelação não se confunde com a mera informação, pois supõe uma informação qualificada pela sua destinação: desvendar possíveis ou potenciais conflitos, permitindo às partes investigar eventual conflito de interesses” (MARTINS-COSTA, Judith; BENETTI, Giovana; XAVIER, Rafael Branco; WEBBER, Pietro. *Deveres e responsabilidades dos árbitros: entre o status e o contrato de investidura*. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt; QUINTANA, Guilherme Henrique Malosso; GONZALES RAMOS, Gustavo; BAQUEDANO, Luis Felipe Ferreira; BIOZA, Daniel Mendes; PARIZOTTO, Pedro Teixeira Mendes. *Arbitragem e processo: homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona*. São Paulo: Quartier Latin, 2022, p. 154).

<sup>246</sup> MAIA, Alberto Jonathas. *O dever de revelação do árbitro: Implicações práticas na perspectiva nacional e internacional*. Revista de Processo, vol. 352/2024, Jun / 2024. DTR\2024\6337.

<sup>247</sup> ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. *Imparcialidade dos árbitros*. São Paulo: Almedina, 2021, p. 196.

<sup>248</sup> ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. *Imparcialidade dos árbitros*. São Paulo: Almedina, 2021, p. 196.

à predisposição em relação a uma das partes ou ao assunto em disputa.

Carlos Elias explica que a imparcialidade é um estado subjetivo do indivíduo, enquanto a independência é comumente entendida como um critério objetivo. A independência é definida como a ausência de qualquer elemento que possa influenciar o julgamento, como por exemplo a ausência de uma relação de subordinação ou de uma ligação pessoal, social, comercial ou financeira objetivamente considerada entre o árbitro e a parte (ou o seu advogado). Esta distinção realça os aspetos duplos da neutralidade exigidos na arbitragem.<sup>249</sup>

Fouchard, Gaillard e Goldman defendem que a independência constitui uma situação factual ou jurídica que pode ser verificada objetivamente, enquanto a imparcialidade é mais um estado mental, inerentemente subjetivo por natureza<sup>250</sup>. Os autores defendem que os árbitros devem ser independentes, uma situação facilmente verificável que, em teoria, garante a liberdade de julgamento dos árbitros.

A independência é fundamental para a função jurisdicional do árbitro, como defende Judith Martins-Costa<sup>251</sup>. Esta independência é caracterizada pela ausência de vínculos materiais ou intelectuais que possam influenciar o julgamento do árbitro, constituindo um risco real de parcialidade em relação a uma das partes na arbitragem, na linha dos princípios já debatidos anteriormente.

É importante esclarecer que o verdadeiro valor do dever de revelação é permitir que as partes tomem decisões conscientes sobre a aceitação ou rejeição do árbitro que irá julgar seu litígio. Isso se dá através do fornecimento de informações relevantes que possam gerar dúvidas quanto à imparcialidade e independência do árbitro<sup>252</sup>.

A revelação tem um impacto prático que vai além do simples conhecimento das partes. Caso não haja contestação, a nomeação do árbitro é confirmada. Neste caso, assume-se que, ao não contestar o árbitro, os fatos revelados, que poderiam comprometer sua imparcialidade e independência, foram superados<sup>253</sup>.

Carlos Alberto Carmona defende que, mesmo em casos claros de inabilitação ou suspeição, as partes têm pleno direito de acordar na nomeação do árbitro, em

---

<sup>249</sup> ELIAS, Carlos Eduardo Stefan. *Imparcialidade dos árbitros*. São Paulo: Almedina, 2021, p. 20.

<sup>250</sup> Tradução livre de: FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. *Fouchard, Gaillard, Goldman on International Commercial Arbitration*. Haia: Kluwer Law International, 1999, p. 564.

<sup>251</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 361.

<sup>252</sup> DABUS, Rodrigo. *O conceito de dúvida justificada no dever de revelação do árbitro*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 81/2024, p. 139 - 178, Abr - Jun / 2024. DTR\2024\7647.

<sup>253</sup> FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. *Fouchard, Gaillard, Goldman on International Commercial Arbitration*. Haia: Kluwer Law International, 1999, p. 584.

consonância com o § 2º do art. 14 da Lei de Arbitragem. Isso é interpretado pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) como uma situação de amplo conhecimento sobre os fatos que poderiam levantar dúvidas justificadas quanto à imparcialidade e independência de um árbitro no momento de sua nomeação<sup>254</sup>.

Neste ponto, Ricardo Dalmaso Marques, em concordância com Sam Luttrell, partilha a visão de que as convenções de arbitragem que tentem excluir completamente regras fundamentais de justiça processual serão consideradas ineficazes pela maioria dos tribunais judiciais devido à violação da ordem pública. Isto realça a importância de aderir aos princípios básicos de justiça, mesmo dentro da estrutura da autonomia das partes na arbitragem<sup>255</sup>.

As Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional também estabelecem que, em certas situações, não pode haver renúncia das partes, pois isso resultaria inevitavelmente em uma violação à imparcialidade *lato sensu* e, conseqüentemente, em um consentimento inválido por parte delas<sup>256</sup>.

As obrigações específicas impostas pelo dever de revelação incluem a revelação inicial, contínua e transparente. Obviamente, não basta apenas *revelar*; é necessário revelar na medida adequada, caso contrário, é como se nada tivesse sido revelado. Informar de maneira inadequada ou insuficiente tem o mesmo efeito que não informar, e isso é o que mais gera dúvidas nos cenários apresentados atualmente.

---

<sup>254</sup> Em sua manifestação nos autos da ADPF nº 1.050, perante o Supremo Tribunal Federal, o Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) foi incisivo ao afirmar que: “*O legislador, cioso da segurança jurídica, vislumbrou que, com o cumprimento do dever de revelação e com as oportunidades de as partes formularem os questionamentos que bem entenderem ao árbitro, tem-se uma situação de amplo conhecimento sobre os fatos que poderiam causar dúvida justificada quanto à imparcialidade e independência de um árbitro no momento da nomeação daquele árbitro. Logo, diante desse conhecimento de algum desses fatos e da escolha deliberada das partes de seguir com aquele árbitro (em que pesem algum desses fatos), o legislador presumiu corretamente que não haveria razões para se tentar uma futura recusa daquele árbitro em virtude daquele mesmo fato anteriormente conhecido.*”

<sup>255</sup> MARQUES, Ricardo Dalmaso. *O dever de revelação do árbitro*. São Paulo: Almedina, 2018, p. 114.

<sup>256</sup> “2. The Red List consists of two parts: ‘a Non-Waivable Red List’ (see General Standards 2(d) and 4(b)); and ‘a Waivable Red List’ (see General Standard 4(c)). These lists are non-exhaustive and detail specific situations that, depending on the facts of a given case, give rise to justifiable doubts as to the arbitrator’s impartiality and independence. That is, in these circumstances, an objective conflict of interest exists from the point of view of a reasonable third person having knowledge of the relevant facts and circumstances (see General Standard 2(b)). The Non-Waivable Red List includes situations deriving from the overriding principle that no person can be his or her own judge. Therefore, acceptance of such a situation cannot cure the conflict. The Waivable Red List covers situations that are serious but not as severe. Because of their seriousness, unlike circumstances described in the Orange List, these situations should be considered waivable, but only if and when the parties, being aware of the conflict of interest situation, expressly state their willingness to have such a person act as arbitrator, as set forth in General Standard 4(c).” (Diretrizes da IBA relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional, versão de 2014, item 2, p. 17)

A revelação é um dos atos mais importantes do processo arbitral, pois, quando realizada de forma adequada e reflexiva, é crucial para certificar a validade da constituição do árbitro e de todo o tribunal arbitral. Trata-se de um dos maiores atestados de validade e segurança jurídica da arbitragem, sendo um instrumento essencial para confirmar e assegurar a legitimidade de todo o processo arbitral, devendo cumprir os propósitos que lhe são essenciais<sup>257</sup>.

Nesse contexto, as partes envolvidas também devem poder se pronunciar sobre o assunto, incluindo fazer perguntas e solicitar informações adicionais ao árbitro proposto. Como destaca Ricardo Dalmaso Marques, após a revelação do árbitro, as partes devem ter a chance de se manifestar novamente, podendo fazer questionamentos e solicitar novas revelações para uma análise mais detalhada, garantindo a adequação do processo<sup>258</sup>. Essas solicitações ajudam as partes a decidirem se devem ou não impugnar o árbitro, com base nas informações apresentadas naquele momento.

O dever de revelação não é estático e deve ser mantido durante todo o processo. Se surgirem novos fatos que necessitem de divulgação, é responsabilidade do árbitro reavaliar sua imparcialidade, independentemente da fase processual, até a conclusão dos trabalhos. Assim como se espera que o árbitro mantenha a imparcialidade durante todo o processo, também se espera que o direito das partes de receber informações seja continuamente garantido<sup>259</sup>.

O dever de revelação é violado quando um árbitro, ciente de certos vínculos, falha em divulgá-los, seja por dolo, negligência, distração, pressa ou desleixo. A dúvida se torna justificada na medida em que o que foi ocultado levaria uma pessoa razoável a suspeitar da existência de um potencial conflito de interesses, sendo crucial a recusa do julgador<sup>260</sup>.

Durante todo o processo arbitral, o árbitro deve continuar a revelar quaisquer novas circunstâncias que possam surgir e que possam levantar dúvidas justificáveis sobre sua imparcialidade. Conforme apresenta Sérgio Rodas, a importância da transparência dos árbitros em processos arbitrais, especialmente em relação à revelação de quaisquer fatos

---

<sup>257</sup> ROZAS, José Carlos Fernández. *Contenido ético del deber de revelación del árbitro y consecuencias de su transgresión*. Revista de Arbitraje Comercial y de Inversiones, v. VI, n. 3, p. 799-839, 2013. Disponível em: <https://docta.ucm.es/rest/api/core/bitstreams/fb713a12-b559-41d6-9afc-735de9c4ab95/content>. Acesso em: 10 jun. 2024.

<sup>258</sup> MARQUES, Ricardo Dalmaso. *O dever de revelação do árbitro*. São Paulo: Almedina, 2018, p. 133.

<sup>259</sup> HUBER, Stephen K; WESTON, Maureen A. *Arbitration: cases and materials*. 2. ed. New York: LexisNexis, 2006, p. 420.

<sup>260</sup> BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*. 3. ed. The Netherlands: Kluwer Law International BV, 2021, p. 2037.

que possam gerar dúvidas justificadas sobre sua imparcialidade, no entanto, não é absoluta<sup>261</sup>.

O autor, em seu artigo sobre o dever de revelação, cita dados de uma pesquisa da FGV Justiça, que analisou a taxa de procedência de ações anulatórias de sentenças arbitrais. A conclusão é que, para promover a equidade e reduzir a assimetria informacional entre as partes e os árbitros, deve-se revelar apenas fatos relevantes que possam influenciar a percepção de imparcialidade, sem a necessidade de uma divulgação completa de todos os aspectos da vida dos árbitros<sup>262</sup>.

Há notícias de decisões que indicam que fatos notórios ou eventos sem capacidade de influenciar no julgamento, assim como relações acadêmicas entre árbitro e advogados, não necessitam ser revelados<sup>263</sup>. Ou seja, a expressão de uma opinião enquanto contribuição acadêmica sobre um tópico jurídico pertinente ao assunto em disputa, não necessariamente precisa ser revelada — tema a ser melhor explorado adiante.

As instituições arbitrais geralmente exigem que essas revelações sejam documentadas formalmente, garantindo que todas as partes tenham acesso à mesma informação e possam avaliar a imparcialidade do árbitro de maneira informada.

A omissão ou falha no dever de revelação pode ter sérias consequências. As partes podem impugnar a nomeação do árbitro ou a decisão arbitral com base na falta de imparcialidade. Em casos extremos, a sentença arbitral pode ser anulada por um tribunal judicial se for demonstrado que a falta de revelação comprometeu a integridade do processo arbitral.

Em virtude disso, o Brasil tenta inovar — sob duras críticas da comunidade arbitral — acerca da abrangência do dever de revelação imposto ao árbitro. Eduardo de Albuquerque Parente critica a tentativa de ampliação do dever de revelação dos árbitros imposta por via legislativa e judicial, especialmente através do Projeto de Lei 3293/2021 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1.050. O autor

---

<sup>261</sup> RODAS, Sérgio. *Árbitro deve revelar fatos que causem dúvidas justificadas sobre sua imparcialidade*. Consultor Jurídico, Rio de Janeiro, 24 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-24/arbitro-deve-revelar-fatos-que-causem-duvidas-justificadas-sobre-sua-imparcialidade/>. Acesso em: 11 jul. 2024.

<sup>262</sup> RODAS, Sérgio. *Árbitro deve revelar fatos que causem dúvidas justificadas sobre sua imparcialidade*. Consultor Jurídico, Rio de Janeiro, 24 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-24/arbitro-deve-revelar-fatos-que-causem-duvidas-justificadas-sobre-sua-imparcialidade/>. Acesso em: 11 jul. 2024.

<sup>263</sup> VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. *O dever de revelação (duty of disclosure) à luz do princípio da confiança e o caso Tecnimont*. Revista de Processo, vol. 284/2018, p. 507 - 534, Out / 2018, DTR\2018\19911.

argumenta que essas medidas, embora apresentadas como aprimoramentos, na verdade ameaçam a autonomia do sistema arbitral brasileiro e podem levar a uma insegurança jurídica exacerbada<sup>264</sup>.

Parente sustenta que a substituição do termo *dúvida justificada* por *dúvida mínima* na Lei de Arbitragem aumentaria a subjetividade e a quantidade de fatos que os árbitros precisariam revelar, sem necessariamente contribuir para a imparcialidade. Ele acredita que tal mudança poderia ser usada de forma oportunista pelas partes insatisfeitas com o resultado da arbitragem para anular sentenças arbitrais, gerando uma "caça às bruxas" contra os árbitros.

É fato que, embora o dever de revelação esteja estabelecido na lei, ele é oriundo da relação contratual entre as partes e o árbitro. Este dever surge da confiança depositada pelas partes no árbitro, na expectativa de que ele informará qualquer circunstância que possa levantar dúvidas justificadas a seu respeito. Portanto, o dever de revelação tem um caráter contratual<sup>265</sup>.

No entanto, mesmo tendo um caráter contratual, esse sistema refinado de controles éticos tem implicações não apenas processuais. Como apresenta Alberto Jonathas Maia, a revelação é uma demonstração de integridade. O ato de revelar permite que as partes decidam se desejam recusar o árbitro.

Esse processo tem um efeito depurativo: ao não tomarem nenhuma ação após serem informadas sobre um potencial conflito de interesse, as partes perdem o direito de contestar a arbitragem com base nesse conflito em etapas futuras do processo ou no Judiciário.

## 5.2 Circunstâncias que Exigem Revelação

O dever de revelação, sendo uma pedra angular na arbitragem, garante a transparência e a imparcialidade do processo. Este dever, como visto, exige que os árbitros divulguem quaisquer circunstâncias que possam levantar dúvidas sobre sua independência e imparcialidade.

---

<sup>264</sup> PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *As consequências do dever de revelação dos árbitros por via judicial*. Migalhas, 19 jun. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/observatorio-da-arbitragem/409636/as-consequencias-do-dever-de-revelacao-dos-arbitros-por-via-judicial>. Acesso em: 11 jul. 2024.

<sup>265</sup> DABUS, Rodrigo. *O conceito de dúvida justificada no dever de revelação do árbitro*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 81/2024, p. 139 - 178, Abr - Jun / 2024. DTR\2024\7647.

O dever do árbitro de revelar informações, entretanto, não é e nem poderia ser ilimitado, pois seria impraticável verificar todas as possíveis formas de conflito com as partes. Por outro lado, este dever não se limita apenas ao que o árbitro lembra no momento de responder aos questionários de disponibilidade e independência<sup>266</sup>.

Carlos Eduardo Stefen Elias argumenta que o cumprimento do dever de revelação inclui a investigação de eventos que o árbitro razoavelmente poderia conhecer. No entanto, considerando a necessária celeridade do procedimento arbitral e os recursos disponíveis ao árbitro, não se pode exigir uma completa *due diligence*, bastando verificar a existência de conflitos<sup>267</sup>.

Teoricamente, o dever de revelação só se aplica a fatos ou eventos ocultos. Portanto, informações públicas não precisariam ser reveladas. No entanto, a discussão real não é sobre se informações públicas precisam ser reveladas — o entendimento sobre esse assunto parece maduro na doutrina brasileira —, mas o que constitui uma informação pública. Ricardo Dalmaso Marques defende que, nestes casos, os árbitros devem agir com cautela e as partes devem conduzir investigações completas. Sublinha que os árbitros têm o dever de revelar quaisquer factos que sejam, ou possam ser, desconhecidos das partes. Da mesma forma, as partes são responsáveis por procurar informações razoavelmente disponíveis sobre o árbitro proposto, particularmente quando não estão familiarizadas com o indivíduo. Esta abordagem sublinha a responsabilidade partilhada de garantir a transparência e a confiança no processo de arbitragem.<sup>268</sup>

As informações públicas mais comuns incluem a participação acadêmica, a filiação a instituições e órgãos de classe, a participação em eventos e congressos, e a atuação conjunta como árbitros em outros painéis. No Brasil, não há uma determinação legal expressa sobre isso.

Judith Martins-Costa acredita que as partes não devem ter um papel apenas passivo e contrapõe isso ao princípio da boa-fé<sup>269</sup>. Segundo ela, as partes devem buscar ativamente informações sobre possíveis conflitos e avaliar se tais situações podem comprometer a confiança estabelecida. A autora sustenta ainda que as partes têm a responsabilidade de se informar sobre fatos que são de conhecimento público, uma vez que

---

<sup>266</sup> DABUS, Rodrigo. *O conceito de dúvida justificada no dever de revelação do árbitro*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 81/2024, p. 139 - 178, Abr - Jun / 2024. DTR\2024\7647.

<sup>267</sup> ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. *Imparcialidade dos árbitros*. São Paulo: Almedina, 2021, p. 195.

<sup>268</sup> MARQUES, Ricardo Dalmaso. *O dever de revelação do árbitro*. São Paulo: Almedina, 2018, p. 200-201.

<sup>269</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 365.

o dever de buscar informações para benefício próprio é uma expressão do dever geral de diligência que todos possuem<sup>270</sup>.

Os conflitos de interesse potenciais são uma das principais razões que exigem a revelação. Qualquer situação em que o árbitro possa ter um interesse pessoal, financeiro ou profissional que possa ser visto como influenciador na sua decisão deve ser revelada.

É evidente que os árbitros não precisam divulgar informações desconhecidas, uma vez que tais informações não podem comprometer sua imparcialidade e habilidade de analisar a disputa de maneira justa<sup>271</sup>. No entanto, a discussão se torna mais complexa quando se trata de fatos desconhecidos que ainda assim podem afetar a independência do árbitro.

Os atributos discutidos acima são cruciais, pois dúvidas sobre eles exigem um processo de *disclosure* pelo potencial árbitro, o que pode causar perda de tempo e atritos, ou, na ausência desse processo, gerar situações de contestação do árbitro que podem comprometer os laudos arbitrais em que ele participe<sup>272</sup>.

As situações de *disclosure* que levam ou podem levar à contestação do árbitro, não permitem o estabelecimento de regras gerais e abstratas. Por isso, as Diretrizes da IBA são especialmente úteis para arbitragens, servindo também de valiosa inspiração para arbitragens institucionalizadas, desde que não sejam transformadas em uma regra rígida.

A Lista Vermelha Irrenunciável das Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional<sup>273</sup> é uma das mais rigorosas categorias de conflitos de interesse. Ela contém situações em que a imparcialidade e independência do árbitro são irremediavelmente comprometidas, de modo que a aceitação ou continuidade do árbitro na função é proibida, independentemente do consentimento das partes envolvidas.

Entre as situações listadas na Lista Vermelha Irrenunciável, destacam-se as seguintes: primeiro, quando há identidade entre o árbitro e uma das partes, ou quando o árbitro é representante legal ou funcionário de uma entidade que é parte no processo arbitral (Princípio Geral 2(d)). Isso inclui casos em que o árbitro tem um papel administrativo, diretor ou membro do órgão supervisor de uma das partes, ou possui influência de controle

---

<sup>270</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 175.

<sup>271</sup> DABUS, Rodrigo. *O conceito de dúvida justificada no dever de revelação do árbitro*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 81/2024, p. 139 - 178, Abr - Jun / 2024. DTR\2024\7647.

<sup>272</sup> JÚDICE, José Miguel. *Árbitros: características, perfis, poderes e deveres*. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 22, n. 2, p. 119-146, jul./set. 2009.

<sup>273</sup> Disponível em: <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>. Acesso em: 15 jun. 2024.

sobre a mesma.

Segundo a lista inclui situações em que o árbitro possui um interesse financeiro ou pessoal significativo numa das partes ou no resultado da arbitragem. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando o árbitro ou sua sociedade de advogados presta assessoria regular à parte que o indicou, ou a uma afiliada dessa parte, obtendo um benefício financeiro significativo dessa relação.

A lógica subjacente à Lista Vermelha Irrenunciável é que em tais circunstâncias, a imparcialidade e independência do árbitro são tão evidentemente comprometidas que nenhuma renúncia por parte dos envolvidos pode remover a mancha de conflito. A aceitação de tais situações pelos árbitros prejudica a integridade e a confiança no processo arbitral, princípios fundamentais da arbitragem internacional.

Portanto, a presença de qualquer dessas situações na Lista Vermelha Irrenunciável deve resultar na imediata recusa ou renúncia do árbitro, protegendo assim a equidade do processo arbitral e assegurando que todas as partes tenham acesso a um julgamento justo e imparcial. Essa abordagem rigorosa visa preservar a confiança das partes na integridade do tribunal arbitral e na justiça das decisões proferidas.

Por exemplo, no caso *Abengoa*<sup>274</sup>, o árbitro era consultor de um escritório de advocacia internacional que recebia pagamentos significativos de uma das empresas de um grupo ao qual um dos litigantes pertencia. Embora o desconhecimento do árbitro sobre o fato não afetasse sua imparcialidade, havia uma dependência financeira objetiva do árbitro em relação ao grupo, o que poderia impedir um julgamento imparcial<sup>275</sup>.

Assim, é importante considerar que, se o árbitro não cumpre seu dever de revelação e oculta informações significativas que possam indicar parcialidade, um prazo pode ser iniciado para que as partes contestem sua atuação, caso descubram essas informações por outros meios. Em outras palavras, se a revelação de um possível conflito de interesses pelo árbitro inicia um prazo para a parte impugná-lo, deve-se verificar se o mesmo prazo se aplica quando o árbitro não revela tais informações, mas elas são descobertas posteriormente, fornecendo um conhecimento claro e inequívoco para a parte.

Gary Born, ao examinar precedentes do sistema judiciário dos Estados Unidos,

---

<sup>274</sup> Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Sentença Estrangeira Contestada 9412/US (2013/0278872-5). Ministro Relator Felix Fischer. Acórdão publicado em 30 de maio de 2017.

<sup>275</sup> TORRESI, Alessandro. *Imparcialidade e independência do árbitro: "parcialidade evidente" vs. "dúvida justificada" e o Caso Abengoa*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 59/2018, p. 91-117, Out - Dez / 2018, DTR\2018\20848.

ênfatiza a necessidade de estabelecer um ambiente transparente desde o início de um processo arbitral. Ele recomenda que o árbitro divulgue todas as suas atividades e transações passadas ou em andamento com qualquer uma das partes envolvidas. Embora não seja necessário que um árbitro compartilhe todos os detalhes de sua trajetória comercial, é crucial que ele informe às partes se possui um interesse significativo em uma empresa que teve interações comerciais mais do que superficiais ou triviais com uma das partes<sup>276</sup>.

A declaração deve abranger situações delicadas como *double-hatting*, *repeat appointments* e *issue conflict*<sup>277</sup>. O *double-hatting* ocorre quando um árbitro assume diferentes papéis, por exemplo, atuando simultaneamente como árbitro em um caso e advogado em outro, o que pode suscitar dúvidas sobre conflitos de interesse. O *repeat appointments* refere-se à nomeação frequente do mesmo árbitro por uma das partes em vários casos, o que também pode gerar questionamentos sobre sua imparcialidade. Já o *issue conflict* acontece quando o árbitro tem opiniões prévias ou envolvimento anterior em questões centrais do caso em julgamento.

A distinção entre essas situações pode ser sutil e deve ser analisada caso a caso. O juiz deve primeiro avaliar a relação causal entre o árbitro e a empresa, depois analisar se há uma dependência e qual é a sua natureza. Em alguns casos, o grau de dependência pode ser tão mínimo que certamente não afetaria o julgamento do árbitro.

Por exemplo, se um árbitro investe numa empresa que é parte de uma disputa, o grau de imparcialidade ou independência do árbitro deve ser avaliado com base no valor do investimento: um valor insignificante pode não ser um impeditivo, enquanto um investimento de grande valor pode resultar em impedimento. Dessa forma, o aspecto econômico da relação pode determinar o grau de independência do árbitro.

Como mencionado anteriormente, não é viável reduzir todas as possíveis situações de impedimento — que devem ser avaliadas caso a caso — a uma lista definida, conforme é consenso entre os especialistas na área.

### **5.3 Finalidades do Dever de Revelação**

A transparência assegurada pelo dever de revelação é essencial para a

---

<sup>276</sup> BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*. 3. ed. The Netherlands: Kluwer Law International BV, 2021, p. 2037.

<sup>277</sup> MARQUES, Ricardo Dalmaso. *O dever de revelação do árbitro*. São Paulo: Almedina, 2018, p. 241-242.

integridade e aceitação das decisões arbitrais. Atualmente, é essencial para a arbitragem que todos os árbitros, independentemente de quem os nomeie e em que condição, sejam imparciais, sob risco de invalidar a sentença proferida<sup>278</sup>.

Árbitros têm um papel crucial na formação do futuro relacionamento entre os litigantes, pois sua responsabilidade é resolver o litígio da maneira mais apropriada. Há quem entenda, inclusive, que a solução pacífica construída entre os advogados das partes pode ser mais benéfica para as partes do que a quantia que uma deve pagar à outra<sup>279</sup>.

A imparcialidade, em todo caso, é a essência da arbitragem justa. O dever de revelação é projetado para identificar e mitigar qualquer potencial conflito de interesse que possa comprometer a neutralidade do árbitro. O Ministro Felix Fischer, em seu voto no julgamento do caso Abengoa, reforçou que o princípio da impessoalidade deve ser ainda mais rigoroso para os árbitros, como uma maneira de compensar a não aplicação do princípio do juiz natural na arbitragem<sup>280</sup>.

Ao exigir que os árbitros divulguem todas as circunstâncias relevantes que possam suscitar dúvidas sobre sua imparcialidade ou independência, a arbitragem estabelece um ambiente onde decisões são tomadas com base estritamente nos méritos do caso, sem influência externa ou preconceitos. Este dever ajuda a prevenir situações em que o árbitro poderia ter um interesse pessoal ou profissional que afetasse sua capacidade de decidir de maneira justa e equitativa.

A confiança das partes no processo arbitral é crucial para a sua eficácia e aceitação e isso não se discute. Quando as partes têm confiança de que o árbitro é verdadeiramente imparcial e independente, elas estão mais propensas a aceitar a decisão final, mesmo que desfavorável.

A transparência assegurada pelo dever de revelação permite que as partes avaliem e questionem a imparcialidade do árbitro, promovendo um ambiente de confiança mútua. Se as partes sentirem que o árbitro foi honesto e transparente desde o início, a probabilidade de contestação das decisões diminui significativamente.

---

<sup>278</sup> Jan Paulsson, no entanto, observa que essa é a realidade moderna, mas afirma que muitos árbitros indicados por partes acabam favorecendo quem os nomeia, seja por ignorância ou hipocrisia. Para ele, a indicação de árbitros pelas partes é hoje a maior fraqueza da arbitragem internacional. (PAULSSON, Jan. *The idea of arbitration*. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 147-151).

<sup>279</sup> WALD, Arnoldo. *O espírito da arbitragem*. Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação, vol. 1/2014, p. 743 - 756, Set / 2014, DTR\2009\821.

<sup>280</sup> Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Sentença Estrangeira Contestada 9412/US (2013/0278872-5). Ministro Relator Felix Fischer. Acórdão publicado em 30 de maio de 2017.

A integridade do processo arbitral depende da percepção de que ele é conduzido de maneira justa e imparcial. O dever de revelação contribui para essa integridade ao obrigar os árbitros a serem transparentes sobre qualquer possível conflito de interesse. Isso inclui relações financeiras, profissionais ou pessoais com as partes ou seus representantes.

A revelação proativa desses fatores evita surpresas durante o processo e protege contra a possibilidade de alegações de parcialidade, o que pode comprometer a validade da decisão arbitral.

Selma Ferreira Lemes, Pedro Batista Martins e Carlos Alberto Carmona, em suas conclusões sobre o dever de revelação segundo as diretrizes do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr)<sup>281</sup>, destacam a importância de orientar e regular de maneira eficaz a prática arbitral no Brasil. Eles ressaltam que o CBAr não pretende reinventar a roda, mas sim alinhar-se às melhores práticas internacionais e à Lei de Arbitragem brasileira, servindo como um lembrete contínuo do que deve ser considerado no dever de revelação para assegurar a independência e imparcialidade do árbitro.

As Diretrizes CBAr enfatizam que o dever de revelação é contínuo e se estende até o final da jurisdição do árbitro, sendo necessário que ele permaneça independente e imparcial ao longo de todo o procedimento. Elas esclarecem que a simples omissão de informações não caracteriza, por si só, a falta de independência ou imparcialidade; o cerne da questão está na relevância do fato não revelado. A avaliação de tal omissão deve ser feita de forma objetiva, com base em dados concretos e não em suposições.

Além disso, as Diretrizes CBAr destacam que tanto árbitros quanto partes têm responsabilidades mútuas no processo de revelação. As partes devem colaborar fornecendo todas as informações pertinentes e realizar suas próprias pesquisas sobre fatos públicos e de fácil acesso. A ausência de parâmetros claros anteriormente gerava insegurança, mas as diretrizes agora proporcionam uma orientação clara, promovendo a transparência e a confiança no processo arbitral.

Ou seja, a transparência é essencial não apenas para a percepção de justiça, mas também para a operacionalidade eficiente do sistema arbitral. Quando os árbitros revelam todas as informações pertinentes, as partes têm a oportunidade de avaliar a

---

<sup>281</sup> LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro A. Batista; CARMONA, Carlos Alberto. *Diretrizes do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) sobre o Dever de Revelação do(a) Árbitro(a)*. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/diretrizes-do-comite-brasileiro-de-arbitragem-cbar-sobre-o-dever-de-revelacao-doa-arbitroa/>. Acesso em: 11 jul. 2024.

adequação do árbitro e decidir se desejam continuar com ele. Essa clareza evita futuras contestações e litígios sobre a imparcialidade, economizando tempo e recursos para todas as partes envolvidas.

A equidade no processo arbitral é promovida quando todas as partes têm acesso às mesmas informações e a oportunidade de expressar suas preocupações sobre a imparcialidade do árbitro. O dever de revelação nivela o campo de jogo, garantindo que nenhuma das partes esteja em desvantagem devido a informações ocultas sobre possíveis conflitos de interesse. Isso contribui para decisões mais justas e aceitáveis.

O dever de revelação desempenha um papel vital na arbitragem, assegurando a imparcialidade do árbitro e fortalecendo a confiança das partes no processo. A transparência proporcionada por este dever é crucial para manter a integridade do processo arbitral e para garantir que as decisões sejam amplamente aceitas como justas e imparciais.

Sem a prática rigorosa de revelação, o risco de parcialidade percebida aumenta, minando a eficácia da arbitragem como um método confiável de resolução de disputas. Portanto, a observância estrita do dever de revelação é indispensável para o sucesso e a legitimidade do processo arbitral.

#### **5.4 Efeitos da Revelação Adequada e Consequências de Falhas**

Uma revelação adequada por parte dos árbitros é crucial para a prevenção de contestações judiciais das decisões arbitrais. Quando os árbitros divulgam todas as circunstâncias que possam gerar dúvidas justificáveis sobre sua imparcialidade, as partes têm a oportunidade de levantar objeções antes do início do processo arbitral ou no seu curso inicial.

Isso permite que qualquer potencial conflito de interesse seja resolvido de maneira transparente e proativa, evitando surpresas e litígios posteriores. Como resultado, a decisão arbitral é menos provável de ser contestada judicialmente, o que contribui para a celeridade e a eficiência da resolução de disputas.

Ou seja, para além da responsabilidade dos árbitros, identifica-se também um ônus atribuído às partes, referente à responsabilidade de informar ao árbitro, à Câmara de Arbitragem e às outras partes sobre quaisquer relações que possam ter tido com os árbitros envolvidos no caso<sup>282</sup>. Isso porque, atendendo ao devido processo legal, ao princípio da

---

<sup>282</sup> VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. *O dever de revelação (duty of disclosure) à luz do princípio da confiança e o caso Tecnimont*. Revista de Processo, vol. 284/2018, p. 507 - 534, Out / 2018,

boa-fé processual (art. 5º do CPC) e ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), os participantes do processo devem aderir a padrões colaborativos.

A integridade do processo arbitral depende da percepção de imparcialidade e transparência. Uma revelação adequada fortalece essa percepção, pois demonstra que o árbitro está comprometido com a honestidade e a integridade. A transparência promove um ambiente de confiança, onde todas as partes acreditam que o processo é justo e que a decisão será baseada nos méritos do caso, sem influências indevidas. Isso é essencial para manter a legitimidade e a eficácia da arbitragem como um método alternativo de resolução de conflitos.

A reputação dos árbitros é um dos seus ativos mais valiosos. Uma revelação adequada ajuda a proteger essa reputação, mostrando que o árbitro atua com ética e responsabilidade. Árbitros que são transparentes sobre possíveis conflitos de interesse são vistos como confiáveis e íntegros, o que aumenta a confiança das partes e da comunidade arbitral. Isso, por sua vez, pode levar a mais nomeações e uma carreira mais sólida e respeitada.

Quando a revelação é feita de maneira adequada, as partes estão mais preparadas para aceitar a decisão arbitral, reduzindo assim o número de litígios que podem surgir para contestar a decisão. Isso economiza tempo e recursos, tanto para as partes quanto para o sistema judicial, promovendo uma resolução de disputas mais eficiente e econômica.

Thomas Clay argumenta que a criação de uma declaração de independência, que seja abrangente, clara e precisa, é fundamental para proteger o procedimento arbitral contra quaisquer riscos que possam comprometer a imparcialidade do árbitro<sup>283</sup>.

Uma revelação inadequada pode levar à anulação de sentenças arbitrais. Se uma das partes descobrir que o árbitro tinha um conflito de interesse que não foi revelado, pode contestar a decisão no tribunal.

Em sua obra dedicada ao tema, Sam Luttrell aponta três modelos principais para avaliar a aparência de parcialidade: (i) o de *apreensão razoável* (*reasonable apprehension*), originado do caso inglês *Sussex Justices*<sup>284</sup>, onde um terceiro justo e informado deve avaliar se há uma possibilidade razoável de parcialidade por parte do

---

DTR\2018\19911.

<sup>283</sup> CLAY, Thomas. *L'arbitre*. Paris: Dalloz, 2001, p. 277.

<sup>284</sup> Disponível em: [https://www.iclr.co.uk/wp-content/uploads/media/vote/1915-1945/McCarthy\\_kb1924-1-256.pdf](https://www.iclr.co.uk/wp-content/uploads/media/vote/1915-1945/McCarthy_kb1924-1-256.pdf). Acesso em: 30 jun. 2024.

jugador; (ii) o de *real possibilidade* (*real possibility*), aplicado no caso *Porter v. Magill*<sup>285</sup>, também inglês, onde o terceiro justo e informado deve avaliar se existe uma real possibilidade de parcialidade, teste este adotado por muitos países de tradição *common law*; e (iii) o de *risco real* (*danger risk*), aplicado pela *House of Lords* inglesa no caso *Gough*<sup>286</sup>, onde não se requer a avaliação de um terceiro, e a parcialidade só é verificada quando as evidências apontam para um risco real de preferência do julgador<sup>287</sup>.

No Brasil, a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) prevê no artigo 32 que a sentença arbitral pode ser anulada se for comprovado que o árbitro agiu com parcialidade ou que houve falta de revelação de um conflito de interesse significativo. Isso pode resultar em longos processos judiciais, que contradizem a finalidade da arbitragem de ser um meio rápido e eficiente de resolução de disputas.

Rafael Francisco Alves aborda a questão com uma visão única, porém interessante, na medida em que sustenta que a imparcialidade do árbitro, ao contrário do que ocorre no processo judicial, não faz parte do devido processo legal no direito brasileiro e, portanto, não é uma questão de ordem pública, estando limitada ao campo da autonomia privada. Não está relacionada, além disso, ao procedimento da arbitragem. Por isso, não faria sentido mencionar a imparcialidade entre os princípios listados no art. 21, § 2.º, da Lei 9.307/1996. Bastaria a menção à igualdade e ao contraditório para resguardar o devido processo legal<sup>288</sup>.

O local apropriado para tratar da imparcialidade é, de fato, o Capítulo III, sobre os árbitros, e não o Capítulo IV, sobre o procedimento arbitral, apesar de o art. 13, § 6º, da Lei de Arbitragem, situado no primeiro, também não ser muito claro quanto à imparcialidade ser uma qualidade do árbitro e não dizer respeito à sua conduta. Mesmo que a parcialidade do árbitro surja após a instituição da arbitragem, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei de Arbitragem, ela não estará ligada ao procedimento: dirá respeito sempre ao vínculo do árbitro com uma das partes ou com a causa.

---

<sup>285</sup> Disponível em: <https://publications.parliament.uk/pa/ld200102/ldjudgmt/jd011213/magill-1.htm>. Acesso em: 30 jun. 2024.

<sup>286</sup> Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/9766fb/pdf/>. Acesso em: 30 jun. 2024.

<sup>287</sup> LUTTRELL, Sam. *Bias challenges in international commercial arbitration: the need for a "real danger" test*. *Arbitration: The International Journal of Arbitration, Mediation and Dispute Management*, volume 76, Issue 4, 2010, p. 769-770. Disponível em: <https://kluwerlawonline.com/journalarticle/Arbitration:+The+International+Journal+of+Arbitration,+Mediation+and+Dispute+Management/76.4/AMDM2010106>. Acesso em: 29 jun. 2024.

<sup>288</sup> ALVES, Rafael Francisco. *A imparcialidade do árbitro no direito brasileiro: autonomia privada ou devido processo legal?* Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação, vol. 2/2014, p. 949-968, Set/2014, DTR\2005\604.

Concluindo que as partes têm total liberdade para escolher os árbitros, desde que haja conhecimento e concordância entre elas, não faz sentido listar situações que estariam fora dessa autonomia. A liberdade na escolha dos árbitros garante que ambas as partes se sintam confortáveis e confiantes com o processo de arbitragem, promovendo um ambiente de resolução de conflitos mais justo e equitativo<sup>289</sup>.

As restrições que podem existir são aquelas constantes de regulamentos de órgãos arbitrais, mas, mais uma vez, a escolha desse órgão e de seu regulamento constitui exercício da autonomia privada.

É necessário, no entanto, ser cauteloso com as conclusões aqui apresentadas para evitar mal-entendidos. A interpretação realizada é crucial para uma compreensão sistemática da lei de arbitragem e para aumentar o rigor conceitual do que ela prescreve, constituindo assim um ponto de partida indispensável para futuras discussões sobre os parâmetros ou critérios objetivos para avaliar a imparcialidade do árbitro.

Essa cautela é essencial porque, embora a imparcialidade não esteja no âmbito do devido processo legal, isso não significa que ela não seja protegida. Pelo contrário, o art. 32, inciso II, da Lei de Arbitragem estabelece que a sentença é nula se foi proferida por alguém que não pode ser árbitro, o que inclui não apenas a capacidade civil, mas também a exigência de imparcialidade<sup>290</sup>.

A falta de revelação adequada pode ter sérios danos à reputação dos árbitros e das instituições arbitrais envolvidas. Árbitros que não divulgam conflitos de interesse podem ser vistos como desonestos ou incompetentes, o que pode prejudicar sua carreira e futuras nomeações. As instituições arbitrais que permitem que esses árbitros atuem podem sofrer uma perda de credibilidade e confiança por parte dos usuários dos seus serviços. Isso pode afetar negativamente a percepção pública da arbitragem como um todo.

A confiança é a base da arbitragem. Quando uma parte sente que o processo não foi conduzido de maneira justa devido à falta de revelação de conflitos de interesse, essa confiança é abalada. A percepção de parcialidade ou falta de transparência pode levar as partes a evitarem a arbitragem no futuro, preferindo resolver disputas através dos tribunais, onde há mais mecanismos de controle e revisão. Isso pode resultar em uma

---

<sup>289</sup> VERÇOSA, Fabiane. *A Liberdade das Partes na Escolha e Indicação de Árbitros em Arbitragens Internacionais*. Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação, vol. 2/2014, p. 711-732, Set/2014, DTR\2004\5.

<sup>290</sup> ALVES, Rafael Francisco. *A imparcialidade do árbitro no direito brasileiro: autonomia privada ou devido processo legal?* Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação, vol. 2/2014, p. 949-968, Set/2014, DTR\2005\604.

diminuição do uso da arbitragem e uma sobrecarga do sistema judicial.

As consequências financeiras de uma revelação inadequada podem ser significativas. A anulação de uma sentença arbitral pode levar à necessidade de um novo processo arbitral ou à resolução da disputa nos tribunais, ambos os quais podem ser custosos e demorados. Além disso, as partes podem buscar reparação por danos resultantes da parcialidade percebida, aumentando ainda mais os custos financeiros e legais envolvidos.

A revelação adequada por parte dos árbitros é fundamental para garantir a imparcialidade, transparência e integridade do processo arbitral. Ela previne contestações judiciais, protege a reputação dos árbitros e das instituições arbitrais, e mantém a confiança das partes no processo.

Vale ressaltar que, se uma das partes alegar suspeição ou impedimento de forma tempestiva e mesmo assim o árbitro não for substituído, eventual preclusão não ocorrerá, podendo ainda ser requerida a nulidade da sentença de forma tempestiva (art. 20, §2º, da Lei de Arbitragem) — trata-se da observância do binômio ciência-anuência. O importante é deixar claro que o fundamento da nulidade não será o inciso VIII do art. 32 (imparcialidade como princípio do devido processo legal), mas sim o inciso II do mesmo dispositivo<sup>291</sup>.

Em contraste, a revelação inadequada pode levar à anulação de sentenças, danos reputacionais, perda de confiança e consequências financeiras significativas. Portanto, é imperativo que os árbitros cumpram rigorosamente seu dever de revelação para promover um ambiente arbitral justo, eficiente e confiável.

A importância da revelação adequada não pode ser subestimada, pois ela é o alicerce sobre o qual a confiança no processo arbitral é construída. Ao garantir que todas as partes envolvidas estejam plenamente informadas sobre possíveis conflitos de interesse, os árbitros ajudam a preservar a integridade e a eficácia da arbitragem como um método de resolução de disputas.

---

<sup>291</sup> ALVES, Rafael Francisco. *A imparcialidade do árbitro no direito brasileiro: autonomia privada ou devido processo legal?* Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação, vol. 2/2014, p. 949-968, Set/2014, DTR\2005\604.

## **6 RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DO ÁRBITRO POR VIOLAÇÃO AO DEVER DE REVELAÇÃO**

Os advogados que atuam na arbitragem têm um papel fundamental na manutenção da integridade do processo, especialmente no que diz respeito à apresentação de impugnações ou ações anulatórias. É essencial que os advogados exerçam um controle rigoroso sobre essas ações, evitando impugnações frívolas que visam apenas atrapalhar ou obstaculizar o procedimento arbitral.

Os advogados devem avaliar cuidadosamente a legitimidade das impugnações e ações anulatórias. Isso envolve analisar se há uma base factual e jurídica sólida para questionar a imparcialidade do árbitro ou a validade do processo arbitral. Impugnações frívolas, que não têm fundamento substancial, devem ser evitadas, pois podem ser vistas como abuso de direito e resultar em penalidades para as partes envolvidas.

A ética profissional impõe aos advogados a obrigação de agir de maneira responsável e honesta. Ao decidir seguir com uma impugnação ou ação anulatória, o advogado deve estar convencido de que há uma violação real e significativa dos deveres do árbitro, e não apenas um interesse em criar obstáculos ao processo. Isso preserva a integridade do sistema arbitral e evita o uso indevido dos mecanismos de controle judicial.

A responsabilidade civil do árbitro por violação ao dever de revelação pode surgir quando sua omissão ou má-fé na prestação de informações relevantes causa prejuízo às partes. Tal violação configura um ato ilícito. Por exemplo, se um árbitro falha em revelar que possui uma relação de parentesco ou uma conexão financeira significativa com uma das partes, essa omissão pode comprometer a imparcialidade do processo arbitral. Se tal fato vier à tona após a sentença arbitral, pode-se questionar a validade da decisão, acarretando danos às partes que confiaram na neutralidade do árbitro.

A violação do dever de revelação pode resultar na anulação da sentença arbitral, conforme o artigo 32 da Lei de Arbitragem, que permite a anulação se for verificado que o árbitro não era imparcial ou independente.

Além disso, o árbitro pode ser responsabilizado pelos danos materiais e morais sofridos pelas partes devido à sua omissão, incluindo custos processuais adicionais e perdas financeiras decorrentes de uma decisão viciada.

Ao analisar juízes e árbitros, é essencial verificar a responsabilidade de cada um no exercício de suas funções. O Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o juiz será responsabilizado por perdas e danos quando agir com dolo ou fraude no exercício de

suas funções ou quando recusar, omitir ou retardar, sem justificativa, providência que deve ordenar ou a pedido da parte. A Lei 9.307/1996, no art. 17, equipara os árbitros aos funcionários públicos para fins penais quando no exercício de suas funções ou por causa delas<sup>292</sup>.

A combinação desse artigo com o art. 18, que declara que o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário<sup>293</sup>, mostra que o árbitro tem uma responsabilidade similar à do juiz ao exercer sua função. Segundo Carmona, os árbitros estão agora sujeitos às disposições do direito penal nos casos em que cometem atos que demonstram má conduta no exercício das funções que lhes são atribuídas<sup>294</sup>.

Vale destacar a legislação italiana sobre o tema, que, apesar de similar nos casos em que responsabiliza o árbitro, tem uma interpretação diferente. O art. 813-ter do *Codice di Procedura Civile*<sup>295</sup> estabelece que os árbitros são responsáveis pelos danos causados às partes quando, com dolo ou culpa grave, omitem ou retardam um ato de sua responsabilidade, e este é declarado caduco, ou quando renunciam ao cargo sem motivo justo. Da mesma forma, se com dolo ou culpa grave, omitem ou impedem a pronúncia do laudo nos termos fixados pela lei, conforme destacam Mariana da Fonseca Piccinini; Rafael Bianchini Abreu Paiva<sup>296</sup>.

Em resumo, a responsabilidade civil do árbitro por violação ao dever de revelação no direito brasileiro é regida pelos princípios gerais de responsabilidade civil, destacando a necessidade de transparência e diligência na prestação de serviços, sob pena de responder por perdas e danos<sup>297</sup>. A omissão de informações relevantes pode gerar a obrigação de reparação de danos, reafirmando a importância da ética e da imparcialidade

---

<sup>292</sup> “Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal”.

<sup>293</sup> “Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”.

<sup>294</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/1996*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p 263.

<sup>295</sup> “Art. 813-ter Codice Proc. Civile: Risponde dei danni cagionati alle parti l’arbitro che: 1) con dolo o colpa grave ha omissso o ritardato atti dovuti ed è stato perciò dichiarato decaduto, ovvero ha rinunciato all’incarico senza giustificato motivo; 2) con dolo o colpa grave ha omissso o impedito la pronuncia del lodo entro il termine fissato a norma degli articoli 820 o 826”.

<sup>296</sup> PICCININI, Mariana da Fonseca; PAIVA, Rafael Bianchini Abreu. *O dever de decidir*. Revista de Direito Empresarial, vol. 3/2014, p. 353, Maio / 2014, DTR\2014\2690.

<sup>297</sup> Em situações em que o contrato é violado — a exemplo da identificação de omissão na revelação de alguma informação relevante — ao ponto de impedir a continuação da relação jurídica, prejudicando as partes ou o árbitro, pode-se considerar a resolução do contrato, possivelmente com compensação por danos. Previsão afeta ao art. 475 do Código Civil, que estabelece o direito da parte prejudicada de encerrar o contrato legal, a menos que prefira exigir seu cumprimento.

no exercício da arbitragem.

Implementação de sanções para advogados e partes que apresentem impugnações de má-fé ou sem base jurídica sólida representa uma realidade a ser refletida. Isso desencoraja o uso indevido dessas ferramentas e protege a integridade do processo.

A responsabilidade civil do árbitro por violação ao dever de revelação é uma garantia essencial para a manutenção da imparcialidade e integridade do processo arbitral.

Os advogados têm um papel crucial na avaliação e controle das impugnações e anulatórias, devendo agir com responsabilidade e ética para evitar abusos que possam prejudicar o sistema arbitral. A transparência e a honestidade são fundamentais para assegurar que a arbitragem continue sendo um meio eficaz e confiável de resolução de disputas.

## **6.1 Fundamentos Legais da Responsabilidade Civil e Penal do Árbitro**

A responsabilidade civil do árbitro por violação ao dever de revelação é uma questão importante em diversas jurisdições. Essa responsabilidade é fundamentada em princípios legais gerais, bem como em normas específicas de cada sistema jurídico. A seguir, é feita uma análise das bases legais que sustentam essa responsabilidade em diferentes jurisdições, destacando como a violação do dever de revelação pode configurar uma falha ética ou profissional.

O artigo 17 da Lei de Arbitragem não aborda a responsabilidade civil do árbitro<sup>298</sup>, focando apenas na responsabilidade penal por atos cometidos no exercício de suas funções. A responsabilidade civil é brevemente mencionada no artigo 14 da mesma lei<sup>299</sup>, mas isso é insuficiente para tratar do tema de forma adequada.

O árbitro é considerado juiz de fato e de direito para o caso, conforme o artigo 18 da Lei de Arbitragem<sup>300</sup>. Isso significa que, por analogia, o árbitro só pode ser

---

<sup>298</sup> “Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal”.

<sup>299</sup> “Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil. § 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência. § 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando: a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação”.

<sup>300</sup> “Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”.

responsabilizado por perdas e danos se agir com dolo ou fraude, ou se recusar, omitir ou retardar, sem motivo justo, uma providência que deva ordenar de ofício ou a pedido das partes, de acordo com os artigos 143 do CPC<sup>301</sup> e 49<sup>302</sup> da Lei Orgânica da Magistratura<sup>303</sup>.

Portanto, os árbitros, considerados juízes de fato e de direito, devem seguir as mesmas regras de responsabilidade civil aplicáveis aos magistrados. Assim, os árbitros só serão responsabilizados no exercício de suas funções se agirem com dolo ou fraude, ou se recusarem, omitirem ou atrasarem, sem justificativa, a adoção de uma medida que deveriam tomar de ofício ou a pedido das partes, conforme o artigo 18 da Lei de Arbitragem, combinado com os artigos 143 do CPC e 49 da LOMAN<sup>304</sup>.

Além disso, conforme o artigo 41 da Lei Complementar<sup>305</sup>, o árbitro "*não pode ser punido ou prejudicado*" pelo teor das decisões que proferir. Portanto, desde que atuem de boa-fé, os árbitros não serão responsabilizados por erros de julgamento, ou seja, não poderão ser responsabilizados por sentenças arbitrais de má qualidade. As partes terão simplesmente escolhido mal os árbitros e devem arcar com as consequências de suas escolhas<sup>306</sup>.

Quanto aos agentes públicos que decidem submeter a controvérsia ao juízo arbitral ou que participam do procedimento, a responsabilidade civil pessoal deve ser

---

<sup>301</sup> “Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando: I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte”.

<sup>302</sup> “Art. 49 - Responderá por perdas e danos o magistrado, quando: I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar o ofício, ou a requerimento das partes”.

<sup>303</sup> Embora com ressalvas, Schmidt, Ferreira e Oliveira, apresentam a posição de Carmona no sentido de que: “no campo do *error in procedendo*, o árbitro poderia responder civilmente, por exemplo: se julgar com base na equidade quando tal poder não lhes é outorgado na cláusula ou no compromisso arbitral; se não decidir todo o litígio submetido à arbitragem; se proferir laudo a destempo (mesmo após a notificação preconizada pelo art. 12, III, da Lei)”. SCHMIDT, Gustavo da R.; FERREIRA, Daniel B.; OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. *Comentários à Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 36. E-book. ISBN 9786559641697. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641697/>. Acesso em: 13 jul. 2024.

<sup>304</sup> De modo similar, Pinho e Mazzola fazem uma analogia com o Código de Processo Civil, argumentando que, assim como o juiz togado, o árbitro só é responsabilizado quando, “no exercício de suas funções, agir com dolo ou fraude” (art. 143, I, do CPC) ou “recusar, omitir ou retardar, sem justificativa, uma providência que deve ser adotada de ofício ou a pedido da parte” (art. 143, II, do CPC). Nesse último caso, a responsabilidade do árbitro só se configura se a parte solicitar que ele tome a providência e o pedido não for atendido dentro do prazo de dez dias. (PINHO, Humberto Dalla Bernadina De; MAZZOLA, Marcelo. *Manual de mediação e arbitragem*. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024, p. 68. E-book. ISBN 978655598087. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655598087/>. Acesso em: 27 jun. 2024).

<sup>305</sup> “Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir”.

<sup>306</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 264.

analisada à luz do artigo 28 da LINDB<sup>307</sup>, que estabelece a responsabilidade por decisões ou opiniões técnicas apenas em casos de dolo ou erro grosseiro.

Nos processos extrajudiciais de resolução de conflitos, incluindo a arbitragem, os agentes públicos só podem ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente se, mediante dolo ou fraude, receberem vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem o seu recebimento por terceiro ou para tal contribuírem, conforme o artigo 40 da Lei 13.140/2015<sup>308</sup>.

A obrigação do árbitro deve ser considerada de resultado, ou seja, ele tem a obrigação de proferir sentença nos termos da convenção arbitral<sup>309</sup>. Em caso de painel arbitral, a responsabilidade do árbitro será individual, pois não pode haver presunção de solidariedade, conforme o artigo 265 do Código Civil<sup>310</sup>.

Uma questão interessante a ser levantada é sobre a responsabilidade civil das entidades arbitrais. Os regulamentos de arbitragem geralmente excluem a responsabilidade dessas entidades, por serem apenas administradoras do procedimento e não órgãos julgadores.

As partes optam por utilizar a infraestrutura da entidade e suas regras, mas quem julgará a disputa será o Tribunal Arbitral constituído. Schmidt, Ferreira e Oliveira apresentam, por exemplo, o item 1.3 do Regulamento de Arbitragem do CBMA limita a responsabilidade dos árbitros em atingir os objetivos acordados na convenção de arbitragem. Estabelece ainda que os árbitros, o Centro e os seus funcionários não serão responsabilizados perante qualquer parte por atos ou omissões relacionados com uma arbitragem. Esta cláusula procura salvaguardar a independência e a imparcialidade do processo de arbitragem, proporcionando proteção contra a responsabilidade indevida<sup>311</sup>.

Os regulamentos das principais câmaras internacionais também preveem a exclusão de responsabilidade da instituição, como a London Court of International

---

<sup>307</sup> “Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

<sup>308</sup> “Art. 40. Os servidores e empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito, somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem”.

<sup>309</sup> CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem: mediação, conciliação e tribunal multiportas*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 239.

<sup>310</sup> “Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”.

<sup>311</sup> SCHMIDT, Gustavo da R.; FERREIRA, Daniel B.; OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. *Comentários à Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 52. E-book. ISBN 9786559641697. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641697/>. Acesso em: 13 jul. 2024.

Arbitration (LCIA), no artigo 31<sup>312</sup>, a American Arbitration Association (AAA), na Rule 52 do regulamento de arbitragem comercial<sup>313</sup>, e o Arbitration Institute of the Stockholm Chamber of Commerce (SCC), no artigo 52<sup>314</sup>.

No que concerne à responsabilidade penal dos árbitros, o artigo 17 da Lei de Arbitragem equipara o árbitro aos funcionários públicos para efeitos da legislação penal, conforme o artigo 327 do Código Penal. Portanto, os árbitros podem incorrer em crimes contra a administração pública, como concussão, corrupção e prevaricação, tipificados nos artigos 316, 317 e 319 do Código Penal. Da mesma forma, os árbitros podem ser vítimas de crimes praticados contra agentes públicos, como o crime de desobediência, tipificado

---

<sup>312</sup> “Article 31 – Limitation of Liability and Jurisdiction Clause – 31.1 None of the LCIA (including its officers, members and employees), the LCIA Court (including its President, Vice Presidents, Honorary Vice Presidents, former Vice Presidents and members), the LCIA Board (including any board member), the Registrar (including any deputy Registrar), any arbitrator, any Emergency Arbitrator, any tribunal secretary and any expert to the Arbitral Tribunal shall be liable to any party howsoever for any act or omission in connection with any arbitration, save: (i) where the act or omission is shown by that party to constitute conscious and deliberate wrongdoing committed by the body or person alleged to be liable to that party; or (ii) to the extent that any part of this provision is shown to be prohibited by any applicable law. 31.2 After the award has been made and all possibilities of any addendum to the award or additional award under Article 27 have lapsed or been exhausted, none of the LCIA (including its officers, members and employees), the LCIA Court (including its President, Vice Presidents, Honorary Vice Presidents, former Vice Presidents and members), the LCIA Board (including any board member), the Registrar (including any deputy Registrar), any arbitrator, any Emergency Arbitrator, any tribunal secretary and any expert to the Arbitral Tribunal shall be under any legal obligation to make any statement to any person about any matter concerning the arbitration; nor shall any party seek to make any of these bodies or persons a witness in any legal or other proceedings arising out of the arbitration. 31.3 Any party agreeing to arbitration under or in accordance with the LCIA Rules irrevocably agrees that the courts of England and Wales shall have exclusive jurisdiction to hear and decide any action, suit or proceedings between that party and the LCIA (including its officers, members and employees), the LCIA Court (including its President, Vice Presidents, Honorary Vice Presidents, former Vice Presidents and members), the LCIA Board (including any board member), the Registrar (including any deputy Registrar) any arbitrator, any Emergency Arbitrator, any tribunal secretary and/or any expert to the Arbitral Tribunal which may arise out of or in connection with any such arbitration and, for these purposes, each party irrevocably submits to the jurisdiction of the courts of England and Wales” (Disponível em: [https://www.lcia.org/Dispute\\_Resolution\\_Services/lcia-arbitration-rules-2020.aspx](https://www.lcia.org/Dispute_Resolution_Services/lcia-arbitration-rules-2020.aspx). Acesso em: 22 jun. 2024).

<sup>313</sup> “R-52. Applications to Court and Exclusion of Liability (a) No judicial proceeding by a party relating to the subject matter of the arbitration shall be deemed a waiver of the party’s right to arbitrate. (b) Neither the AAA nor any arbitrator in a proceeding under these rules is a necessary or proper party in judicial proceedings relating to the arbitration. (c) Parties to an arbitration under these rules shall be deemed to have consented that judgment upon the arbitration award may be entered in any federal or state court having jurisdiction thereof. (d) Parties to an arbitration under these rules shall be deemed to have consented that neither the AAA nor any arbitrator shall be liable to any party in any action for damages or injunctive relief for any act or omission in connection with any arbitration under these rules. (e) Parties to an arbitration under these rules may not call the arbitrator, the AAA, or AAA employees as a witness in litigation or any other proceeding relating to the arbitration. The arbitrator, the AAA and AAA employees are not competent to testify as witnesses in any such proceeding” (Regulamento de arbitragem comercial da AAA. Disponível em: [https://www.adr.org/sites/default/files/CommercialRules\\_Web\\_FINAL\\_2.pdf](https://www.adr.org/sites/default/files/CommercialRules_Web_FINAL_2.pdf). Acesso em: 22 jun. 2024).

<sup>314</sup> “Article 52 Exclusion of liability Neither the SCC, the arbitrator(s), the administrative secretary of the Arbitral Tribunal, nor any expert appointed by the Arbitral Tribunal, is liable to any party for any act or omission in connection with the arbitration, unless such act or omission constitutes wilful misconduct or gross negligence”. (Regulamento de arbitragem da SCC. Disponível em: [https://sccinstitute.com/media/1407444/arbitrationrules\\_eng\\_2020.pdf](https://sccinstitute.com/media/1407444/arbitrationrules_eng_2020.pdf). Acesso em: 22 jun. 2024).

no artigo 330 do Código Penal.

O principal problema criminal que pode surgir na arbitragem é o crime de corrupção passiva, com o recebimento de vantagem indevida para que o árbitro prolate sentença parcial ou definitiva. Em tal hipótese, cabe ação anulatória da sentença arbitral, conforme o artigo 32, VI, da Lei de Arbitragem. Evidentemente, a parte que alegar corrupção tem o ônus da prova.

Os árbitros nacionais e internacionais geralmente atuam em diversos procedimentos arbitrais, o que previne casos de corrupção. Todos na área se conhecem, e a aceitação de propina resultaria na exclusão do profissional da comunidade arbitral e na ausência de nomeação em futuros procedimentos arbitrais.

A corrupção na arbitragem pode estar presente no contrato. Se a avença foi obtida mediante propina, a jurisdição arbitral permanece intacta, conforme o princípio da autonomia da cláusula compromissória. A existência de corrupção será uma questão prejudicial ao julgamento da lide, podendo o painel arbitral declarar o contrato nulo ou reconhecer perdas e danos em favor da parte prejudicada. Se a cláusula compromissória for inserida no contrato por ato criminoso de corrupção, o Tribunal Arbitral deverá reconhecer a nulidade da convenção de arbitragem.

Guias, como o *Corruption and Money Laundering in International Arbitration – A Toolkit for Arbitrators*, auxiliam as partes e os árbitros a identificarem situações de corrupção. O guia descreve cenários típicos onde a corrupção pode ser alegada ou suspeitada e sugere indicadores de corrupção.

Se houver suspeita concreta de corrupção, o árbitro deve reportar às autoridades, mitigando o dever de confidencialidade, tendo em vista o dever de atuação ética. O árbitro é juiz de fato e direito para a causa, devendo remeter ao Ministério Público os documentos necessários ao oferecimento da denúncia, conforme o artigo 40 do Código de Processo Penal.

Se comprovada a corrupção, a sentença arbitral estrangeira não poderá ser homologada pelo STJ, devido à contrariedade à ordem pública, conforme o artigo 39, II, da Lei de Arbitragem.

Nos Estados Unidos, a responsabilidade civil do árbitro é regulada principalmente pela Federal Arbitration Act (FAA) e pelas normas da American Arbitration Association (AAA). A FAA permite a anulação de uma sentença arbitral em casos de *evidente parcialidade ou corrupção dos árbitros*. A jurisprudência americana,

como no caso *Commonwealth Coatings Corp. v. Continental Casualty Co.*<sup>315</sup>, enfatiza a importância da transparência e da revelação completa de qualquer potencial conflito de interesse.

No Reino Unido, a Arbitration Act de 1996<sup>316</sup> estabelece que os árbitros devem atuar de maneira justa e imparcial. A Seção 24 da Act permite que as partes solicitem a remoção de um árbitro em caso de "falta de independência" ou se houver "circunstâncias que dêem origem a dúvidas justificáveis sobre a imparcialidade do árbitro". Além disso, os códigos de conduta, como os emitidos pela Chartered Institute of Arbitrators (CI Arb)<sup>317</sup>, impõem obrigações éticas aos árbitros, incluindo o dever de revelação.

Na França, o Código de Processo Civil (CPC) regula a arbitragem e impõe aos árbitros a obrigação de revelar quaisquer circunstâncias que possam afetar sua imparcialidade. A falta de revelação pode levar à anulação da sentença arbitral sob o artigo 1492 do CPC. A responsabilidade civil dos árbitros também é discutida na doutrina francesa, que enfatiza a importância da transparência para manter a confiança no processo arbitral.

Embora haja variações nas legislações específicas, a maioria das jurisdições reconhece a importância da revelação para garantir a imparcialidade e a integridade do processo arbitral. Em termos comparativos, Brasil e França têm disposições legais claras que permitem a anulação de sentenças arbitrais em caso de violação do dever de revelação. A legislação brasileira e francesa enfatizam a importância da transparência e impõem obrigações explícitas aos árbitros.

A jurisprudência americana, por sua vez, desempenha um papel significativo, com decisões judiciais que reforçam a necessidade de revelação completa. A FAA e os regulamentos da AAA complementam essa abordagem.

A Arbitration Act de 1996 e os códigos de conduta do CI Arb fornecem uma estrutura robusta para garantir a imparcialidade dos árbitros, permitindo a remoção de árbitros que não cumpram seus deveres de revelação.

---

<sup>315</sup> UNITED STATES SUPREME COURT. *Commonwealth Coatings Corp. v. Continental Casualty Co.*, 393 U.S. 145. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/393/145/>. Acesso em: 01 jul. 2024.

<sup>316</sup> UNITED KINGDOM. Arbitration Act 1996. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1996/23/contents>. Acesso em: 01 jul. 2024.

<sup>317</sup> CHARTERED INSTITUTE OF ARBITRATORS (CI Arb). Code of Professional and Ethical Conduct for Members. Disponível em: <https://www.ciarb.org/media/nuhbakdz/ciarb-code-of-professional-and-ethical-conduct-for-members.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2024.

A violação do dever de revelação não é apenas uma falha legal, mas também uma falha ética ou profissional. Os árbitros, como guardiões da justiça arbitral, devem manter os mais altos padrões de integridade. Códigos de conduta em várias jurisdições, como os da CI Arb no Reino Unido e os da AAA nos Estados Unidos, estabelecem claramente que a transparência é fundamental para a prática ética da arbitragem.

A responsabilidade civil do árbitro por violação ao dever de revelação é amplamente reconhecida em diferentes jurisdições, com fundamentos legais sólidos que sustentam essa obrigação, desde que verificadas as respectivas hipóteses de cabimento. A falha em cumprir esse dever não só compromete a validade das decisões arbitrais, mas também constitui uma séria falha ética e profissional.

## **6.2 Consequências Práticas da Violação do Dever de Revelação**

A violação do dever de revelação por parte do árbitro pode ter consequências significativas tanto diretas quanto indiretas, afetando a integridade do processo arbitral e a confiança nas instituições de arbitragem.

Uma das consequências diretas mais significativas é a possibilidade de anulação das decisões arbitrais. Quando um árbitro falha em revelar fatos ou circunstâncias que possam gerar dúvidas justificáveis quanto à sua imparcialidade e independência, as partes prejudicadas podem buscar a anulação do laudo arbitral. A legislação brasileira, por exemplo, prevê que a imparcialidade do árbitro é um princípio fundamental, e sua violação pode invalidar a decisão arbitral (Lei nº 9.307/96, art. 32, II). Esse risco de anulação prejudica a eficiência e a segurança jurídica da arbitragem, visto que uma das principais vantagens desse método é a definitividade das decisões.

A confiança nas instituições de arbitragem é essencial para sua legitimidade e funcionamento eficaz. A falha de um árbitro em cumprir seu dever de revelação pode minar essa confiança, levando as partes a questionarem a integridade e a transparência do processo arbitral. Esse ceticismo pode resultar em uma menor utilização da arbitragem como meio de resolução de disputas, impactando negativamente as instituições arbitrais e o mercado de arbitragem como um todo. A percepção de que os árbitros podem agir com parcialidade ou que as instituições não são rigorosas na fiscalização de seus deveres pode afastar potenciais usuários, comprometendo a credibilidade e a viabilidade da arbitragem.

Além das consequências diretas sobre as decisões arbitrais, os árbitros podem enfrentar sanções financeiras ou disciplinares por não cumprirem seu dever de revelação.

Instituições arbitrais e órgãos reguladores podem impor penalidades, que incluem multas, exclusão de listas de árbitros e proibições temporárias ou permanentes de atuação em procedimentos arbitrais. Essas sanções são fundamentais para manter a disciplina e a ética no campo da arbitragem, servindo como um dissuasor para comportamentos impróprios e reforçando a importância da transparência e da integridade.

A violação do dever de revelação pelo árbitro tem consequências profundas e multifacetadas. A anulação de decisões arbitrais, a perda de confiança nas instituições de arbitragem e as sanções financeiras ou disciplinares são algumas das repercussões que destacam a importância desse dever.

Para preservar a eficácia e a legitimidade da arbitragem, é essencial que árbitros cumpram rigorosamente suas obrigações de revelação, garantindo a transparência e a imparcialidade que fundamentam a confiança das partes no processo arbitral.

A experiência estrangeira mostra como o tema vem sendo abordado na arbitragem internacional de forma eficaz.

Nos EUA, a jurisprudência reconhece a imunidade dos árbitros por atos praticados dentro de sua competência estabelecida na convenção arbitral, aplicando a teoria da imunidade quasi-judicial<sup>318</sup>. O *Second Circuit* já referendou em vários casos a imunidade dos árbitros e estendeu essa imunidade à instituição administrativa. Por exemplo, no caso *S. Ezra Austern and Esther Austern v. The Chicago Board Options Exchange, Inc.*<sup>319</sup>, foi reconhecido que a extensão da imunidade arbitral para incluir as instituições que patrocinam a arbitragem é um resultado natural e necessário das políticas que fundamentam a imunidade arbitral.

Em *Lee S. Fong, Petitioner, v. American Airlines, Inc.*<sup>320</sup>, a Corte Distrital do Norte da Califórnia enfatizou a importância da imunidade do árbitro, afirmando que estes, assim como juízes estatais, não devem ter que se defender em tribunal judicial, sendo certo que "*a integridade do processo arbitral é melhor preservada reconhecendo os árbitros como tomadores de decisão independentes que não têm obrigação de se defender em um tribunal de revisão*".

---

<sup>318</sup> Supreme Court, Appellate Division, Second Department, New York. Barry Siskin, appellant, v. Christopher J. Cassar, et al., respondents, 122 A.D.3d 714 (2014).

<sup>319</sup> United States Court of Appeals, Second Circuit. S. Ezra Austern and Esther Austern, Plaintiffs–Appellants, v. The Chicago Board Options Exchange, Inc., Defendant–Appellee, 898 F.2d 882 (1990).

<sup>320</sup> United States District Court, N. D. California. In the Matter of Lee S. Fong, Petitioner, v. American Airlines, Inc. and San Francisco Area Board of Adjustment, Respondents, 431 F.Supp. 1340 (1977).

As cortes americanas reconhecem apenas duas exceções à imunidade dos árbitros: a busca de medidas de urgência pelas partes perante o Poder Judiciário e a responsabilidade do árbitro por má performance de suas funções, quando falhar em proferir a sentença arbitral<sup>321</sup>.

Nos EUA, para a responsabilização civil do árbitro, é necessário que a sentença arbitral seja previamente anulada, conforme a Section 10 do Federal Arbitration Act (FAA)<sup>322</sup>.

A United States Court of Appeals, Ninth Circuit, já anulou sentença arbitral devido à comprovação de corrupção, como no caso *United Transportation Union; Richard D. Kite v. BNSF Railway Company*. A Corte anulou a sentença arbitral por tentativa de extorsão por parte de um representante da ferrovia, que ameaçou o árbitro de retaliação financeira se promulgasse decisão favorável ao funcionário.

No Brasil, a 2ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) suspendeu a decisão arbitral que determinava que o controle acionário da Eldorado fosse transferido para a Paper Excellence devido a indícios de falta de imparcialidade por um dos árbitros.

Tomou-se conhecimento, à época, que um dos árbitros não revelou suas conexões com o escritório que representava a Paper Excellence, além de omitir outros impedimentos para julgar o caso envolvendo outras empresas do grupo econômico. Entre os indícios considerados pelo TJSP estavam o compartilhamento de espaço físico, linhas telefônicas e recepcionista — ou seja, custos — entre o árbitro e o referido escritório.

Após a decisão do TJSP, o árbitro renunciou ao cargo de árbitro do processo em uma carta de 40 páginas enviada à câmara responsável por sediar a arbitragem. No

---

<sup>321</sup> TRULI, Emmanuela. *Liability v. quasi-judicial immunity of the arbitrator: the case against absolute arbitral immunity*. *The American Review of International Arbitration*, v. 17, 2006, p. 7.

<sup>322</sup> “Section 10. Same; vacation; grounds; rehearing (a) In any of the following cases the United States court in and for the district wherein the award was made may make an order vacating the award upon the application of any party to the arbitration (1) Where the award was procured by corruption, fraud, or undue means. (2) Where there was evident partiality or corruption in the arbitrators, or either of them. (3) Where the arbitrators were guilty of misconduct in refusing to postpone the hearing, upon sufficient cause shown, or in refusing to hear evidence pertinent and material to the controversy; or of any other misbehavior by which the rights of any party have been prejudiced. (4) Where the arbitrators exceeded their powers, or so imperfectly executed them that a mutual, final, and definite award upon the subject matter submitted was not made. (5) Where an award is vacated and the time within which the agreement required the award to be made has not expired the court may, in its discretion, direct a rehearing by the arbitrators. (b) The United States district court for the district wherein an award was made that was issued pursuant to section 590 of title 5 may make an order vacating the award upon the application of a person, other than a party to the arbitration, who is adversely affected or aggrieved by the award, if the use of arbitration or the award is clearly inconsistent with the factors set forth in section 582 of Title 5” (Federal Arbitration Act (FAA) – Disponível em: <https://sccinstitute.com/media/37104/the-federal-arbitration-act-usa.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2024).

documento, o advogado minimizou os fatos, mas não os negou, e deixou o caso.

Em razão do ocorrido, o Ministério Público chegou a requerer à 11ª Vara Criminal do Rio de Janeiro a determinação de novo interrogatório do árbitro<sup>323</sup>, a fim de verificar se havia um padrão de conduta dele “*a configurar o cometimento reiterado de ações ou omissões penalmente relevantes*” no exercício da atividade de árbitro.

---

<sup>323</sup> Processo nº 0030615-96.2022.8.19.0001.

## 7 PEDIDO DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL E ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

### 7.1 Fundamentos Legais para Manifestação do Poder Judiciário sobre Sentenças Arbitrais

A confiança dos jurisdicionados na imparcialidade de quem os julga é essencial para uma sociedade civilizada e um princípio constitucional decorrente das cláusulas do devido processo legal e do juiz natural, configurando-se como garantia de ética, legitimidade e licitude da jurisdição. Na arbitragem, o árbitro atua como juiz de fato e de direito e deve ser alguém de confiança das partes (arts. 13 e 18 da Lei de Arbitragem). É crucial que as partes confiem em seu julgamento.

Além dos deveres contratuais (boa-fé, lealdade e cooperação), o árbitro tem o dever de revelação. Isso garante a imparcialidade do procedimento. Como já debatido, o art. 14, §1º da Lei de Arbitragem exige que os árbitros revelem qualquer fato que possa levantar dúvidas sobre sua imparcialidade e independência antes de aceitar a função.

A interpretação de *dúvida justificada* é subjetiva, como dito anteriormente. O que o árbitro considera irrelevante pode ser importante para uma das partes. A respeito disso o professor Carlos Alberto Carmona realiza diversos questionamentos acerca da real possibilidade de o árbitro compreender se determinada circunstância é, de fato, relevante ou irrelevante aos olhos das partes<sup>324</sup>.

Devido à amplitude das possibilidades no dever de revelação e à falta de critérios objetivos, existem diretrizes como as do Regulamento de Arbitragem da CCI<sup>325</sup>. Ele exige que o árbitro assine uma declaração de aceitação, disponibilidade, imparcialidade

---

<sup>324</sup> “Como o árbitro pode saber o que compromete sua imparcialidade aos olhos das partes? A sensibilidade de cada um é difícil de medir. Se o árbitro é amigo de um dos advogados, deve revelar isso? E se são membros do mesmo clube ou igreja? Se seus filhos estudam na mesma escola ou se frequentaram a mesma faculdade, isso precisa ser revelado? Se o árbitro já assessorou uma subsidiária da parte ou emitiu parecer para a esposa do advogado, deve declarar isso? Será que o árbitro conhece todas as empresas dos envolvidos no litígio? E sua memória deve ser tão prodigiosa?” (CARMONA, Carlos Alberto. *Em torno do árbitro*. Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, 2011, p. 12. Disponível em: [https://www.josemigueljudice-arbitration.com/xms/files/02\\_TEXTOS\\_ARBITRAGEM/01\\_Doutrina\\_ScolarsTexts/arbitrators\\_\\_impartiality\\_and\\_independence/Em\\_torno\\_do\\_arbitro.pdf](https://www.josemigueljudice-arbitration.com/xms/files/02_TEXTOS_ARBITRAGEM/01_Doutrina_ScolarsTexts/arbitrators__impartiality_and_independence/Em_torno_do_arbitro.pdf). Acesso em 17 jun. 2024.

<sup>325</sup> O qual prevê nos itens 2 e 3 do art. 11 que “antes da sua nomeação ou confirmação, a pessoa proposta como árbitro deverá assinar declaração de aceitação, disponibilidade, imparcialidade e independência (...), deverá revelar por escrito à Secretaria quaisquer fatos ou circunstâncias cuja natureza possa levar ao questionamento da sua independência aos olhos das partes, assim como quaisquer circunstâncias que possam gerar dúvidas razoáveis em relação à sua imparcialidade”. Disponível em: <https://iccwbo.org/wp-content/uploads/sites/3/2023/06/icc-2021-arbitration-rules-2014-mediation-rules-portuguese-version.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2024.

e independência, revelando quaisquer fatos que possam questionar sua independência.

Algumas câmaras de arbitragem possuem questionários específicos para orientar a escolha do árbitro. As respostas são disponibilizadas às partes interessadas, que podem solicitar mais esclarecimentos se necessário. Se o dever de revelação e a confiança das partes forem violados, a sentença arbitral pode ser anulada (art. 32, incisos II e VIII da Lei de Arbitragem).

Em julgamento paradigmático<sup>326</sup>, o Superior Tribunal de Justiça buscou estabelecer diretrizes para definir se, na ação anulatória de sentença arbitral, o Poder Judiciário deve analisar objetivamente o cumprimento do dever de revelação, anulando a sentença se violado, ou subjetivamente, verificando se a omissão afetou a independência e imparcialidade do árbitro para decidir pela nulidade da sentença.

Nesse sentido, o art. 20 da Lei de Arbitragem determina que questões sobre competência, suspeição ou impedimento do árbitro devem ser levantadas na primeira oportunidade após a instituição da arbitragem, embora o Judiciário possa examiná-las posteriormente<sup>327</sup>.

Apesar da imparcialidade do árbitro ser uma questão de ordem pública e poder ser discutida a qualquer momento<sup>328</sup>, é necessário lembrar do dever de boa-fé e cooperação entre as partes e da excepcionalidade da ação anulatória, sob pena de permitir a pretensa *nulidade de algibeira*<sup>329</sup>.

A violação do dever de revelação, por si só, não compromete a atuação do árbitro; é necessário avaliar se a omissão afetou a imparcialidade e independência do árbitro. Conforme Selma Maria Ferreira Lemes, ao alegar violação ao dever de revelação

---

<sup>326</sup> REsp n. 2.101.901/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.

<sup>327</sup> Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. § 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos. § 2º A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral. § 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial. § 4º A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem.

<sup>328</sup> SEC n. 9.412/EX, Corte Especial, julgado em 19/4/2017, DJe de 30/5/2017.

<sup>329</sup> “[A] ‘nulidade de algibeira’ ocorre quando a parte permanece em silêncio no momento oportuno para se manifestar, deixando para suscitar a nulidade em ocasião posterior. A expressão foi cunhada pelo falecido ministro Humberto Gomes de Barros”. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/198764/stj-rejeita-estrategia-de-nulidade-de-algibeira>. Acesso em 12 jul. 2024.

em ação anulatória, não se avalia apenas o dever, mas se o fato não revelado comprometeu a sentença arbitral<sup>330</sup>.

As diretrizes da IBA também indicam que a não divulgação de certos fatos não resulta automaticamente em conflito de interesses ou desqualificação do árbitro<sup>331</sup>. Portanto, além de abalar a confiança das partes, é necessário demonstrar que o fato não revelado comprometeu a independência e imparcialidade do julgamento. Isso exige provas contundentes e uma análise circunstancial dos fatos, contexto e partes envolvidas.

Essa análise pode ser realizada pelo Poder Judiciário para garantir a validade da sentença arbitral, evitando que dependa de apreciações subjetivas das partes, visto que a imparcialidade do árbitro é um pressuposto processual fundamental para a validade de qualquer relação processual em um Estado Democrático de Direito.

Além de vir direto do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), a nulidade dos atos feitos por um árbitro que não é imparcial e independente está no art. 32 da Lei nº 9.307/96, que diz que a sentença é nula se: (a) "*foi dada por alguém que não podia ser árbitro*" (inciso II); e (b) "*os princípios do art. 21, §2º, desta Lei não foram respeitados*" (inciso VIII).

Além disso, o inciso VI do mesmo artigo fala da nulidade da sentença em casos graves onde (c) "*é comprovado que houve prevaricação, concussão ou corrupção passiva*". A preocupação do legislador com isso é totalmente justificada.

A confiança é a base da legitimidade da arbitragem e precisa ser protegida. Ao escolher resolver conflitos por arbitragem em vez de ir ao tribunal, as partes devem ter um julgamento sério e imparcial.

Por isso, se houver motivos que comprometam a integridade do árbitro, a parte interessada pode pedir a recusa (art. 15) e, se for rejeitada durante a arbitragem, pode recorrer ao Judiciário depois, seja por ação anulatória (art. 33, §1º) ou impugnar o cumprimento da sentença (art. 33, §3º). O único impedimento ao controle judicial é que não pode ser feito imediatamente, devendo-se esperar até o fim do processo para isso.

Caso o interessado identifique razões que possam comprometer a imparcialidade do árbitro, ele pode apresentar uma objeção conforme o artigo 15. Mesmo que essa objeção seja negada durante o processo de arbitragem, ele ainda poderá recorrer

---

<sup>330</sup> LEMES, Selma Maria Ferreira. *O dever de revelação do árbitro, o conceito de dúvida justificada. Quanto a sua independência e imparcialidade (art. 14, §1.º, da lei 9.307/1996) e a ação de anulação de sentença arbitral (art. 32, ii, da lei 9.307/1996)*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 36/2013, p. 231–251, Jan-Mar/2013, DTR\2013\2508.

<sup>331</sup> Diretrizes da IBA, Nota Explicativa ao Princípio Geral nº 3, alínea c.

ao Judiciário posteriormente, utilizando uma ação de nulidade (art. 33, §1º<sup>332</sup>) ou contestando o cumprimento da sentença (art. 33, §3º<sup>333</sup>). O Judiciário só poderá intervir após o término do processo, quando o possível dano já tiver ocorrido.

É importante destacar que a ampla liberdade concedida à autonomia privada permite a renúncia aos impedimentos e suspeições mais tradicionais. No entanto, em nenhuma circunstância será permitida a renúncia antecipada das partes ao direito de propor uma ação de nulidade de sentença<sup>334</sup>. No máximo, as partes podem acordar em renunciar a alguns dos fundamentos que poderiam ser alegados nessa ação.

As partes podem, em comum acordo, nomear um sócio, parente ou qualquer pessoa com potencial ou efetivo interesse na disputa. Ainda assim, mesmo nessas circunstâncias, o árbitro não pode favorecer uma das partes ou um resultado específico<sup>335</sup>. A presunção de parcialidade e dependência pode ser rejeitada pelos litigantes, mas esses valores continuarão a ser essenciais para a atividade do árbitro e devem ser observados durante todo o processo.

Se, ao final, a presunção for substituída por uma comprovação efetiva de parcialidade ou dependência, a sentença será nula e poderão ser adotadas as providências previstas no art. 33 da Lei nº 9.307/96. A manutenção da imparcialidade e independência do árbitro é uma das atividades mais essenciais realizadas pelo Judiciário no controle dos processos arbitrais.

Portanto, ao examinar a questão, o juiz deve primeiro verificar se o árbitro estava impedido ou suspeito. Caso essa situação não seja constatada ou tenha sido consensualmente afastada pelas partes, o juiz deverá investigar adicionalmente se o árbitro agiu com integridade e honestidade, ou se favoreceu indevidamente uma das partes.

Esta última etapa só será necessária se: (i) não houver qualquer vínculo do árbitro com as partes, seus advogados, o objeto da disputa ou pessoas relacionadas que

---

<sup>332</sup> “§ 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos”.

<sup>333</sup> “§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial”.

<sup>334</sup> ARAUJO, Yuri Maciel. *Arbitragem e devido processo legal*. São Paulo: Grupo Almedina, 2021. E-book, p. 132. ISBN 9786556272849. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556272849/>. Acesso em: 12 jul. 2024.

<sup>335</sup> “[S]erá irrenunciável o impedimento do árbitro quando este confundir-se com uma das próprias partes ou for seu representante legal.” (ARAUJO, Yuri Maciel. *Arbitragem e devido processo legal*. São Paulo: Grupo Almedina, 2021, p. 135. E-book. ISBN 9786556272849. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556272849/>. Acesso em: 12 jul. 2024.)

possa comprometer a imparcialidade do julgador; ou (ii) mesmo cientes do impedimento ou suspeição do árbitro, as partes tenham escolhido renunciar à proteção legal e continuar com o árbitro indicado.

Se esse não for o caso, não será necessária a prova do comprometimento do árbitro; bastará, para anular a sentença arbitral, comprovar a existência de uma dúvida séria e justificada quanto ao engajamento ético do árbitro na busca pela melhor solução para a disputa.

Esse raciocínio é necessário porque provar a conduta ilícita do árbitro é geralmente muito difícil para a parte prejudicada, e em alguns casos pode até ser impossível<sup>336</sup>. Em casos complexos, o árbitro pode parecer agir corretamente durante todo o processo de arbitragem – proporcionando todas as oportunidades de debate e promovendo uma ampla coleta de provas – e, no final, ao proferir a sentença, seguir o caminho fático ou jurídico defendido por aquela parte que ele pretendia favorecer desde o início. Em outras palavras, o árbitro pode beneficiar uma das partes sem deixar qualquer vestígio no processo.

Portanto, mesmo sem evidências concretas de conduta ilícita por parte do árbitro, a simples presença de elementos que razoavelmente sugiram um possível comprometimento ético do julgador pode ser suficiente para levantar preocupações. Esses elementos podem incluir comportamentos, associações ou decisões previamente tomadas pelo árbitro, que, quando analisados em conjunto, possam indicar uma possível falta de imparcialidade<sup>337</sup>.

É essencial verificar se o árbitro se encontra em situações de impedimento ou suspeição, tais como ter vínculos significativos com as partes envolvidas, seus advogados ou outras pessoas relacionadas, ou possuir interesse no objeto da disputa. Eventual relação hierárquica entre árbitros, inclusive, pode ser motivo para anular a sentença arbitral, em

---

<sup>336</sup> Nesse ponto, cabe trazer as anotações de Thamar Cavalieri no sentido de que “*casos em que há prova da parcialidade verdadeira são muito raros – limitam--se àqueles em que o árbitro anuncia publicamente sua parcialidade ou é ouvido em um momento de admissão privada. Já que não se pode fazer um ‘raio-x’ no cérebro do julgador para descobrir se, no seu íntimo, ele está ou não verdadeiramente polarizado, só se pode inferir a parcialidade verdadeira a partir de suas relações, declarações e ações externas – isto é, a partir das aparências. A parcialidade aparente, portanto, surge da impossibilidade de provar a parcialidade verdadeira de um julgador: é uma ficção jurídica. São os indícios de parcialidade verdadeira, a partir dos quais se erige uma impugnação. As impugnações são decididas com base nos testes de prova, os quais, em última análise, discutem o risco de parcialidade verdadeira que se decide admitir em cada caso.*” (CAVALIERI, Thamar. *Imparcialidade na arbitragem*. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 41, abr./jun. 2014, p. 140).

<sup>337</sup> ARAUJO, Yuri Maciel. *Arbitragem e devido processo legal*. São Paulo: Grupo Almedina, 2021, p. 125. E-book. ISBN 9786556272849. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556272849/>. Acesso em: 12 jul. 2024.

virtude do comprometimento da independência funcional do árbitro subordinado.

Dado que a arbitragem é uma atividade jurisdicional baseada na vontade das partes e externa às estruturas estatais tradicionais, a confiança no árbitro é de suma importância.

Diante disso, a nulidade da sentença arbitral será justificada sempre que: (i) houver uma recusa tempestiva ao árbitro (art. 20 da Lei n.º 9.307/96), baseada em circunstâncias que, aos olhos das partes (ou de uma terceira pessoa razoável), possam comprometer a ética do julgador; ou (ii) forem verificados atos concretos de parcialidade e dependência durante o processo arbitral.

Flávio Luiz Yarshell assevera, com sabedoria, que, dado que a arbitragem é uma alternativa para resolver disputas, o controle estatal subsidiário aqui defendido está alinhado com a ideia de escalonamento frequentemente mencionada nesse contexto. Isso implica o dever de utilizar todos os meios disponíveis para resolver o litígio com diligência e boa-fé, como sublinha a doutrina jurídica. Deixar deliberadamente de apontar uma omissão do tribunal arbitral, para depois levar a mesma questão ao poder judicial, é considerado inconsistente com este princípio. Tal comportamento prejudica o espírito colaborativo e transparente exigido na arbitragem<sup>338</sup>.

A identificação da falta de imparcialidade e independência do árbitro depende da análise minuciosa de cada caso específico, levando em conta diversos fatores que podem influenciar o julgamento. No entanto, ao considerar a anulação de uma sentença arbitral, o Judiciário deve seguir regras claras e bem definidas para garantir a justiça do processo.

Entre essas regras, incluem-se as disposições do Código de Processo Civil, que aborda detalhadamente os impedimentos e suspeições aplicáveis; as diretrizes estabelecidas pelas *Guidelines* da IBA, que fornecem uma base internacionalmente reconhecida para avaliar a conduta dos árbitros; e a identificação precisa de casos em que houve comportamento tendencioso do árbitro durante o andamento do processo arbitral.

Essa conclusão não prejudica a credibilidade da arbitragem e não deve ser vista como uma "*medida anti-arbitragem*". Diferentemente, criar regras éticas claras e bem definidas para a escolha dos árbitros é extremamente importante para fortalecer e consolidar a arbitragem no Brasil. Isso garante que a arbitragem seja reconhecida como um meio adequado, eficiente, transparente e justo para resolver disputas.

---

<sup>338</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. *Caráter subsidiário da ação anulatória de sentença arbitral*. Revista de Processo, v. 207, mai. 2012, p 19.

As garantias processuais que sustentam o princípio fundamental da lealdade são essenciais para arbitragens eficazes. Decisões inconsistentes ou absurdas comprometem a credibilidade da arbitragem perante a comunidade. É improvável que empresários confiem em um sistema de resolução de disputas onde os árbitros possam decidir casos de maneira aleatória ou desrespeitando o devido processo legal<sup>339</sup>.

A intervenção do Judiciário deve restringir-se à anulação da sentença arbitral e à substituição do árbitro. A competência para julgar a questão permanecerá com a instância arbitral, conforme estipulado no art. 33, §2º, da Lei nº 9.307/96<sup>340</sup>. É essencial que a arbitragem seja vista como um fórum decisório onde a ética dos árbitros é rigorosamente preservada, possivelmente até mais do que na jurisdição estatal.

Nesse contexto, a confiança é essencial, uma vez que todos os participantes do processo têm um papel ativo na seleção dos árbitros que irão resolver suas controvérsias, permitindo a substituição daqueles que não atendam às expectativas das partes de maneira democrática.

Assim, sem diminuir a importância do tribunal arbitral, a anulação de uma decisão proferida por um árbitro que não seja imparcial ou independente é uma ação que, se fundamentada em critérios teóricos objetivos e consistentes, fortalece a arbitragem e a torna ainda mais atrativa como método de resolução de disputas.

## **7.2 Critérios Aplicados pelos Tribunais Estrangeiros na Anulação de Sentenças**

A anulação de sentenças arbitrais por tribunais estrangeiros é um tema relevante no campo do direito internacional. A arbitragem, como método alternativo de resolução de conflitos, oferece diversas vantagens, como a celeridade e a especialização dos árbitros.

Diversos critérios são aplicados pelos tribunais estrangeiros para avaliar a validade de uma sentença arbitral e, eventualmente, anular tais decisões. Esses critérios variam conforme a legislação nacional e os princípios internacionais adotados por cada jurisdição. Para o presente estudo importa observar como os aspectos relacionados à imparcialidade dos árbitros, o devido processo legal e a conformidade com a ordem pública são frequentemente reexaminados.

---

<sup>339</sup> PARK, William W. *Por que os tribunais revisam decisões arbitrais*. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 3, set. 2004, p. 163.

<sup>340</sup> “§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral.”

Para iniciar a abordagem, optou-se pelo caso *Avax v. Tecnimont*. Este caso é muito discutido na doutrina internacional, destacando a importância do dever de revelação e os padrões de conduta na arbitragem.

Em abril de 2016, o tribunal francês decidiu sobre a controvérsia entre *J&P Avax* e *Tecnimont SpA*, cuja sentença foi dada pela Câmara de Comércio Internacional (CCI). A *Cour d'appel de Paris* decidiu não anular o laudo arbitral, pois a parte que queria a anulação não levantou a questão oportunamente durante a arbitragem<sup>341</sup>.

Para entender melhor, o litígio estava relacionado à construção de uma fábrica de propileno na Grécia<sup>342</sup>. A arbitragem começou em 2002<sup>343</sup>. Após a escolha de dois árbitros, o terceiro membro foi indicado pela Câmara Arbitral, tendo ele declarado sua imparcialidade e independência.

Em 2007, o árbitro informou que a firma Jones Day, onde trabalhava, tinha um advogado no escritório de Paris que atuava como árbitro em um caso relacionado à *Tecnimont*. A *Avax* não o recusou à época, mas após a sentença, pediu a anulação da sentença parcial na *Cour d'appel de Paris*, alegando formação irregular do tribunal.

A *Cour d'appel de Paris* inicialmente invalidou a sentença arbitral, mas a *Cour de Cassation* reverteu essa decisão, pois os fatos foram revelados à *Avax* durante a arbitragem. A *Cour d'appel de Reims* depois anulou a sentença arbitral, mas essa decisão foi criticada por desconsiderar o prazo de impugnação do árbitro.

A *Cour de Cassation* novamente revogou a decisão, afirmando que a *Avax* havia renunciado ao seu direito de impugnação por não ter se pronunciado dentro do prazo de 30 dias previsto no regulamento da CCI<sup>344</sup>. A última decisão, em abril de 2016, manteve esse entendimento, rejeitando o recurso de anulação da decisão arbitral.

---

<sup>341</sup> LEITE, Antonio Pinto. *Tecnimont V: a força jurídica dos regulamentos de arbitragem perante os tribunais judiciais e a consequência do exercício tardio do direito de impugnação do árbitro*. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 50, 2016, p. 408.

<sup>342</sup> DEGOS, Louis. *La révélation remise en question(s) Retour sur l'arrêt de la Cour d'appel de Paris du 12 février*, 2009, p. 6.

<sup>343</sup> FOUCHARD, Clément. *Tecnimont saga: episode V: the Paris Court Strikes Back*. Disponível em: <http://kluwerarbitrationblog.com/2016/08/03/tecnimont-saga-episode-v-the-paris-court-strikes-back/>. Acesso em: 12 jul. 2024.

<sup>344</sup> “Na doutrina, defende-se que a decisão proferida pela *Cour d'appel de Reims* seria deveras criticável, tendo em vista que a desconsideração daquele prazo reduziria a autonomia das partes no que se refere à escolha da norma de direito aplicável, além de abalar o princípio da segurança jurídica”. (VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. *O dever de revelação (duty of disclosure) à luz do princípio da confiança e o caso Tecnimont*. Revista de Processo, vol. 284/2018, p. 507 - 534, Out / 2018, DTR\2018\19911).

O caso *Tecnimont* realça que o dever de revelação é contínuo e que as partes também devem investigar fatos que possam comprometer a imparcialidade do árbitro. Isso reforça os princípios de confiança, boa-fé e cooperação.

No julgamento de *AT&T Corp. e Lucent v. Saudi Cable* pela High Court em 1999 e pela Court of Appeal em 2000, a jurisprudência inglesa examinou se um interesse econômico indireto poderia comprometer a independência e imparcialidade de um árbitro associado a um terceiro concorrente.

Inicialmente, essa informação foi divulgada e incluída no currículo do árbitro submetido à instituição de arbitragem, mas depois foi removida. Não havia um vínculo estreito com as partes nem um interesse pecuniário direto. A avaliação da parcialidade pelo Tribunal dependia da verificação de um risco real de parcialidade inconsciente, ao invés de uma mera apreensão razoável. A arbitragem foi conduzida pela CCI e a impugnação durante o processo arbitral foi negada. O judiciário inglês confirmou a sentença arbitral<sup>345</sup>.

A falta de divulgação por parte do árbitro sobre nomeações anteriores feitas pela mesma parte foi levada ao sistema judiciário francês. No caso, o árbitro foi indicado 51 vezes ao longo de 10 anos por uma empresa do mesmo grupo, o que gera dependência econômica e um risco significativo de parcialidade do árbitro em favor dessa parte<sup>346</sup>.

O Tribunal de Apelação dos Estados Unidos esclareceu que, embora as diretrizes éticas não tenham força de lei, devem ser consideradas juntamente com o dever tradicional dos advogados de evitar conflitos de interesses. O tribunal concluiu que "pode surgir uma aparência razoável de parcialidade se houver um conflito de interesses real e o advogado tiver os meios para saber sobre isso. Esquecer-se de verificar se existe um conflito não é desculpa". Isto sublinha a importância da devida diligência e da adesão aos padrões éticos para manter a integridade da representação jurídica<sup>347</sup>.

---

<sup>345</sup> No direito inglês, a parcialidade (não mencionada a independência na lei inglesa de 1996) do árbitro é avaliada considerando a perspectiva de um observador justo e informado, que deve ser capaz de analisar os fatos e concluir se há uma possibilidade real de parcialidade no tribunal arbitral. Essa possibilidade deve ser concreta, e a parcialidade aparente pode, inclusive, ser inconsciente. Vale notar que não há uma diferença substancial entre o sistema inglês e o direito continental, pois a questão é analisada à luz do artigo 6º da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos, que trata da constituição de um tribunal independente e imparcial. (LEMES, Selma Maria Ferreira. *Independência e imparcialidade do árbitro*. Blog Grupo Gen, 3 de novembro de 2009. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/postagens/artigos/independencia-imparcialidade-arbitro/>. Acesso em: 13 jul. 2024.

<sup>346</sup> LEMES, Selma Maria Ferreira. *Independência e imparcialidade do árbitro*. Blog Grupo Gen, 3 de novembro de 2009. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/postagens/artigos/independencia-imparcialidade-arbitro/>. Acesso em: 13 jul. 2024.

<sup>347</sup> LEMES, Selma Maria Ferreira. *Independência e imparcialidade do árbitro*. Blog Grupo Gen, 3 de novembro de 2009. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/postagens/artigos/independencia-imparcialidade-arbitro/>. Acesso em : 13 jul. 2024.

Em outro precedente da Corte de Apelação de Paris de 1992, no caso Raoul Duval<sup>348</sup>, uma sentença arbitral foi anulada devido ao presidente do tribunal arbitral ter sido contratado por uma das partes no dia seguinte à emissão da sentença, sem ter revelado qualquer relação com a parte durante o procedimento. Embora a missão do árbitro termine com a sentença, parece evidente que houve negociações entre o árbitro e a parte durante a arbitragem, criando uma "*fundada dúvida quanto à independência de espírito deste árbitro*", justificando uma demanda de recusa.

Um outro julgamento francês tratou da ausência de completa revelação por parte do árbitro, justificando a anulação da sentença arbitral<sup>349</sup>. No caso, o presidente do tribunal arbitral fazia parte de um escritório de advocacia cuja filial prestava serviços a empresas do grupo de uma das partes envolvidas. Embora o árbitro presidente não tivesse conhecimento desse fato, ele não foi revelado na declaração de independência. O dever de revelação abrange todas as circunstâncias que possam afetar o julgamento do árbitro e provocar dúvidas sobre sua imparcialidade e independência, devendo perdurar durante todo o processo arbitral, especialmente quando o conflito de interesses está presente.

No caso *Fretal v. ITM Enterprises*, julgado pela Corte de Apelação de Paris em 28 de outubro de 1999, foi decidido que a nomeação repetida de um árbitro pela mesma parte, por três vezes, não compromete sua independência ao julgar questões subsequentes envolvendo essa parte. Embora a melhor prática fosse revelar tal fato, a falta de divulgação não desqualifica o árbitro. A decisão judicial se baseia na análise da "*ameaça de parcialidade*" em conexão com o conceito de "*dúvida razoável*" que possa indicar um "*risco provável*" de falta de independência e, conseqüentemente, imparcialidade<sup>350</sup>.

Um julgamento da Corte de Apelação dos Estados Unidos, Nono Circuito, em 2007, considerou as normas deontológicas, especificamente o Código de Ética da AAA/ABA e as Diretrizes da IBA, para determinar se um árbitro deveria estar ciente de um potencial conflito de interesses significativo o suficiente para ser mencionado. As diretrizes da AAA/ABA (2004), no cânon II (b), estabelecem que o árbitro deve fazer

---

<sup>348</sup> FOUCHARD, Philippe. *Le statut de l'arbitre dans la jurisprudence française*, Revue de L'arbitragem. 1996, p. 54.

<sup>349</sup> LEMES, Selma Maria Ferreira. *Independência e imparcialidade do árbitro*. Blog Grupo Gen, 3 de novembro de 2009. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/postagens/artigos/independencia-imparcialidade-arbitro/>. Acesso em: 13 jul. 2024

<sup>350</sup> LEMES, Selma Maria Ferreira. *Independência e imparcialidade do árbitro*. Blog Grupo Gen, 3 de novembro de 2009. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/postagens/artigos/independencia-imparcialidade-arbitro/>. Acesso em: 13 jul. 2024.

esforços razoáveis para se informar sobre quaisquer interesses ou relações que precisem ser declarados. As Diretrizes da IBA também mencionam o dever de informar e investigar fatos que possam gerar conflitos de interesses e comprometer a independência e imparcialidade do árbitro (Norma Geral 7 “c”)<sup>351</sup>.

No caso *Constructions Métalliques de Chevilly (CMC) v. Quille*, julgado na França, a Corte de Cassação concluiu que o fato de o árbitro ter sido empregado da empresa *Quille* cinco anos antes da assinatura do contrato de subempreitada e dez anos antes do início do procedimento arbitral não era suficiente para comprometer sua imparcialidade.

Durante o procedimento arbitral, a empresa CMC não levantou nenhuma objeção, mesmo sabendo da relação anterior do árbitro com a empresa *Quille*. Isto foi interpretado como uma renúncia ao direito de contestar a nomeação do árbitro, indicando que o histórico do árbitro influencia na avaliação de sua imparcialidade. A decisão arbitral, então, foi mantida pelo Judiciário francês. Assim, é importante considerar que, se o árbitro não cumpre seu dever de revelação e oculta informações significativas que possam indicar parcialidade, um prazo pode ser iniciado para que as partes contestem sua atuação, caso descubram essas informações por outros meios<sup>352</sup>.

Em outras palavras, se a revelação de um possível conflito de interesses pelo árbitro inicia um prazo para a parte impugná-lo, deve-se verificar se o mesmo prazo se aplica quando o árbitro não revela tais informações, mas elas são descobertas posteriormente, fornecendo um conhecimento claro e inequívoco para a parte.

### **7.3 Anulação de Sentenças Arbitrais no Brasil com fundamento na Imparcialidade do Árbitro**

No que diz respeito à possibilidade de ação anulatória relacionada à imparcialidade do árbitro, é importante lembrar que a revisão do mérito da sentença arbitral pelo Poder Judiciário não é permitida. A ação anulatória prevista no art. 32 da Lei de Arbitragem permite apenas desfazer a sentença arbitral, mas não revisar seu mérito.

Somente por problemas formais previstos nesse dispositivo é que uma ação anulatória pode ser proposta contra uma sentença arbitral. O Poder Judiciário não pode revisar o mérito de uma causa resolvida em arbitragem, mesmo que haja erros cometidos

---

<sup>351</sup> Disponível em: <https://caselaw.findlaw.com/court/us-9th-circuit/1069442.html>. Acesso em 13 jul. 2024.

<sup>352</sup> MAIA, Alberto Jonathas. *O dever de revelação do árbitro: Implicações práticas na perspectiva nacional e internacional*. Revista de Processo, vol. 352/2024, Jun / 2024. DTR\2024\6337.

pelo árbitro<sup>353</sup>.

Quanto à possibilidade de anular uma sentença arbitral por falta de imparcialidade e independência do árbitro, a regra está no art. 32, inciso VIII. Esta regra refere-se ao desrespeito aos princípios fundamentais do processo, como o contraditório, a igualdade, a imparcialidade do árbitro e seu livre convencimento — consectários do devido processo legal.

Além disso, a reforma do *Guideline* de conflitos de interesses da IBA, embora não obrigatória<sup>354</sup>, reforça que a revelação de qualquer fato que levante dúvida sobre a independência e imparcialidade do árbitro deve ser fiscalizada paralelamente pelas partes e seus advogados.

Recomenda-se que as cortes arbitrais mantenham um portfólio de cada árbitro, incluindo histórico de julgamentos e vida profissional, para proporcionar maior previsibilidade às partes na escolha do árbitro. Isso não elimina o dever de revelação durante o procedimento arbitral, mas aumenta a previsibilidade e evita revelações tardias<sup>355</sup>.

O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva salienta que a decisão do árbitro de revelar determinadas circunstâncias deve ser avaliada na perspectiva das partes, ou tal como por elas percebidas. Esta abordagem está alinhada com as diretrizes da International Bar Association (IBA) sobre conflitos de interesses na arbitragem internacional, que priorizam a transparência e a confiança das partes na imparcialidade do árbitro<sup>356</sup>.

Referindo-se ao julgamento paradigmático da SEC 9.412/US pela Corte Especial (Caso Abengoa), que reconheceu o caráter de ordem pública do dever de revelação, ressaltou ainda, nesse mesmo artigo doutrinário, que: "*o dever de revelação do árbitro é mais amplo que o dever de imparcialidade disciplinado de forma taxativa no CPC, pois, ao abranger qualquer fato que denote dúvida quanto à imparcialidade, não se resume a hipóteses pré-definidas e exige total transparência quanto a informações relevantes à preservação da confiança na relação contratual entre as partes e o*

---

<sup>353</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 235-239.

<sup>354</sup> VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. *O dever de revelação (duty of disclosure) à luz do princípio da confiança e o caso Tecnimont*. Revista de Processo, vol. 284/2018, p. 507 - 534, Out / 2018, DTR\2018\19911.

<sup>355</sup> VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. *O dever de revelação (duty of disclosure) à luz do princípio da confiança e o caso Tecnimont*. Revista de Processo, vol. 284/2018, p. 507 - 534, Out / 2018, DTR\2018\19911.

<sup>356</sup> CUEVA, Ricardo Villas Bôas. *O Dever de Revelação do Árbitro na Jurisprudência do STJ*. Revista Justiça e Cidadania, Rio de Janeiro, v. 21, n. 249, p. 12-15, maio 2021. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/154418>. Acesso em: 12 jul. 2024.

*árbitro*<sup>357</sup>.

Essa confiança que as partes depositam na capacidade técnica do árbitro e nos seus predicados pessoais de imparcialidade e independência constitui, com efeito, marca distintiva e indelével do sistema arbitral.

A confiança é tão crucial na arbitragem que pode prevalecer mesmo em situações em que, de outra forma, a nulidade da sentença arbitral por impedimento ou suspeição seria evidente. A quebra dessa confiança, caracterizada pela violação do dever de revelação, pode ser suficiente, por si só, para anular a sentença arbitral eventualmente proferida<sup>358</sup>.

Uma situação diferente é quando a parte pode obter a informação por conta própria, como em casos em que as circunstâncias são públicas. Também pode haver situações em que a parte suspeita ou sabe de algo comprometedor sobre o árbitro e escolhe não investigar ou mencionar, guardando essa informação para o futuro. Esse tipo de comportamento viola os princípios de confiança, boa-fé e segurança jurídica.

De todo modo, tais circunstâncias não eliminam a possibilidade de ajuizamento da ação anulatória. Ainda pairam muitas dúvidas sobre o que, de fato, deve ser revelado. “*É preciso tornar objetivo o que é subjetivo. É um tema sensível, que traz à tona a possibilidade de ação anulatória*”<sup>359</sup>. A fala do Ministro Luís Felipe Salomão deixa clara a preocupação do judiciário com tema.

A impugnação de árbitros e ações para anular sentenças arbitrais por alegadas violações de imparcialidade ou independência do árbitro estão se tornando mais comuns. O Poder Judiciário precisa diferenciar situações que realmente comprometem a imparcialidade do árbitro, exigindo a anulação das sentenças arbitrais, daquelas que envolvem apenas omissões sem importância jurídica.

---

<sup>357</sup> CUEVA, Ricardo Villas Bôas. *O Dever de Revelação do Árbitro na Jurisprudência do STJ*. Revista Justiça e Cidadania, Rio de Janeiro, v. 21, n. 249, p. 12-15, maio 2021. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/154418>. Acesso em: 12 jul. 2024.

<sup>358</sup> “*Com a função primordial de solucionar um litígio, o árbitro é peça-chave no procedimento arbitral, guardando deveres fundamentais para que se possa garantir um julgamento justo e eficaz. Um dos deveres principais é o de revelar circunstâncias que possam causar dúvidas justificáveis sobre a sua imparcialidade e independência, perante as partes, para julgar o litígio. Caso descumpra estes deveres, pode o árbitro pôr em xeque a confiança depositada em seu ofício e a validade de sua decisão*”. (SILVA, Rodrigo da Cunha; LAPA, Vitória Neffá. *Responsabilidade Civil do Árbitro por violação ao dever de revelação*. In: *Novas Fronteiras da Responsabilidade Civil*. RUZYK, Carlos Eduardo e ROSENVALD, Nelson. Indaiatuba: Foco, 2020, p. 1. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/responsabilidade-civil-do-arbitro-875980847>. Acesso em: 02 jul. 2024).

<sup>359</sup> O Ministro falou sobre o assunto em painel do VI Congresso Internacional CBMA de Arbitragem, no Rio de Janeiro, em 10/08/2023. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/salomao-defende-que-haja-parametros-para-o-dever-de-revelacao-do-arbitro-10082023>. Acesso em 12 de jul. de 2024.

Nesse contexto, é essencial que os usuários da arbitragem revisem frequentemente os critérios adotados pelos tribunais para identificar situações que possam levantar dúvidas sobre a imparcialidade do árbitro, o que pode levar à anulação de uma sentença arbitral.

Em recente artigo publicado<sup>360</sup>, o professor José Rogério Cruz e Tucci discutiram um caso recente julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, onde essa questão foi abordada<sup>361</sup>, resultando na anulação de uma sentença arbitral. Ele criticou a decisão do TJSP, argumentando que o tribunal confundiu um relacionamento profissional no campo do magistério, fato sem gravidade, com um nexo subjetivo de interferência recíproca, que poderia resultar em anulação.

O acórdão da 14ª Câmara de Direito Privado em 14 de dezembro de 2023 manteve a anulação da sentença arbitral com base em dois pontos: (i) o árbitro não divulgou que havia sido colega do advogado de uma das partes e tinha vínculo em rede social com essa pessoa; e (ii) a outra parte não foi notificada para participar da nomeação do árbitro, o que foi considerado um vício no procedimento arbitral.

Esses são dois aspectos jurídicos diferentes. O primeiro trata do dever de revelação do árbitro, cuja falta pode levar à anulação da sentença arbitral se o fato não revelado levantar dúvidas sobre a imparcialidade do árbitro (Lei de Arbitragem, artigos 14, § 1º, e 32, II).

O segundo ponto refere-se ao cumprimento das etapas de nomeação e contestação do árbitro pelas partes, garantindo o contraditório, a igualdade de condições e o devido processo legal (Lei de Arbitragem, artigos 21, § 2º, e 32, VIII).

Embora ambos os aspectos estejam ligados à integridade do procedimento arbitral e à validade da sentença arbitral, eles não são idênticos. Portanto, apesar das considerações do professor José Rogério Cruz e Tucci serem pertinentes, é possível ir além. A análise da sentença de primeira instância e do acórdão do TJSP indica que a omissão do árbitro não foi, por si só, suficiente para anular a sentença arbitral.

A ausência de oportunidade para que uma das partes participasse do processo de nomeação (e, possivelmente, contestação) do árbitro parece ter sido o fator decisivo

---

<sup>360</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *Árbitro e advogado que exercem o magistério na mesma instituição*. Consultor Jurídico, São Paulo, 19 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-19/arbitro-e-advogado-que-exercem-o-magisterio-na-mesma-instituicao>. Acesso em: 12 jul. 2024.

<sup>361</sup> Processo nº 1038255-35.2022.8.26.0100.

para a conclusão alcançada — ou seja, sem esse fator, a sentença arbitral não teria sido anulada<sup>362</sup>.

A decisão baseou-se no reconhecimento de duas falhas processuais: (i) a falta de transparência do árbitro em não revelar que havia sido colega de magistério do advogado de uma das partes, e — talvez principalmente — (ii) o fato de que uma das partes não teve a chance de participar do processo de nomeação e contestação do árbitro.

O colegiado manteve sentença sob o argumento de que a violação do dever de revelação era grave porque o árbitro ignorou a reclamação contra sua nomeação na sessão de conciliação e na sentença arbitral, afirmando que ambas as partes o aceitaram, o que não é verdade.

A peculiaridade do caso examinado pelo TJSP na oportunidade é importante. A simples relação profissional entre árbitro e advogado no ambiente acadêmico ou nas redes sociais não é suficiente para gerar dúvida sobre sua imparcialidade. No entanto, a quebra da igualdade na escolha do árbitro pode comprometer a legitimidade do processo arbitral desde o início. Ignorar esse fundamento ou pensar que a omissão do árbitro é suficiente para anular a sentença arbitral pode levar ao uso do precedente em casos sem graves irregularidades, o que seria indesejável.

O julgado precisa ser interpretado corretamente, considerando todos os seus fundamentos, especialmente quando usado como precedente persuasivo, de forma racional e sistemática. Isso envolve a análise de todos os elementos do julgado, conforme previsto no artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil especifica que uma decisão judicial é considerada infundada e nula se se basear apenas num precedente ou numa declaração sumária, sem explicar o seu raciocínio subjacente ou demonstrar como o caso se alinha com estes princípios. Esta disposição enfatiza a importância da justificação detalhada para manter a transparência e a legitimidade nas decisões judiciais (artigo 489, § 1º, V).

Assim, entende-se que a interpretação conjunta da sentença de primeira instância e da decisão do TJSP permite concluir que a ausência de intimação de uma das

---

<sup>362</sup> A esse respeito, veja-se o seguinte trecho da decisão judicial de primeira instância: “*Não obstante, a mera constatação fática da não revelação desta circunstância não enseja em nulidade da sentença arbitral. Afinal, a eventual caracterização da imparcialidade não se confunde com o dever de revelação. Ocorre que, como visto, nesse caso houve aparente vício também no procedimento de nomeação. Desse modo, considerando que o procedimento de nomeação não se deu de maneira transparente e isonômica, bem como que há indícios objetivos de que há relação prévia entre o advogado da ré e o árbitro nomeado e que esse fato não foi revelado, penso que há razão para o reconhecimento da nulidade da sentença arbitral porque há uma dúvida justificada acerca da imparcialidade.*”

partes para participar da nomeação do árbitro foi determinante para a anulação da sentença arbitral. A omissão do árbitro sobre sua relação com o advogado no ambiente acadêmico e nas redes sociais não foi suficiente para justificar tal decisão — e, em tese, não deveria ser.

A pesquisa realizada por Guandalini, Milani e Pereira, sobre a cultura jurídica brasileira em relação à formação do tribunal arbitral e os desafios de independência e imparcialidade dos árbitros apresenta conclusões importantes<sup>363</sup>.

A primeira parte do estudo, conduzido no contexto do Young ICCA Mentoring Programme 2015-2016, analisou as práticas adotadas na constituição dos tribunais arbitrais, focando nos critérios de indicação de árbitros, exercício do dever de revelação e impugnação dos árbitros.

Os autores identificaram que a indicação de árbitros no Brasil é influenciada por uma combinação de fatores, incluindo a especialização do árbitro na matéria em disputa, a confiança na idoneidade do profissional, a experiência prévia como árbitro, e o relacionamento prévio com outros membros do tribunal arbitral. A confiança na idoneidade do árbitro foi destacada como o critério mais importante, refletindo a preocupação dos envolvidos em garantir a legitimidade e credibilidade das decisões arbitrais.

No exercício do dever de revelação, a pesquisa constatou que há uma expectativa significativa por parte dos advogados e partes de que os árbitros sejam transparentes quanto a potenciais conflitos de interesse.

No entanto, a Lei de Arbitragem brasileira (Lei 9.307/1996) não oferece diretrizes claras sobre o que deve ser revelado, resultando em interpretações variadas e práticas inconsistentes entre os profissionais. Isso aponta para a necessidade de maior clareza e padronização nesse aspecto para melhorar a confiança no processo arbitral.

Em relação às impugnações, a cultura jurídica brasileira é caracterizada por uma elevada frequência de desafios à independência e imparcialidade dos árbitros. Essa prática, muitas vezes, prolonga os procedimentos arbitrais e gera desconforto entre os envolvidos. A pesquisa identificou que tanto advogados quanto árbitros têm visões diferentes sobre o que constitui uma razão válida para impugnação, indicando um desalinhamento nas expectativas que pode comprometer a eficiência do processo arbitral.

---

<sup>363</sup> GUANDALINI, Bruno; MILANI, Náima Perrella; PEREIRA, Laura Gouvêa de França. *A cultura jurídica brasileira relativa à formação do tribunal arbitral, o exercício do dever de revelação e impugnações à independência e imparcialidade dos árbitros: uma pesquisa empírica (Parte I)*. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 61, p. 73-140, abr.-jun. 2019.

Finalmente, a pesquisa também ressaltou a dificuldade de inserção de novos profissionais na área da arbitragem, com um grupo seletivo de árbitros experientes dominando as indicações. Apesar da reconhecida competência desses profissionais, a falta de renovação é vista como um desafio para a diversidade e evolução do campo arbitral no Brasil.

Essas conclusões sublinharam a complexidade da formação de tribunais arbitrais no Brasil e a necessidade de melhorias na transparência e na abertura do mercado para novos árbitros, visando fortalecer ainda mais a prática arbitral no país.

De outro lado, a segunda parte do experimento mostrou outras conclusões importantes<sup>364</sup>. O estudo aborda três pilares principais: a formação do tribunal arbitral, o exercício do dever de revelação pelos árbitros e a impugnação à independência e imparcialidade dos árbitros. A pesquisa empírica incluiu entrevistas com árbitros e advogados para entender os critérios utilizados na nomeação de árbitros, bem como as expectativas e práticas relativas à revelação de potenciais conflitos de interesse.

A pesquisa revelou que, na formação de tribunais arbitrais, há uma prevalência de um grupo seletivo de profissionais frequentemente indicados para atuar como árbitros. A maioria das nomeações é baseada na experiência prévia dos profissionais em procedimentos arbitrais, criando uma comunidade relativamente fechada.

Os critérios mais relevantes para a escolha de árbitros incluem a idoneidade, a experiência específica como árbitro e o conhecimento da matéria em disputa. A disponibilidade de tempo dos árbitros também é um fator importante, uma vez que a dedicação ao procedimento arbitral é crucial para a satisfação das partes envolvidas.

O dever de revelação, conforme o § 1º do artigo 14 da Lei de Arbitragem, impõe ao árbitro a obrigação de revelar qualquer fato que possa suscitar dúvidas quanto à sua imparcialidade e independência. A pesquisa demonstrou uma falta de uniformidade nos critérios adotados pelos árbitros para cumprir este dever.

Enquanto 80,9% dos entrevistados afirmaram adotar algum parâmetro para definir os fatos a serem revelados, os critérios variam amplamente. Alguns árbitros seguem as Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem, enquanto outros baseiam-se em uma combinação de leis nacionais, regulamentos institucionais e critérios

---

<sup>364</sup> GUANDALINI, Bruno; MILANI, Náima Perrella; PEREIRA, Laura Gouvêa de França. *A cultura jurídica brasileira relativa à formação do tribunal arbitral, o exercício do dever de revelação e impugnações à independência e imparcialidade dos árbitros: uma pesquisa empírica (Parte II)*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 62, p. 83-113, jul./set. 2019.

subjetivos.

A divergência de critérios adotados pelos árbitros e a falta de consenso entre advogados sobre o que deve ser revelado refletem uma certa insegurança jurídica. A Lei de Arbitragem não especifica claramente os parâmetros para a revelação, resultando em interpretações variadas.

As respostas dos advogados indicaram que 44,2% esperam a revelação de fatos objetivos, enquanto 32,6% preferem a revelação de toda e qualquer relação pessoal ou profissional relevante, e 23,3% seguem a definição ampla e subjetiva da lei.

A pesquisa revelou que a prática de impugnação de árbitros é comum no Brasil, influenciada pela cultura de litigiosidade do contencioso judiciário. Cerca de 48,9% dos árbitros entrevistados já foram alvo de impugnações, e 53,5% dos advogados afirmaram já ter impugnado a independência e imparcialidade de árbitros. As impugnações baseiam-se em motivos diversos, desde relações pessoais e profissionais até questões acadêmicas.

Os advogados entrevistados destacaram que impugnam árbitros principalmente por já terem advogados para uma das partes ou por terem sido indicados repetidamente pelo mesmo escritório. A pesquisa também mostrou que a frequência de impugnações não se limita a casos graves; muitas vezes, razões triviais são utilizadas para questionar a imparcialidade dos árbitros. Essa prática pode ser atribuída à estratégia dos advogados de explorar todas as oportunidades para beneficiar seus clientes, ainda que isso resulte em impugnações frívolas.

A pesquisa conclui que há uma necessidade de maior clareza e padronização nos critérios de revelação e impugnação na arbitragem brasileira. A falta de uniformidade nos critérios adotados pelos árbitros e a diversidade de expectativas dos advogados evidenciam a necessidade de um debate contínuo sobre essas práticas. A adoção de padrões internacionais, como as Diretrizes da IBA, pode contribuir para maior segurança jurídica e previsibilidade nos procedimentos arbitrais.

De outra sorte, cabe evidenciar também os dados levantados pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), na pesquisa intitulada: “*Processos relacionados à Arbitragem: Um levantamento no banco de sentenças do TJSP*”<sup>365</sup>.

É apresentada uma análise detalhada sobre a interpretação e aplicação da Lei de Arbitragem pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). A pesquisa, que

---

<sup>365</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. *Processos relacionados à Arbitragem: Um levantamento no banco de sentenças do TJSP*. São Paulo: ABJ, 2023. Disponível em: <https://abj.org.br/>. Acesso em: 24 jun. 2024.

abrange o período de março de 2018 a novembro de 2022, examina 289 processos julgados pelas varas especializadas em direito empresarial na comarca de São Paulo. O objetivo principal do estudo é proporcionar uma compreensão clara de como a arbitragem é tratada pelo Poder Judiciário.

A metodologia empregada na pesquisa foi baseada em uma abordagem empírica e jurimétrica. A coleta de dados envolveu a raspagem de sentenças públicas disponibilizadas pelo TJSP, seguida de uma classificação detalhada e revisão manual dos dados para garantir precisão.

Duas premissas importantes foram destacadas: a pesquisa é retrospectiva, baseada em sentenças já proferidas, e exclui processos que tramitam em segredo de justiça. A amostra analisada inclui apenas processos públicos, assumindo-se que o perfil dos processos sob segredo de justiça seja semelhante.

A pesquisa dividiu os 289 casos analisados em duas grandes categorias de processos: ações de suporte à arbitragem e ações de controle da arbitragem. As ações de suporte, que representam 51,2% do total, buscam fortalecer a jurisdição arbitral, incluindo medidas como instituição de arbitragens e cumprimento de sentenças arbitrais<sup>366</sup>. Já as ações de controle, que compõem 48,8% dos casos, envolvem tentativas de anulação de sentenças arbitrais e questionamentos sobre a validade da convenção de arbitragem.

Em termos de contratos, a maioria dos casos (75%) está relacionada a contratos em geral, enquanto 25% envolvem contratos de colaboração. Esses últimos, apesar de menos frequentes, têm uma propensão significativamente maior a gerar ações de anulação de sentenças arbitrais. A pesquisa revela que 59,3% das ações anulatórias relacionadas a contratos de colaboração foram julgadas procedentes, em comparação com apenas 17,7% nos contratos em geral<sup>367</sup>. Essa diferença pode ser atribuída à maior assimetria entre as partes nos contratos de colaboração e a certas deficiências estruturais nos procedimentos arbitrais relacionados.

A análise das taxas de procedência mostra que as ações de suporte à arbitragem têm uma maior taxa de sucesso em comparação às ações de relativização da arbitragem.

---

<sup>366</sup> GUANDALINI, Bruno; MILANI, Naíma Perrella; PEREIRA, Laura Gouvêa de França. *A cultura jurídica brasileira relativa à formação do tribunal arbitral, o exercício do dever de revelação e impugnações à independência e imparcialidade dos árbitros: uma pesquisa empírica (Parte II)*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 62, p. 83-113, jul./set. 2019.

<sup>367</sup> GUANDALINI, Bruno; MILANI, Naíma Perrella; PEREIRA, Laura Gouvêa de França. *A cultura jurídica brasileira relativa à formação do tribunal arbitral, o exercício do dever de revelação e impugnações à independência e imparcialidade dos árbitros: uma pesquisa empírica (Parte II)*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 62, p. 83-113, jul./set. 2019.

Além disso, a pesquisa identificou uma taxa de impugnação de sentenças arbitrais de 2,8% durante o período analisado. Considerando a possível subestimação devido à exclusão de processos em segredo de justiça, a taxa de impugnação real poderia ser de 8,4%. Com base nessa taxa e na taxa de procedência das ações anulatórias, a probabilidade de anulação de uma sentença arbitral é estimada em 1,5%.

As conclusões do estudo apontam para uma forte tendência do Poder Judiciário em apoiar a arbitragem. A maioria das ações judiciais visa a dar suporte à arbitragem, ao invés de desafiá-la. Isso reflete uma deferência significativa do Judiciário às decisões arbitrais e uma tendência de baixa judicialização das arbitragens. A baixa taxa de anulação de sentenças arbitrais indica que a arbitragem é geralmente respeitada e cumprida pelas partes envolvidas.

A pesquisa ressalta a importância de compreender os padrões e tendências nas decisões judiciais relacionadas à arbitragem, oferecendo dados valiosos para a formulação de estratégias jurídicas eficazes<sup>368</sup>. No entanto, algumas limitações são reconhecidas, como a exclusão de processos em segredo de justiça e a natureza retrospectiva da amostra. Essas limitações devem ser consideradas ao interpretar os resultados e generalizar as conclusões.

Por fim, cabe destacar que o relatório proporciona uma visão abrangente e empiricamente fundamentada da interação entre a arbitragem e o Poder Judiciário no TJSP, o maior debatedor — em termos quantitativos — do tema no Brasil.

As descobertas são altamente relevantes para acadêmicos e profissionais do direito, fornecendo insights sobre a eficácia da arbitragem como mecanismo de resolução de disputas e a postura do Judiciário em relação às decisões arbitrais. A continuidade do estudo, abrangendo outros tribunais estaduais, é recomendada para uma compreensão mais abrangente do cenário nacional.

Além disso, a pesquisa sugere que as instituições de arbitragem e as partes envolvidas podem desempenhar um papel ativo na definição de parâmetros mais claros e eficientes para a revelação e a impugnação, melhorando assim a confiança no sistema arbitral. A prática de indicação e nomeação de árbitros também pode ser aprimorada para incluir novos profissionais, aumentando a diversidade e reduzindo a concentração de nomeações em um grupo restrito.

---

<sup>368</sup> GUANDALINI, Bruno; MILANI, Náima Perrella; PEREIRA, Laura Gouvêa de França. *A cultura jurídica brasileira relativa à formação do tribunal arbitral, o exercício do dever de revelação e impugnações à independência e imparcialidade dos árbitros: uma pesquisa empírica (Parte II)*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 62, p. 83-113, jul./set. 2019.

#### **7.4 Análise Crítica dos Principais Fundamentos para Anulação**

A arbitragem, enquanto método alternativo de resolução de disputas, oferece celeridade e especialização, características que atraem muitos litigantes. Entretanto, a anulação de sentenças arbitrais pelo Poder Judiciário constitui um tema complexo, envolvendo a aplicação de princípios fundamentais como o devido processo legal e a segurança jurídica.

A Lei de Arbitragem brasileira (Lei nº 9.307/1996) estabelece que a ação anulatória prevista no artigo 32 permite apenas desfazer a sentença arbitral por problemas formais, sem revisão de mérito. Este princípio é essencial para a eficácia e integridade do sistema arbitral, mas suscita questões relevantes sobre imparcialidade e independência do árbitro.

A imparcialidade e a independência do árbitro são essenciais para garantir um julgamento justo e equilibrado, conforme enfatiza o artigo 32, inciso VIII, da Lei de Arbitragem. Este dispositivo resguarda os princípios fundamentais do contraditório, igualdade, e livre convencimento do árbitro, sendo consectários do devido processo legal. A falta de imparcialidade ou independência pode, portanto, levar à anulação da sentença arbitral, pois tais violações comprometem a integridade do processo arbitral.

A reforma do Guideline de conflitos de interesses da International Bar Association (IBA) fortalece a transparência no processo arbitral, embora sua aplicação não seja obrigatória. A revelação de qualquer fato que possa levantar dúvidas sobre a independência e imparcialidade do árbitro deve ser monitorada tanto pelas partes quanto por seus advogados.

O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva ressalta a importância da perspectiva das partes na avaliação da revelação feita pelo árbitro, enfatizando que a confiança das partes na imparcialidade do árbitro é crucial para a validade do processo arbitral.

A confiança depositada pelas partes na capacidade técnica e nos predicados pessoais de imparcialidade e independência do árbitro constitui a marca distintiva do sistema arbitral. A quebra dessa confiança, especialmente pela violação do dever de revelação, pode ser suficiente para anular a sentença arbitral. Esta questão foi destacada no julgamento paradigmático do Caso Abengoa pela Corte Especial (SEC 9.412/US), que reconheceu o caráter de ordem pública do dever de revelação.

O dever de revelação é mais amplo do que o dever de imparcialidade estabelecido no Código de Processo Civil (CPC), pois inclui qualquer fato que possa suscitar dúvida quanto à imparcialidade do árbitro. Esta transparência é essencial para preservar a confiança na relação contratual entre as partes e o árbitro. Entretanto, situações em que a parte pode obter a informação por conta própria, como fatos públicos ou quando a parte escolhe não investigar ou mencionar informações comprometedoras, também devem ser consideradas. Tal comportamento pode violar os princípios de confiança, boa-fé e segurança jurídica.

A impugnação de árbitros e a anulação de sentenças arbitrais por alegadas violações de imparcialidade estão se tornando mais comuns. É essencial que o Poder Judiciário diferencie situações que realmente comprometem a imparcialidade do árbitro daquelas que envolvem omissões sem importância jurídica.

A decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) no caso discutido pelo professor José Rogério Cruz e Tucci exemplifica a complexidade dessas questões. O TJSP anulou uma sentença arbitral com base na falta de revelação de um relacionamento profissional entre o árbitro e o advogado de uma das partes e na ausência de notificação da outra parte para participar da nomeação do árbitro.

O estudo conduzido por Guandalini, Milani e Pereira<sup>369</sup> sobre a cultura jurídica brasileira em relação à formação do tribunal arbitral e os desafios de independência e imparcialidade dos árbitros revela que a indicação de árbitros no Brasil é influenciada por fatores como especialização, confiança na idoneidade do profissional, e experiência prévia como árbitro. No entanto, a falta de diretrizes claras sobre o dever de revelação resulta em práticas inconsistentes, o que pode comprometer a confiança no processo arbitral.

A pesquisa da Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ) sobre processos relacionados à arbitragem no TJSP reforça a tendência do Poder Judiciário em apoiar a arbitragem. A baixa taxa de anulação de sentenças arbitrais indica que a arbitragem é geralmente respeitada e cumprida pelas partes envolvidas. No entanto, a elevada frequência de impugnações e a diversidade de motivos apontam para a necessidade de maior clareza e padronização nos critérios de revelação e impugnação.

---

<sup>369</sup> GUANDALINI, Bruno; MILANI, Náima Perrella; PEREIRA, Laura Gouvêa de França. *A cultura jurídica brasileira relativa à formação do tribunal arbitral, o exercício do dever de revelação e impugnações à independência e imparcialidade dos árbitros: uma pesquisa empírica (Parte II)*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 62, p. 83-113, jul./set. 2019.

A observância do devido processo legal na arbitragem é essencial para garantir que as partes tenham um julgamento justo. Isso inclui o direito ao contraditório, à igualdade de tratamento e à imparcialidade do árbitro. A violação de qualquer desses princípios pode justificar a anulação de uma sentença arbitral, conforme disposto na Lei de Arbitragem. No entanto, a aplicação desses princípios na prática pode ser complexa, especialmente em casos em que há alegações de falta de imparcialidade do árbitro.

O exemplo do TJSP mencionado anteriormente ilustra bem essa complexidade. O tribunal anulou uma sentença arbitral não apenas pela falta de revelação de um relacionamento profissional entre o árbitro e o advogado de uma das partes, mas também pela ausência de notificação da outra parte para participar da nomeação do árbitro. Isso mostra que o devido processo legal na arbitragem não se limita à imparcialidade do árbitro, mas abrange também o cumprimento de todas as etapas processuais de forma equitativa.

A segurança jurídica é um princípio fundamental que garante a estabilidade e previsibilidade das relações jurídicas. No contexto da arbitragem, isso implica que as decisões arbitrais devem ser respeitadas e cumpridas, salvo em casos de violações graves que justifiquem a anulação da sentença arbitral.

A baixa taxa de anulação de sentenças arbitrais no Brasil, conforme indicado pela pesquisa da ABJ, sugere que a segurança jurídica é geralmente mantida na arbitragem. No entanto, a elevada frequência de impugnações mostra que há um grau significativo de litigiosidade e contestação das decisões arbitrais.

A pesquisa de Guandalini, Milani e Pereira<sup>370</sup> aponta para a necessidade de maior clareza e padronização nos critérios de revelação e impugnação. A falta de diretrizes claras sobre o que deve ser revelado pelo árbitro e as práticas inconsistentes adotadas pelos profissionais do direito podem comprometer a confiança no processo arbitral. A adoção de padrões internacionais, como as Diretrizes da IBA, pode ajudar a melhorar a transparência e a previsibilidade dos processos arbitrais, contribuindo para a segurança jurídica.

O Poder Judiciário desempenha um papel crucial na supervisão e no apoio à arbitragem. Embora a revisão do mérito das sentenças arbitrais não seja permitida, o Judiciário pode anular sentenças arbitrais em casos de violações formais, conforme disposto no artigo 32 da Lei de Arbitragem. Isso garante que o devido processo legal seja

---

<sup>370</sup> GUANDALINI, Bruno; MILANI, Náima Perrella; PEREIRA, Laura Gouvêa de França. *A cultura jurídica brasileira relativa à formação do tribunal arbitral, o exercício do dever de revelação e impugnações à independência e imparcialidade dos árbitros: uma pesquisa empírica (Parte II)*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 62, p. 83-113, jul./set. 2019.

observado e que a arbitragem seja conduzida de maneira justa e equitativa.

No entanto, o Judiciário também deve ter cuidado para não interferir indevidamente na arbitragem. A confiança das partes na imparcialidade e independência do árbitro é essencial para a eficácia do sistema arbitral. Interferências excessivas ou a anulação de sentenças arbitrais por motivos triviais podem minar essa confiança e comprometer a segurança jurídica. Portanto, é crucial que o Judiciário adote uma abordagem equilibrada, ancorada em princípios claros e consistentes.

A análise crítica dos fundamentos para a anulação de sentenças arbitrais pelos tribunais destaca a importância do devido processo legal e da segurança jurídica. A imparcialidade e a independência do árbitro são pilares fundamentais do sistema arbitral, e a violação do dever de revelação pode justificar a anulação de uma sentença arbitral. Entretanto, a falta de diretrizes claras e práticas inconsistentes podem comprometer a confiança no processo arbitral.

O Poder Judiciário deve diferenciar cuidadosamente situações que comprometem a imparcialidade do árbitro de omissões sem importância jurídica, garantindo que a anulação de sentenças arbitrais seja baseada em fundamentos sólidos e justificados.

A pesquisa empírica e os estudos de casos demonstram a necessidade de aprimoramento na transparência e previsibilidade dos processos arbitrais. A adoção de padrões internacionais, como as Diretrizes da IBA, pode contribuir para maior segurança jurídica e confiança no sistema arbitral. Além disso, a abertura do mercado para novos profissionais e a padronização dos critérios de revelação e impugnação são passos essenciais para fortalecer a arbitragem como mecanismo eficaz de resolução de disputas no Brasil.

O papel do Poder Judiciário na supervisão da arbitragem deve ser equilibrado, respeitando a autonomia do processo arbitral enquanto assegura que os princípios fundamentais do devido processo legal sejam observados. A segurança jurídica e a confiança no sistema arbitral são essenciais para a eficácia da arbitragem, e a adoção de diretrizes claras e consistentes pode ajudar a garantir que essas metas sejam alcançadas.

## 8 CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo principal analisar a aplicação do princípio do devido processo legal no procedimento arbitral, com especial enfoque na imparcialidade do árbitro e nos mecanismos que asseguram a segurança jurídica dentro desse contexto. A arbitragem, reconhecida por sua eficácia e flexibilidade como método de resolução de conflitos, especialmente em disputas comerciais, depende fundamentalmente da confiança das partes na imparcialidade dos árbitros e no respeito aos princípios processuais. Com o crescimento do uso da arbitragem no Brasil e no cenário internacional, torna-se essencial compreender como esses princípios são implementados e salvaguardados.

Para alcançar os objetivos propostos, o estudo seguiu uma abordagem metodológica qualitativa, utilizando-se de análise documental e revisão de literatura especializada. A pesquisa foi estruturada para abranger uma ampla gama de fontes, incluindo legislações, doutrinas, regulamentos institucionais de arbitragem, decisões judiciais e arbitrais, e tratados internacionais. Esta diversidade de fontes permitiu uma visão abrangente e detalhada dos diversos aspectos que compõem o devido processo legal e a imparcialidade no contexto arbitral.

A metodologia adotada envolveu, primeiramente, a contextualização histórica e teórica do princípio do devido processo legal, traçando suas origens desde a Magna Carta de 1215 até sua incorporação em sistemas jurídicos contemporâneos. A pesquisa explorou como este princípio evoluiu e se adaptou ao longo dos séculos, destacando sua relevância contínua na garantia de procedimentos justos e equitativos. Foram analisados os elementos constitutivos do devido processo legal na arbitragem, como a notificação adequada, o contraditório e a decisão imparcial e independente, delineando como esses elementos se manifestam e são aplicados na prática arbitral.

Em seguida, o estudo aprofundou-se na análise da imparcialidade do árbitro, examinando os critérios para a escolha de árbitros, as relações entre árbitros e as partes, e o dever de revelação. A pesquisa discutiu as complexidades envolvidas na manutenção da imparcialidade e independência dos árbitros, incluindo os desafios apresentados por potenciais conflitos de interesse e as medidas adotadas para mitigar tais riscos. A análise considerou tanto a perspectiva legal quanto a prática, utilizando exemplos concretos de casos arbitrais e decisões judiciais para ilustrar os princípios em ação.

Adicionalmente, a investigação abordou a responsabilidade civil e penal dos árbitros por violações ao dever de revelação, explorando os fundamentos legais e as consequências práticas dessas violações. Foram examinados casos emblemáticos de anulação de sentenças arbitrais com base na falta de imparcialidade do árbitro, destacando os critérios aplicados pelos tribunais brasileiros e estrangeiros. A pesquisa também incluiu uma análise crítica dos fundamentos legais para a manifestação do poder judiciário sobre sentenças arbitrais, proporcionando uma compreensão aprofundada das interfaces entre arbitragem e jurisdição estatal.

O estudo revelou diversas conclusões significativas em relação ao princípio do devido processo legal e à imparcialidade do árbitro no contexto da arbitragem. Um dos achados centrais é a importância da imparcialidade e independência dos árbitros para a credibilidade e eficácia da arbitragem. A análise demonstrou que a confiança das partes na neutralidade do árbitro é fundamental para a aceitação das decisões arbitrais e para a manutenção da integridade do processo.

A investigação destacou que a imparcialidade do árbitro é assegurada por meio de rigorosas regras de seleção e procedimentos de revelação. O dever de revelação emerge como um mecanismo crucial, obrigando os árbitros a divulgarem quaisquer circunstâncias que possam gerar dúvidas sobre sua neutralidade. A pesquisa evidenciou que falhas nesse dever podem comprometer a integridade do processo arbitral, resultando na anulação de sentenças arbitrais pelos tribunais. Casos analisados mostraram que a falta de divulgação de conflitos de interesse pode levar à contestação da imparcialidade do árbitro, sublinhando a necessidade de transparência e honestidade no processo de revelação.

Outro ponto relevante encontrado é a relação entre a segurança jurídica e o devido processo legal na arbitragem. A segurança jurídica é fortalecida pela aplicação rigorosa dos princípios do devido processo legal, como a notificação adequada, o contraditório e a decisão imparcial. O estudo demonstrou que a arbitragem, para ser uma alternativa eficaz ao judiciário estatal, deve respeitar esses princípios fundamentais. A notificação adequada garante que todas as partes estejam cientes do processo e possam se preparar adequadamente, enquanto o contraditório assegura que todas as partes tenham a oportunidade de apresentar suas provas e argumentos de forma equitativa.

A pesquisa também abordou a responsabilidade civil e penal dos árbitros por violações ao dever de revelação. Foi constatado que a falta de revelação pode ter consequências severas, incluindo a responsabilização civil e penal dos árbitros. Este achado sublinha a importância de um comportamento ético e transparente por parte dos

árbitros, pois suas ações têm impacto direto na legitimidade e aceitação das decisões arbitrais.

A análise das decisões judiciais sobre a anulação de sentenças arbitrais revelou critérios consistentes aplicados pelos tribunais brasileiros e estrangeiros. A imparcialidade do árbitro foi um fundamento central em muitos desses casos, com os tribunais demonstrando uma postura firme na proteção dos princípios do devido processo legal. Este achado reforça a importância do controle jurisdicional na arbitragem, assegurando que as decisões arbitrais sejam justas e equitativas.

Os principais achados deste estudo ressaltam a interdependência entre a imparcialidade do árbitro, o devido processo legal e a segurança jurídica. A aplicação rigorosa desses princípios é essencial para a eficácia da arbitragem como método de resolução de disputas. O estudo contribui para uma compreensão mais profunda dos desafios e práticas associadas à manutenção da imparcialidade dos árbitros e à proteção dos direitos das partes envolvidas. Esses achados oferecem uma base sólida para o aprimoramento contínuo das práticas arbitrais e para a promoção da justiça e equidade nos procedimentos arbitrais.

A imparcialidade do árbitro é um pilar essencial para a legitimidade e eficácia da arbitragem. Este estudo aprofundou-se na análise das medidas e princípios que garantem a neutralidade dos árbitros, identificando os principais desafios e soluções no contexto arbitral. A imparcialidade, ao lado da independência, é vital para que as partes envolvidas confiem no processo e aceitem as decisões arbitrais como justas e equitativas.

O dever de revelação surge como um dos principais mecanismos para assegurar a imparcialidade. Este dever obriga os árbitros a informarem as partes sobre qualquer circunstância que possa levantar dúvidas quanto à sua neutralidade. A pesquisa mostrou que a falta de revelação pode levar à anulação de sentenças arbitrais, sublinhando a importância de um processo transparente e honesto. Os árbitros devem divulgar quaisquer relações pessoais, profissionais ou financeiras que possam influenciar sua independência. A análise de casos judiciais revelou que a falha em cumprir este dever frequentemente resulta em questionamentos sobre a imparcialidade do árbitro, reforçando a necessidade de rigor na aplicação deste princípio.

A escolha dos árbitros também desempenha um papel crucial na manutenção da imparcialidade. O estudo destacou que a seleção criteriosa dos árbitros, baseada em sua competência, experiência e independência, é fundamental para garantir um julgamento justo. Instituições de arbitragem e as próprias partes devem adotar procedimentos rigorosos

para a nomeação de árbitros, evitando qualquer indicação que possa comprometer a neutralidade do processo. A análise revelou que a percepção de imparcialidade pode ser tão importante quanto a imparcialidade real, uma vez que a confiança das partes no árbitro depende tanto da aparência quanto da substância da independência.

O estudo também abordou os desafios relacionados à imparcialidade dos árbitros, como os conflitos de interesse e a necessidade de um comportamento ético consistente. Constatou-se que, embora a arbitragem ofereça flexibilidade e eficiência, estas características podem ser comprometidas se os árbitros não mantiverem uma conduta ética rigorosa. A transparência nas comunicações e nas decisões é fundamental para preservar a confiança das partes no processo arbitral.

As práticas de revelação e os critérios para a escolha dos árbitros foram examinados à luz das normas internacionais e das melhores práticas. A pesquisa indicou que as diretrizes estabelecidas por organismos como a International Bar Association (IBA) são essenciais para orientar a conduta dos árbitros e assegurar a imparcialidade. Essas diretrizes incluem recomendações específicas sobre a divulgação de informações relevantes e a gestão de conflitos de interesse, servindo como um padrão para a prática arbitral global.

Além disso, a análise das decisões dos tribunais mostrou que a jurisprudência tende a ser rigorosa na proteção da imparcialidade dos árbitros. Os tribunais têm anulado sentenças arbitrais quando há evidências de falta de independência ou de falhas no dever de revelação, demonstrando um compromisso claro com os princípios do devido processo legal. Esta postura judicial fortalece a credibilidade da arbitragem e garante que os procedimentos arbitrais respeitem os direitos fundamentais das partes envolvidas.

A natureza jurídica do dever de revelação, conforme se verificou, está intrinsicamente ligada aos princípios do devido processo legal e da transparência. Ele exige que os árbitros divulguem todas as informações relevantes que possam suscitar dúvidas sobre sua imparcialidade. Isso inclui qualquer relação pessoal, profissional ou financeira com as partes envolvidas ou com os advogados que as representam, bem como interesses prévios ou atuais no objeto da disputa. A pesquisa evidenciou que a não revelação de tais informações pode comprometer a legitimidade do processo arbitral e a integridade da decisão.

As causas que exigem a revelação são variadas e abrangem uma ampla gama de circunstâncias. Entre elas, destacam-se os vínculos familiares ou comerciais com as partes, a participação em casos semelhantes ou conexos, e qualquer interesse econômico

direto ou indireto na resolução da disputa. A análise revelou que a abrangência das causas de revelação é crucial para evitar conflitos de interesse e assegurar que os árbitros mantenham sua imparcialidade ao longo de todo o processo arbitral.

As finalidades do dever de revelação são múltiplas, com destaque para a promoção da transparência e a preservação da confiança das partes no sistema arbitral. A revelação adequada permite que as partes avaliem a neutralidade dos árbitros e tomem decisões informadas sobre a continuidade do processo ou a solicitação de substituição do árbitro. A pesquisa mostrou que a transparência gerada pelo dever de revelação fortalece a percepção de justiça e equidade, aspectos essenciais para a aceitação e legitimidade das decisões arbitrais.

Os efeitos da revelação adequada são amplamente positivos, promovendo um ambiente de confiança e transparência. Quando os árbitros cumprem rigorosamente esse dever, as partes têm maior segurança de que suas questões serão julgadas de maneira justa e imparcial. Além disso, a revelação contribui para a prevenção de litígios posteriores sobre a validade das sentenças arbitrais, reduzindo a probabilidade de anulação com base em suspeitas de parcialidade.

Por outro lado, as falhas no cumprimento do dever de revelação podem ter consequências severas. A não revelação de informações relevantes pode levar à impugnação do árbitro e à anulação da sentença arbitral. Casos analisados demonstraram que tribunais nacionais e internacionais são rigorosos na aplicação do dever de revelação, anulando decisões arbitrais quando comprovada a omissão de informações que poderiam influenciar a imparcialidade do árbitro. Essas decisões judiciais reforçam a importância de um comportamento ético e transparente por parte dos árbitros.

O estudo revelou que as instituições de arbitragem têm um papel vital na implementação e fiscalização do dever de revelação. Regulamentos e códigos de conduta desenvolvidos por essas instituições, como as diretrizes da *International Bar Association* (IBA), fornecem padrões claros e detalhados para a revelação de informações, promovendo a integridade do processo arbitral. A adesão a esses padrões é essencial para manter a confiança das partes na arbitragem como um método eficaz e justo de resolução de disputas.

O dever de revelação, portanto, é uma salvaguarda essencial para a imparcialidade e independência dos árbitros. Sua aplicação rigorosa e transparente é crucial para garantir a confiança das partes no processo arbitral e para a integridade das decisões. Este estudo sublinha a necessidade contínua de monitoramento e adesão aos

princípios de transparência e ética, assegurando que a arbitragem permaneça um mecanismo confiável e justo para a resolução de conflitos.

Este estudo traz contribuições significativas para o campo da arbitragem e do direito comercial internacional, proporcionando uma análise detalhada dos princípios que sustentam a imparcialidade dos árbitros e a segurança jurídica no processo arbitral. As conclusões aqui apresentadas têm implicações práticas e teóricas que podem orientar futuros desenvolvimentos na prática arbitral e na formulação de políticas públicas.

A análise aprofundada do princípio do devido processo legal no contexto arbitral reforça a necessidade de procedimentos justos e equitativos para a legitimidade da arbitragem. A aplicação rigorosa deste princípio é fundamental para garantir que as partes envolvidas em disputas comerciais possam confiar na arbitragem como uma alternativa viável ao judiciário estatal. A pesquisa destacou como a notificação adequada, o contraditório e a decisão imparcial são pilares essenciais que devem ser rigorosamente observados para assegurar a integridade do processo arbitral.

A investigação sobre a imparcialidade dos árbitros trouxe à tona a complexidade e a importância da seleção criteriosa dos árbitros e do cumprimento estrito do dever de revelação. A transparência e a honestidade dos árbitros em divulgar qualquer potencial conflito de interesse são cruciais para manter a confiança das partes no processo arbitral. A aplicação prática dessas revelações e a fiscalização por parte das instituições arbitrais são elementos que devem ser continuamente aprimorados para evitar anulações de sentenças arbitrais e garantir a eficácia das decisões.

Além disso, o estudo oferece uma visão crítica sobre a responsabilidade civil e penal dos árbitros por violações ao dever de revelação. As conclusões sugerem que uma regulamentação mais clara e específica sobre as consequências de tais violações pode fortalecer a confiança no processo arbitral e dissuadir comportamentos inadequados por parte dos árbitros. Esta análise contribui para o debate sobre a necessidade de reformas legislativas e regulatórias que possam melhorar a transparência e a ética na arbitragem.

A pesquisa também destacou a importância do controle jurisdicional das sentenças arbitrais. Embora a arbitragem seja valorizada por sua autonomia e eficiência, a intervenção judicial limitada é necessária para assegurar que os princípios fundamentais do devido processo legal sejam respeitados. As decisões dos tribunais brasileiros e internacionais sobre a anulação de sentenças arbitrais com base na imparcialidade do árbitro ilustram a relevância deste controle e fornecem um guia para a prática arbitral futura.

As contribuições deste estudo não se limitam ao campo acadêmico, mas também têm implicações práticas para advogados, árbitros e instituições de arbitragem. A análise detalhada dos casos e das práticas recomendadas pode servir como um recurso valioso para profissionais que buscam aprimorar a qualidade e a integridade dos procedimentos arbitrais. As recomendações para a melhoria das práticas de seleção e revelação dos árbitros podem ser adotadas por instituições de arbitragem para fortalecer suas regras e procedimentos internos.

Finalmente, o estudo abre caminho para futuras pesquisas no campo da arbitragem. Áreas como a análise comparativa entre diferentes jurisdições, o impacto das novas tecnologias na transparência do processo arbitral e a evolução das normas éticas para árbitros são tópicos que podem beneficiar de investigações adicionais. Ao fornecer uma base sólida e uma análise crítica dos princípios que sustentam a arbitragem, este estudo contribui para o desenvolvimento contínuo e aprimoramento deste importante mecanismo de resolução de disputas.

Em suma, as conclusões e recomendações apresentadas neste estudo têm o potencial de influenciar positivamente tanto a teoria quanto a prática da arbitragem, promovendo um ambiente mais transparente, ético e confiável para a resolução de conflitos comerciais.

## 9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Cláudio de. *Os princípios fundamentais da arbitragem*. Universitas / Jus, n. 3, p. 49-70, jan./jun., 1999. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/32678>. Acesso em: 16 jun. 2024.

ALVES, Rafael Francisco. *A imparcialidade do árbitro no direito brasileiro, autonomia privada ou devido processo legal*. Revista de Arbitragem e Mediação. n. 7. São Paulo: Ed. RT, out.-dez./2005.

\_\_\_\_\_. *O devido processo legal na arbitragem*. In: JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca. (Org.). *Arbitragem no Brasil - Aspectos Jurídicos Relevantes*. 1ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Tratado geral da arbitragem*. Belo Horizonte: Mandamentos: 2000.

ALVIM, Teresa Arruda. *Nulidades do processo e da sentença*. 7. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014.

AMARAL, Maria Lúcia. *O princípio da proteção da confiança*. Revista da Faculdade de Direito da USP, 2006. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Fac-Dir-USP\\_112.05.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Fac-Dir-USP_112.05.pdf). Acesso em: 20 jun. 2024.

APRIGLIANO, Ricardo Carvalho. *Fundamentos processuais da arbitragem*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023.

ARAUJO, Yuri M. *Arbitragem e Devido Processo Legal*. São Paulo: Grupo Almedina, 2021. E-book. ISBN 9786556272849. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556272849/>. Acesso em: 06 mai. 2024.

ARRUDA, Carmen Silvia Lima de. *O devido processo legal administrativo comparado – uma alternativa eficaz à judicialização, um requisito à globalização*. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo. vol.22 (janeiro-fevereiro/2016). Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDAdmCont\\_n.22.05.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAdmCont_n.22.05.PDF). Acesso em: 04 mai. 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. *Processos relacionados à Arbitragem: Um levantamento no banco de sentenças do TJSP*. São Paulo: ABJ, 2023. Disponível em: <https://abj.org.br/>. Acesso em: 24 jun. 2024.

ÁVILA, Humberto. *O que é “Devido Processo Legal”?* Revista de Processo. vol. 163/2008. p. 50 – 59. Set/2008. DTR\2008\553.

ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 4<sup>a</sup> ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2016.

BAPTISTA, Luiz Olavo. *Arbitragem comercial e internacional*. São Paulo: Lex Editora, 2011, p. 154.

BARROCAS, Manuel Pereira. *Manual de arbitragem*. Coimbra: Almedina, 2010.

BATTLE, George Gordon. *The two fundamental concepts of arbitration and their relation to rules of law*. Virginia law review, v. 16, n. 3, p. 255-260, 1930.

BÉDARD, Julie. *The Sachs-Wälde-Reichert Method*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 19/2008, p. 135 - 138, Out - Dez / 2008.

BERALDO, Leonardo de Faria. *Curso de Arbitragem: nos termos da Lei nº 9.307/96*. São Paulo: Atlas, 2014.

BERG, Herbert Raymond. *Should the Setting Aside of the Arbitral Award be Abolished?* Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 47/2015, p. 127 - 159, Out - Dez / 2015, DTR\2015\16940.

BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*. 2. ed. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2014.

BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*. 3. ed. The Netherlands: Kluwer Law International BV, 2021.

BRASIL, Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. 2002.

BRASIL. Decreto Nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. 1992.

BRODSKY, Jerry P.; FILHO, Victor Madeira. *A seleção de árbitros nos procedimentos arbitrais: Uma abordagem prática*. Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação, vol. 2/2014, p. 791-804, Set/2014, DTR\2009\807.

CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem: mediação, conciliação e tribunal multiportas*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CALAMANDREI, Piero. *Proceso y Democracia*. Conferencias pronunciadas en la facultad de derecho de la universidad nacional autónoma de México. Tradução de Hector Fix Zamudio. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1960.

CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL – BRASIL (CAMARB). Regulamento de Arbitragem. 2019. Disponível em: [https://camarb.com.br/wpp/wp-content/uploads/2019/10/regulamento-de-arbitragem-camarb-2019\\_atualizado2019.pdf](https://camarb.com.br/wpp/wp-content/uploads/2019/10/regulamento-de-arbitragem-camarb-2019_atualizado2019.pdf). Acesso em: 18 mai. 2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Arbitragem – Lei nº 9.307/96*. 4. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CAMBI, Eduardo. *Segurança jurídica e isonomia como vetores argumentativos para a aplicação dos precedentes judiciais*. Revista de Processo, vol. 260/2016, p. 277 - 304, Out / 2016, DTR\2016\24006.

CANTORIAS, Mary Jude V. Party-Appointed Arbitrator Ethics and Ethos – Cross-Cultural Differences and How They Affect Arbitrator Behaviour in Rendering Arbitral Awards. *Arellano Law and Policy Review*, vol. 12, n. 1, p. 154-172, jun. 2014. Disponível em: <https://arellanolaw.edu/alpr/v12n1c.pdf>. Acesso: 12 jul. 2024.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Jurisdição*. In: *Doutrinas Essenciais de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: RT, Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação, vol. 1, p. 833- 844, Set / 2014 DTR\1990\55).

\_\_\_\_\_. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

\_\_\_\_\_. *Em torno do árbitro*. Revista de arbitragem e mediação, n. 28, 2011. p. 53; em sentido similar: LEMES, Selma Ferreira. *Os princípios jurídicos da Lei de Arbitragem*. In: CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro A. Batista; CARMONA, Carlos Alberto. (Coords.). *Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

\_\_\_\_\_. *O Processo Arbitral*. Revista de Arbitragem e Mediação, n. 1. 2004.

\_\_\_\_\_. *Os sete pecados capitais do árbitro*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 52, p. 391-406, jan./mar. 2017.

CASALI, Guilherme Machado. *Sobre o conceito de segurança jurídica*. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/guilherme\\_machado\\_casali.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/guilherme_machado_casali.pdf). Acesso em: 20 jun. 2024.

CAVALIERI, Thamar. *Imparcialidade na arbitragem*. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 41, abr./jun. 2014.

CEJ. *Comentário aos Princípios de Bangalore para a conduta judicial*. CEJ, 2022. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=5fStzc9owtk%3D&portalid=30>. Acesso em: 20 jun. 2024.

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ (CAM-CCBC). Regulamento de Arbitragem 2022. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/regulamento-de-arbitragem-2022/>. Acesso em: 18 mai. 2024.

CHARTERED INSTITUTE OF ARBITRATORS (CI Arb). Code of Professional and Ethical Conduct for Members. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.ciarb.org/media/nuhbakdz/ciarb-code-of-professional-and-ethical-conduct-for-members.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2024.

CIDIN, Maria Eliza Alonso; CAMPOS, Veridiana Perez. *Constituição Sintética: Uma reflexão em face da revisão constitucional*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 7/1994, p. 101 - 107, Abr - Jun / 1994, DTR\1994\513.

CLAY, Thomas. *L'arbitre*. Paris: Dalloz, 2001.

COLOMBO, Manuela Correia Botelho. *Medidas de urgência no processo arbitral brasileiro*. Revista de Processo. vol. 183. São Paulo: Ed. RT, maio 2010.

COLZANI, Eduardo Edézio. *O uso da inteligência artificial no processo judicial*. Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), 2022. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/3030/Dissertação%20-%20Eduardo%20Edézio%20Colzani.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024;

COMELLA, Victor Ferreres. *The constitution of arbitration*. Cambridge University Press, Cambridge, 2021.

CORDEIRO, António Menezes. *Tratado da arbitragem: comentário à Lei 63/2011, de 14 de dezembro*. Coimbra: Almedina, 2016.

COSTA, Nilton César Antunes da. *Poderes do Árbitro - de acordo com a lei 9.307/1996*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

CREMADES, Bernardo. *The use and abuse of 'due process' in internacional arbitration*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 52/2017, p. 283 - 296, Jan - Mar / 2017, DTR\2017\494.

CRETELLA NETO, José. *Comentários à lei de arbitragem brasileira*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. *O Dever de Revelação do Árbitro na Jurisprudência do STJ*. Revista Justiça e Cidadania, Rio de Janeiro, v. 21, n. 249, p. 12-15, maio 2021. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/154418>. Acesso em: 12 jul. 2024.

DABUS, Rodrigo. *O conceito de dúvida justificada no dever de revelação do árbitro*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 81/2024, p. 139 - 178, Abr - Jun / 2024. DTR\2024\7647.

DAELE, Karel. *Challenge and disqualification of arbitrators in international arbitration*. The Netherlands : Kluwer Law International, 2012.

DEGOS, Louis. *La révélation remise en question(s) Retour sur l'arrêt de la Cour d'appel de Paris du 12 février*, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2013.

\_\_\_\_\_. *A Instrumentalidade do Processo*, 11.<sup>a</sup> ed., São Paulo, Malheiros, 2003.

Diretrizes da IBA relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional, versão de 2014, item 2.

EL-KOSHERI, Ahmed; YOUSSEF, Karin. The Independence of International Arbitrators: An Arbitrator's Perspective. ICC Bulletin 2007, Special Supplement 48, 2007. Disponível em: [https://works.bepress.com/karim\\_youssef/7/](https://works.bepress.com/karim_youssef/7/). Acesso em: 27 jun. 2024.

ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. *Imparcialidade dos árbitros*. São Paulo: Almedina, 2021.

\_\_\_\_\_. *O árbitro é (mesmo) juiz de fato e de direito? Análise dos poderes do árbitro vis-à-vis os poderes do juiz no novo código de processo civil brasileiro*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 54/2017, p. 79 - 122, Jul - Set / 2017, DTR\2017\5650.

FERRARI, Franco; ROSENFELD, Friedrich; FELLAS, John. *International commercial arbitration*. A comparative introduction. EE Publishing, Northampton, 2021.

FICHTNER, José Antonio ; MANNHEIMER, Sergio Nelson ; MONTEIRO, André Luís. Teoria Geral da Arbitragem. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530982881. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982881/>. Acesso em: 07 mai. 2024.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Estado de Direito e devido processo legal. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 209, p. 7–18, 1997. DOI: 10.12660/rda.v209.1997.47039. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47039>. Acesso em: 02 mai. 2024.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. O devido processo legal e a responsabilidade do Estado por dano. Revista de Direito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ). Rio

de Janeiro, (5), 1997. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2852786/Lucia\\_Valle\\_Figueiredo.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2852786/Lucia_Valle_Figueiredo.pdf). Acesso em: 20 jun. 2024.

FONSECA, Rodrigo Garcia da. *Reflexões sobre a sentença arbitral*. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, a. 2, 6, jul.-set. 2005.

\_\_\_\_\_. *Aspectos Constitucionais da Arbitragem no Brasil*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 80/2024, p. 281 - 296, Jan - Mar / 2024, DTR\2024\4282.

FOUCHARD, Clément. *Tecnimont saga: episode V: the Paris Court Strikes Back*. Disponível em: <http://kluwerarbitrationblog.com/2016/08/03/tecnimont-saga-episode-v-the-paris-court-strikes-back/>. Acesso em: 12 jul. 2024.

FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. *Fouchard, Gaillard, Goldman on International Commercial Arbitration*. Haia : Kluwer Law International, 1999.

FOUCHARD, Philippe. *Le statut de l'arbitre dans la jurisprudence française*, Revue de L'arbitragem. 1996.

FRANCO, Rodrigo de Oliveira; MEDEIROS, Pedro Lins Conceição de. *A Extensão da Convenção de Arbitragem a "Terceiros" com base na Teoria do Grupo de Companhias: uma Análise da Lei Aplicável, da sua Utilização em Casos Internacionais e da sua Recepção pelo Ordenamento Brasileiro*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 56/2018, p. 63 - 93, Jan - Mar / 2018, DTR\2018\10264;

GARCEZ, José Maria Rossani. *Contratos Internacionais Comerciais*, Saraiva, 1994.

GRACIE, Ellen. *A importância da arbitragem*. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, a. 4, 12, jan.-mar. 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *A garantia constitucional do direito de ação e sua relevância no processo civil*. São Paulo: RT, 1972.

GROLA, Fúlvia Bolsoni; FINZI, Igor. *Arbitragem ad hoc, institucional e regimental: uma análise sobre vantagens e desvantagens. O que considerar no momento da escolha do tipo de arbitragem?* Revista de Direito Empresarial, vol. 1, p. 223-248, jan.-fev, 2014.

GUANDALINI, Bruno; MILANI, Naíma Perrella; PEREIRA, Laura Gouvêa de França. *A cultura jurídica brasileira relativa à formação do tribunal arbitral, o exercício do dever de revelação e impugnações à independência e imparcialidade dos árbitros: uma pesquisa empírica (Parte I)*. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 61, p. 73-140, abr.-jun. 2019.

HANOTIAU, Bernard; CAPRASSE, Olivier. *Arbitrability, due process, and public policy under Article V of the New York Convention*. Journal of International Arbitration, v. 25, n. 6, 2008.

HEINTZ, Tom Philippe; CERQUEIRA, Gustavo Vieira da Costa. *Racionalização do dever de revelação no direito francês de arbitragem*. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 36, p. 411-431, 2013. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/76937>. Acesso em: 22 jun. 2024.

HENRY, Marc. *Do contrato do árbitro: árbitro, um prestador de serviços*. In: Revista Brasileira de Arbitragem, Porto Alegre, n. 6, v. 2, pp. 65-74, trimestral, abr./maio/jun. 2005. Disponível em: <https://kluwerlawonline.com/journalarticle/Revista+Brasileira+de+Arbitragem/2.6/RBA2005022>. Acesso em: 24 jun. 2024.

HUBER, Stephen K; WESTON, Maureen A. *Arbitration: cases and materials*. 2. ed. New York: LexisNexis, 2006.

HUCK, Hermes Marcelo; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. *Árbitro*. Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação, vol. 2/2014, p. 771 - 784, Set / 2014, DTR\2014\1003.

INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES. *Arbitration Rules*. Disponível em:

[https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/Arbitration\\_Rules.pdf](https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/Arbitration_Rules.pdf). Acesso em: 19 jun. 2024.

INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE (ICC). Regras de Arbitragem da ICC 2021; Regras de Mediação da ICC 2014. Disponível em: <https://iccwbo.org/wp-content/uploads/sites/3/2023/06/icc-2021-arbitration-rules-2014-mediation-rules-portuguese-version.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2024.

INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE. 2021 Arbitration Rules. Disponível em: <https://iccwbo.org/dispute-resolution/dispute-resolution-services/arbitration/rules-procedure/2021-arbitration-rules/>. Acesso em: 19 jun. 2024.

JÚDICE, José Miguel. *Árbitros: características, perfis, poderes e deveres*. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 22, n. 2, p. 119-146, jul./set. 2009.

JUNIOR, Joel Dias Figueira. Arbitragem. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530987244, p. 139. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987244/>. Acesso em: 17 jun. 2024.

KANTER, James; SILVER-GREENBERG, Jessica; GEBELOFF, Robert. Arbitration Everywhere, Stacking the Deck of Justice. The New York Times, 1 nov. 2015. Disponível em: <https://archive.nytimes.com/www.nytimes.com/2015/11/01/business/dealbook/arbitration-everywhere-stacking-the-deck-of-justice.html>. Acesso em: 10 jul. 2024.

KAUFMANN-KOHLER, Gabrielle. *Arbitration procedure: identifying and applying the law governing the arbitration procedure*. In: *Improving the efficiency of arbitration agreements and awards: 40 years of application of the New York Convention*. Paris. The Hague: Kluwer Law International, 1999.

LEE, João Bosco. *A homologação da Sentença Arbitral Estrangeira: a Convenção de Nova Iorque de 1958 e o Direito Brasileiro de Arbitragem*. In: LEMES, Selma Ferreira;

CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista. (coords.). *Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Sila Soares*. São Paulo: Atlas, 2007.

LEE, João Bosco. *A Lei 9.307/96 e o direito aplicável ao mérito do litígio na arbitragem comercial internacional*. Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação, vol. 5/2014, p. 425 - 440, Set / 2014, DTR\2001\25.

LEITE, Antonio Pinto. *Tecnimont V: a força jurídica dos regulamentos de arbitragem perante os tribunais judiciais e a consequência do exercício tardio do direito de impugnação do árbitro*. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 50, 2016.

LEMES, Selma Maria Ferreira; MARTINS, Pedro A. Batista; CARMONA, Carlos Alberto. Diretrizes do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) sobre o Dever de Revelação do(a) Árbitro(a). 2023. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/diretrizes-do-comite-brasileiro-de-arbitragem-cbar-sobre-o-dever-de-revelacao-doa-arbitroa/>. Acesso em: 01 mai. 2024.

\_\_\_\_\_. *Arbitragem Multiparte. Notas sobre o caso Dutco*. Revista Brasileira de Arbitragem, n. 29, 2011.

\_\_\_\_\_. *Árbitro: O padrão de conduta ideal*. In: CASELLA, Paulo Borba (coord.). *Arbitragem, lei brasileira e a praxe internacional*. São Paulo: LTr, 2ª ed., 1999.

\_\_\_\_\_. *Árbitro: princípios da independência e da imparcialidade*. Disponível em: [https://www.selmalemes.com.br/storage/2022/11/artigo\\_juri11.pdf](https://www.selmalemes.com.br/storage/2022/11/artigo_juri11.pdf). Acesso em: 12 mai. 2024.

\_\_\_\_\_. *Independência e imparcialidade do árbitro*. Blog Grupo Gen, 3 de novembro de 2009. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/postagens/artigos/independencia-imparcialidade-arbitro/>. Acesso em: 13 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. *O dever de revelação do árbitro e ação de anulação da sentença arbitral*. Blog Jurídico, 2024. Disponível em:

<https://blog.grupogen.com.br/juridico/postagens/artigos/o-dever-de-revelacao-do-arbitro-e-acao-de-anulacao-da-sentenca-arbitral/>. Acesso em: 17 jun. 2024.

\_\_\_\_\_. *O dever de revelação do árbitro, o conceito de dúvida justificada. Quanto a sua independência e imparcialidade (art. 14, §1.º, da lei 9.307/1996) e a ação de anulação de sentença arbitral (art. 32, ii, da lei 9.307/1996)*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 36/2013, p. 231–251, Jan-Mar/2013, DTR\2013\2508.

\_\_\_\_\_. *O Papel do Árbitro*. Disponível em: [https://www.selmalemes.com.br/storage/2022/11/artigo\\_juri11.pdf](https://www.selmalemes.com.br/storage/2022/11/artigo_juri11.pdf). Acesso em 27 de fev. de 2024.

\_\_\_\_\_. *O procedimento de impugnação e recusa de árbitro, como sistema de controle quanto à independência e a imparcialidade do julgador*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 50/2016, p. 369 - 386, Jul - Set / 2016, DTR\2016\23878.

LEW, Julian D. M. *The tribunal's rights and duties: what do parties and arbitrators' bargain for?* In: HANOTIAU, Bernard; MOURRE, Alexis (Ed.). *Players interaction in international arbitration*. Dossiers of the ICC Institute of World Business Law, França, v. 9, 2012.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Devido processo legal substancial*. Revista de Doutrina da 4ª Região, n. 15, 22 nov. 2006. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/60849/devido\\_processo\\_legal\\_substancial.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/60849/devido_processo_legal_substancial.pdf). Acesso em 04 mai. 2024.

LUTTRELL, Sam. *Bias challenges in international commercial arbitration: the need for a “real danger” test*. Arbitration: The International Journal of Arbitration, Mediation and Dispute Management, volume 76, Issue 4, 2010, p. 769-770. Disponível em: <https://kluwerlawonline.com/journalarticle/Arbitration:+The+International+Journal+of+Arbitration,+Mediation+and+Dispute+Management/76.4/AMDM2010106>. Acesso em: 29 jun. 2024.

MAIA, Alberto Jonathas. *O dever de revelação do árbitro: Implicações práticas na perspectiva nacional e internacional*. Revista de Processo, vol. 352/2024, Jun / 2024. DTR\2024\6337.

MARANHÃO, Amanda Arraes de Albuquerque. *A renúncia ao processo de anulação de sentença arbitral: Uma análise da ordem jurídica brasileira e do direito comparado*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; BONATO, Giovanni (org). *Arbitragem no Brasil e no Direito Comparado: reflexões sobre direito empresarial, societário, consumidor, internacional e novas tecnologias*. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556279039. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556279039/>. Acesso em: 27 mai. 2024.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. *O dever de revelação do árbitro*. São Paulo: Almedina, 2018.

MARTINS-COSTA, Judith; BENETTI, Giovana; XAVIER, Rafael Branco; WEBBER, Pietro. *Deveres e responsabilidades dos árbitros: entre o status e o contrato de investidura*. In: MACHADO FILHO, José Augusto Bitencourt; QUINTANA, Guilherme Henrique Malosso; GONZALES RAMOS, Gustavo; BAQUEDANO, Luis Felipe Ferreira; BIOZA, Daniel Mendes; PARIZOTTO, Pedro Teixeira Mendes. *Arbitragem e processo: homenagem ao Prof. Carlos Alberto Carmona*. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS, Pedro Batista. *Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. *Devido Processo Legal e Proteção de Direitos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=\\_ThWDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=devido+processo+legal&ots=1](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=_ThWDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=devido+processo+legal&ots=1)

vox\_97PAj&sig=3Mq4bm1Qnn6npkyeob1WQioI2tM&redir\_esc=y#v=onepage&q=devi  
do%20processo%20legal&f=false. Acesso em 02 mai. 2024.

MENDES, Clarissa Braga. *Segurança jurídica e justiça das decisões judiciais*. Instituto  
Brasiliense de Direito Público (IDP), 2020. Disponível em:  
[https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/84/1/dissertação\\_%20Clarissa%20Bra  
ga%20Mendes.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/84/1/dissertação_%20Clarissa%20Braga%20Mendes.pdf). Acesso em: 20 jun. 2024.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A garantia do contraditório na atividade de instrução*.  
Temas de direito processual: terceira série, São Paulo: Saraiva, 1984.

MUNIZ, Joaquim de Paiva. *Curso básico de direito arbitral*. 3. ed., Ed. Juruá, Curitiba,  
2015.

NALIN, Paulo; GONÇALVES, Marcos Alberto Rocha. *O dever de revelação e os standars  
de independência e imparcialidade do árbitro à luz do novo código de processo civil*.  
Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR Ano 4 - Número 2 - Outubro  
de 2019. Disponível em: [https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-  
content/uploads/2019/10/revista-esa-10-cap-07.pdf](https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2019/10/revista-esa-10-cap-07.pdf). Acesso em 26 fev. 2024.

NUNES, Thiago Marinho. *A tese da "porta giratória" e sua irrelevância para a aferição  
da imparcialidade dos árbitros*. Migalhas, São Paulo, 30 abr. 2024. Disponível em:  
[https://www.migalhas.com.br/coluna/arbitragem-legal/406305/a-tese-da-porta-giratoria-  
e-sua-irrelevancia](https://www.migalhas.com.br/coluna/arbitragem-legal/406305/a-tese-da-porta-giratoria-e-sua-irrelevancia). Acesso em: 11 jul. 2024.

OPPETIT, Bruno. *Justiça estatal e justiça arbitral*. Trad. Cláudio Valença Filho e Bruno  
Lemos. Revista brasileira de arbitragem, n. 25, p. 184-195, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos  
Humanos*, 1948. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-  
direitos-humanos](https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos). Acesso em: 04 mai. 2024.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *As consequências do dever de revelação dos  
árbitros por via judicial*. Migalhas, 19 jun. 2024. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/observatorio-da-arbitragem/409636/as-consequencias-do-dever-de-revelacao-dos-arbitros-por-via-judicial>. Acesso em: 11 jul. 2024.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Processo arbitral e sistema*. São Paulo: Atlas, 2012.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. Teoria Geral do Processo Arbitral. In: NANNI, Giovanni E.; RICCIO, Karina; DINIZ, Lucas de M. Comitê Brasileiro de Arbitragem e a *Arbitragem no Brasil: Obra Comemorativa ao 20º Aniversário do CBAr*. (Coleção CBAr). São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. ISBN 9786556276076. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276076/>. Acesso em: 20 jun. 2024).

PARK, William W. *Arbitration of International Business Disputes: Studies in Law and Practice*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012. Disponível em: [https://archive.org/details/arbitration-of-international-business-disputes--studies-in-law-and-practice-\\_2012/page/n5/mode/2up](https://archive.org/details/arbitration-of-international-business-disputes--studies-in-law-and-practice-_2012/page/n5/mode/2up). Acesso em: 01 jun. 2024.

PARK, William W. *Por que os tribunais revisam decisões arbitrais*. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 3, set. 2004.

PAULSSON, Jan. *The idea of arbitration*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

PEREIRA, Mariana Gofferjé. *O contrato entre o árbitro e as partes no direito brasileiro*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 65/2020, p. 227 - 274, Abr - Jun / 2020, DTR\2020\7584.

PICCININI, Mariana da Fonseca; PAIVA, Rafael Bianchini Abreu. *O dever de decidir*. Revista de Direito Empresarial, vol. 3/2014, p. 353, Maio / 2014, DTR\2014\2690.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina De; MAZZOLA, Marcelo. Manual de mediação e arbitragem. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9786555598087, p. 312. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598087/>. Acesso em: 27 mai. 2024.

PIRES, Catarina Monteiro. Capítulo II: *Convenção de Arbitragem*. In: Catarina Monteiro Pires; Rui Pereira Dias (Org.). *Manual de Arbitragem Internacional Lusófona*. Lisboa: Almedina, 2020.

PIRES, Eduardo; REIS, Jorge Renato dos. *Autonomia da vontade: um princípio fundamental do direito privado como base para instauração e funcionamento da arbitragem*. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza/CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3874.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2024.

POZZA, Pedro Luiz. *O devido processo legal e suas acepções*. Revista da Associação dos Juízes Federais do Brasil, v. 33, n. 101, p. 247-276, 2006. Disponível em: [https://www.academia.edu/download/36570955/O\\_DEVIDO\\_PROCESSO\\_LEGAL\\_E\\_SUAS\\_ACEPCOES.pdf](https://www.academia.edu/download/36570955/O_DEVIDO_PROCESSO_LEGAL_E_SUAS_ACEPCOES.pdf). Acesso em: 02 mai. 2024.

PUCCI, Adriana Noemi. *Juiz & Árbitro*. In PUCCI, Adriana Noemi (org.). *Aspectos atuais da arbitragem - coletânea de artigos sobre arbitragem*. Rio de Janeiro, Forense, 2001.

QUINTILIANO, Leonardo David. *Princípio da proteção da confiança: fundamentos para limitação dos poderes constituídos na modificação de direitos sociais em tempo de crise*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 112, p. 133-162, jan./dez. 2017.

RAMOS, João Gualberto Garcez. *Evolução histórica do princípio do devido processo legal*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, v. 46, p. 101-110, 2007. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/63620042/document.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2024.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 19ª Edição. Saraiva: São Paulo, 1999. p. 60. Disponível em: <https://direitofma2010.files.wordpress.com/2010/05/miguel-reale-filosofia-do-direito.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2024.

ROCHA, Caio Cesar Vieira. *Limite do controle judicial sobre a jurisdição arbitral no Brasil*. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 68. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-07062013-135315/publico/TESE\\_Completa\\_Caio\\_Cesar\\_Vieira\\_Rocha.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-07062013-135315/publico/TESE_Completa_Caio_Cesar_Vieira_Rocha.pdf). Acesso em: 19 jun. 2024.

RODAS, Sérgio. *Árbitro deve revelar fatos que causem dúvidas justificadas sobre sua imparcialidade*. Consultor Jurídico, Rio de Janeiro, 24 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-24/arbitro-deve-revelar-fatos-que-causem-duvidas-justificadas-sobre-sua-imparcialidade/>. Acesso em: 11 jul. 2024.

ROZAS, José Carlos Fernández. *Contenido ético del deber de revelación del árbitro y consecuencias de su transgresión*. Revista de Arbitraje Comercial y de Inversiones, v. VI, n. 3, p. 799-839, 2013. Disponível em: <https://docta.ucm.es/rest/api/core/bitstreams/fb713a12-b559-41d6-9afc-735de9c4ab95/content>. Acesso em: 10 jun. 2024.

SANTOS, Fernando Silva Moreira dos. *Impedimento e suspeição do árbitro: o dever de revelação*. Revista de arbitragem e mediação, v. 35, 2012.

\_\_\_\_\_. *Medidas de urgência no processo arbitral*. Revista dos Tribunais, vol. 912, p. 327-369, out. 2011. DTR\2011\4322.

SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. *Os princípios fundamentais da arbitragem*. Universitas / Jus, n. 3, p. 49-70, jan./jun., 1999. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/32678>. Acesso em: 16 jun. 2024.

SCHMIDT, Gustavo da R.; FERREIRA, Daniel B.; OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. *Comentários à Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559641697. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641697/>. Acesso em: 13 jul. 2024.

SILVA, Rodrigo da Cunha; LAPA, Vitória Neffá. *Responsabilidade Civil do Árbitro por violação ao dever de revelação*. In. *Novas Fronteiras da Responsabilidade Civil*. RUZYK, Carlos Eduardo e ROSENVALD, Nelson. Indaiatuba: Foco, 2020, p. 1. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/responsabilidade-civil-do-arbitro-875980847>. Acesso em: 02 jul. 2024.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. *Carta Magna não é sinônimo de Constituição: uma análise do conceito no Brasil e uma breve história do documento medieval*. *Rev. Direito e Práx.*, Rio de Janeiro, Vol.13, N.04, 2022, p. 2292-2309. DOI: 10.1590/2179-8966/2021/59938 Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/download/59938/39874>. Acesso em: 02 mai. 2024.

SOARES, Marcelo Negri; CARABELLI, Thaís Andressa. *Constituição, devido processo legal e coisa julgada no processo civil*. São Paulo: Editora Blucher, 2019. E-book. ISBN 9788580393750. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788580393750/>. Acesso em: 02 mai. 2024.

STF, ADIn- MC 1158-AM, Pleno, j. 19.12.1994, rel. Min. Celso de Mello.

STJ, 1.<sup>a</sup> Seção, MS n.º 11.308/DF, Min. Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJ 19.05.2008.

STJ, 3.<sup>a</sup> Turma, REsp 1.699.855/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 08.06.2021).

STJ, 3.<sup>a</sup> Turma, REsp. n.º 904.813/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/10/2011, DJe 28/02/2012).

STJ. Corte Especial. Sentença Estrangeira Contestada 9412/US (2013/0278872-5). Ministro Relator Felix Fischer. Acórdão publicado em 30 de maio de 2017, p. 4-42.

STJ. REsp n. 2.101.901/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.

TALAMINI, Eduardo. *Novos aspectos da jurisdição constitucional brasileira: repercussão geral, força vinculante, modulação dos efeitos do controle de constitucionalidade e alargamento do objeto do controle direto*. Tese de Livre-Docência, São Paulo, USP, 2008, n. 3.18.7.

TEODORO, Viviane Rosolia. *Princípios da arbitragem: o princípio kompetenz-kompetenz e suas consequências*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 51/2016, p. 221 - 248, Out - Dez / 2016, DTR\2016\24736.

TORRESI, Alessandro. *Imparcialidade e independência do árbitro: "parcialidade evidente" vs. "dúvida justificada" e o Caso Abengoa*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 59/2018, p. 91-117, Out - Dez / 2018, DTR\2018\20848.

TRIPODI, Leandro. *Desdobramentos de Yukos Capital vs. Rosneft perante o Tribunal de Apelações de Londres*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 37/2013, p. 519 - 552, Abr - Jun / 2013, DTR\2013\3673.

TRULI, Emmanuela. *Liability v. quasi-judicial immunity of the arbitrator: the case against absolute arbitral immunity*. The American Review of International Arbitration, v. 17, 2006.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Árbitro e advogado que exercem o magistério na mesma instituição*. Consultor Jurídico, São Paulo, 19 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-19/arbitro-e-advogado-que-exercem-o-magisterio-na-mesma-instituicao>. Acesso em: 12 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. *As garantias constitucionais do processo civil no aniversário dos 30 anos da Constituição Federal*. Migalhas, São Paulo, 8 fev. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/271737/as-garantias-constitucionais-do-processo-civil-no-aniversario-dos-30-anos-da-constituicao-federal>. Acesso em: 15 mai. 2024.

\_\_\_\_\_. *Garantia do processo sem dilações indevidas: garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. Impugnação de árbitro e preclusão temporal na jurisprudência. ConJur, 2021. Disponível em: [www.conjur.com.br/2021-mar-30/paradoxo-corte-impugnacao-arbitro-preclusao-temporal-jurisprudencia](http://www.conjur.com.br/2021-mar-30/paradoxo-corte-impugnacao-arbitro-preclusao-temporal-jurisprudencia). Acesso em: 01 de jun. de 2024.

UNITED KINGDOM. *Arbitration Act 1996*. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1996/23/contents>. Acesso em: 01 jul. 2024.

UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration 1985: with amendments as adopted in 2006. Disponível em: [https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-09955\\_e\\_ebook.pdf](https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-09955_e_ebook.pdf). Acesso em: 24 jun. 2024.

UNITED STATES COURT OF APPEALS, Second Circuit. *S. Ezra Austern and Esther Austern, Plaintiffs–Appellants, v. The Chicago Board Options Exchange, Inc., Defendant–Appellee*, 898 F.2d 882 (1990).

UNITED STATES DISTRICT COURT, N. D. California. *In the Matter of Lee S. Fong, Petitioner, v. American Airlines, Inc. and San Francisco Area Board of Adjustment, Respondents*, 431 F.Sup. 1340 (1977).

UNITED STATES SUPREME COURT, Appellate Division, Second Department, New York. *Barry Siskin, appellant, v. Christopher J. Cassar, et al., respondents*, 122 A.D.3d 714 (2014).

UNITED STATES SUPREME COURT. *Commonwealth Coatings Corp. v. Continental Casualty Co.*, 393 U.S. 145. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/393/145/>. Acesso em: 01 jul. 2024.

VAUGHN, Gustavo Favero; ABBOUD, Georges. *Princípios constitucionais do processo arbitral*. Revista de Processo, vol. 327/2022, p. 453 - 490, Maio / 2022, DTR\2022\9037.

VERÇOSA, Fabiane. *A liberdade das partes na escolha e indicação de árbitros em arbitragens internacionais: Limites e possibilidades*. Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação, vol. 2/2014, p. 711 - 732, Set / 2014, DTR\2004\5.

VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. *O dever de revelação (duty of disclosure) à luz do princípio da confiança e o caso Tecnimont*. Revista de Processo, vol. 284/2018, p. 507 - 534, Out / 2018, DTR\2018\19911.

WALD, Arnaldo. *O espírito da arbitragem*. Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação, vol. 1/2014, p. 743 - 756, Set / 2014, DTR\2009\821.

WATANABE, Kazuo. *Controle jurisdicional e mandado de segurança contra atos judiciais*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 1985.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Caráter subsidiário da ação anulatória de sentença arbitral*. Revista de Processo, v. 207, mai. 2012.

ZAKIA, José Victor Palazzi. *A igualdade na arbitragem – O processo arbitral e o fenômeno repeat player*. São Paulo: Almedina, 2021.